

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO - DIREITO INTERNACIONAL**

ALCIDES ROLIM JÚNIOR

**DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO DIREITO DE
INFORMAÇÃO A SEREM ENFRENTADOS NO AMBIENTE DIGITAL: UMA
VISÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS**

**SANTOS – SP
2024**

ALCIDES ROLIM JÚNIOR

**DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO DIREITO DE
INFORMAÇÃO A SEREM ENFRENTADOS NO AMBIENTE DIGITAL: UMA
VISÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, pela Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, como requisito à obtenção do título de Mestre. Área de concentração: Direito Internacional.

Orientadora:

Profa. Dra. Gabriela Soldano Garcez

SANTOS – SP

2024

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos
Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

R748d Rolim Junior, Alcides
Desafios à liberdade de expressão e ao direito de
informação a serem enfrentados no ambiente digital
: uma visão contemporânea a partir do direito internacional
dos direitos humanos / Alcides Rolim Júnior ; orientadora
Gabriela Soldano Garcez. -- 2024.
121 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito, 2024

1. Liberdade de expressão. 2. Direito de Informação.
3. Direito internacional. 4. Internet. 5. Fake News.
6. Discurso de Ódio. I. Garcez, Gabriela Soldano.
II. Título.

CDU: Ed. 1997 -- 340(043.3)

ALCIDES ROLIM JÚNIOR

**DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AO DIREITO DE
INFORMAÇÃO A SEREM ENFRENTADOS NO AMBIENTE DIGITAL: UMA
VISÃO CONTEMPORÂNEA A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS
DIREITOS HUMANOS**

Aprovado em: / / .

BANCA EXAMINADORA

(Profa. Dra. Gabriela Soldano Garcez)

Membro Nato – UNISANTOS

(Prof. Dr.) Membro Titular

(Prof. Dr.) Membro Titular

AGRADECIMENTOS

A Deus pela vida, pelas bênçãos constantes, que alguns chamam de sorte, e por colocar em meu caminho pessoas que são minha força na jornada;

À minha esposa Suzy, meu porto seguro, minha consciência e meu amor;

A meus filhos Ana Emília e Rafael, o sentido de minha vida e meu maior legado;

A meus Pais Cidinho (painho) e Elinete (mainha), por tanto e por tudo;

A meus colegas/amigos de estudo Ernany Quirino, José Ferreira e Lilian Tatiana, pelo apoio e companheirismo;

Aos demais colegas de Metrado, nas pessoas de Samantha e Ícaro, pelo compartilhamento de experiências e conhecimento.

A professora Vera Claudlino pelo incentivo e compreensão para concretização desse Mestrado.

Por último, mas não menos importante, à minha orientadora Professora Doutora Gabriela Soldano Garcez pela imensa generosidade, disponibilidade e verdadeira orientação.

RESUMO

O direito à liberdade de expressão e o direito de informação são reconhecidos como direitos humanos universais, tendo proteção do Direito Público Internacional, mas também da Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro. O surgimento da Internet e sua rápida evolução mudou a forma como as pessoas se comunicam, ampliando o acesso à informação e potencializando os discursos e, conseqüentemente, os danos gerados pelos excessos da liberdade de expressão quando colidem com direitos de terceiros também amparados juridicamente. A disseminação de Fake News e a propagação do discurso de ódio no ambiente digital são preocupações crescentes dos organismos internacionais e dos Estados, que buscam uma forma de combatê-los de forma eficiente sem, contudo, atacar a liberdade de expressão ou restringir o acesso dos usuários à informação. A presente pesquisa buscará fazer uma abordagem a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre os desafios à liberdade de expressão e ao Direito de informação no ambiente digital. O trabalho responderá a seguinte problemática: quais são os principais desafios à liberdade de expressão e do direito de informação no ambiente digital? A escolha do tema ocorre em virtude da relevância do assunto extremamente atual e relacionado com o momento pelo qual o país e o mundo estão passando, em que a Internet passou a ter papel decisivo nas decisões políticas mundiais. O objetivo geral da pesquisa é listar os desafios à liberdade de expressão e ao direito de informação no ambiente digital, para tanto trará os seguintes objetivos específicos: demonstrar que o Direito de liberdade de expressão e Direito de informação são Direitos Humanos fundamentais; apresentar os principais aspectos do meio ambiente digital; analisar os maiores desafios à liberdade de expressão e ao direito de informação ambiente digital. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa que visa ao aprofundamento do tema estudado analisando publicações relevantes na área jurídica; será uma pesquisa do tipo exploratória. As técnicas utilizadas consistirão em revisão bibliográfica sobre o assunto.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Direito de Informação; Direito Internacional; Internet; Fake News; Discurso de Ódio.

ABSTRACT

The right to freedom of expression and the right to information are recognized as universal human rights, protected by International Public Law, but also by the Federal Constitution in the Brazilian legal system. The emergence of the Internet and its rapid evolution changed the way people communicate, expanding access to information and enhancing speeches and, consequently, the damage caused by excesses of freedom of expression when they collide with the rights of third parties that are also legally protected. The dissemination of Fake News and the spread of hate speech in the digital environment are growing concerns for international organizations and States, which are looking for a way to combat them efficiently without, however, attacking freedom of expression or restricting access to users to information. This research will seek to take an approach based on International Human Rights Law on the challenges to freedom of expression and the Right to information in the digital environment. The work will answer the following problem: what are the main challenges to freedom of expression and the right to information in the digital environment? The choice of the theme occurs due to the relevance of the extremely current issue and related to the moment the country and the world are going through, in which the Internet has started to play a decisive role in global political decisions. The general objective of the research is to list the challenges to freedom of expression and the right to information in the digital environment, to this end it will have the following specific objectives: demonstrate that the Right to freedom of expression and the Right to information are fundamental Human Rights; present the main aspects of the digital environment; analyze the biggest challenges to freedom of expression and the right to information in the digital environment. This is qualitative research that aims to deepen the topic studied by analyzing relevant publications in the legal area; It will be an exploratory type of research. The techniques used will consist of a bibliographic review on the subject.

Keywords: Freedom of Expression; Right to Information; International right; Internet; Fake News; Hate Speech

LISTA DE SIGLAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ARPA - Advanced Research Projects Agency

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CEDH - Convenção Europeia de Direitos Humanos

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CP – Código Penal

DATTI - Desinformação Adversarial, Táticas e Técnicas de Influência

DJe – diário da Justiça Eletrônico

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

HTTP - Hypertext Transfer Protocol

IA - Inteligência Artificial

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IP - Internet Protocol

ISP - Internet Service Providers

MC - Medida Cautelar

MTML - HyperText Markup Language

NCP - Network Control Protocol

NSF - National Science Foundation

NSPA - National Socialist Party of America

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

OSCE - Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PL – Projeto de Lei

PTT - Pontos de Troca de Tráfego

RCL - Reclamação

RE – Recurso Extraordinário

SL – Suspensão Liminar

SRI - Stanford Research Institute

STF - Supremo Tribunal Federal

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

US - United States

UE – União Europeia

URL - Uniform Resource Locator

WWW - World Wide Web

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	12
1.1 Direitos Humanos	12
1.2 Liberdade de expressão e Direito de informação	17
1.3 A liberdade de expressão e o direito de informação no âmbito internacional	29
1.3.1 O modelo norte-americano	30
1.3.2 O modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos	35
1.4 A liberdade de expressão e o direito de informação no âmbito nacional ..	46
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE INFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL	53
2.1 Internet	54
2.2 Algoritmos e Inteligência Artificial	59
2.3 Redes Sociais na Internet	64
2.4 A autorregulamentação das redes sociais	70
3. DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL	78
2.1 Fake News	78
2.2 Discurso de ódio	92
2.3 O caráter transnacional da Internet e o conflito de jurisdições	99
CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	113

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos podem ser entendidos como um conjunto de direitos fundamentais dos quais todos os seres humanos são detentores, para ter resguardada sua dignidade, aspecto intrínseco à própria natureza humana. Tais direitos podem ser positivados em tratados internacionais e resguardados em textos constitucionais, todavia mesmo aqueles que não encontram fundamento formal de lei devem ser reconhecidos quando indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana (Ramos, 2018).

O Direito à liberdade de expressão e o Direito de informação são considerados Direitos Humanos consagrados tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, de 1948), como em outros instrumentos jurídicos internacionais e replicados em Constituições nacionais, como o caso do Brasil.

Considerados indispensáveis, esses direitos são basilares em um regime democrático, em que se preconiza a pluralidade de ideias e transparência de informações, estando um direito intrinsecamente relacionado ao outro, uma vez que a manifestação de opinião e pensamento necessita de acesso às mais variadas informações para que seja formada de forma livre e consciente.

O acesso à informação é essencial para construção do pensamento e formação da opinião, por esse motivo guarda relação direta com a liberdade de expressão, uma vez que não podem ser censuradas informações a que se tenha direito, a informação é indispensável para que o cidadão eleja seus governantes e representantes a partir de um conhecimento prévio fornecido por meios de comunicação que devem transmitir da forma mais honesta possível (Cunha, 2017).

O surgimento da Internet, que rapidamente se consolidou pelo mundo como maior disseminador de informações, somado à criação de uma nova forma de expressão de ideias, em que o processo comunicativo se tornou mais acessível e democrático, interligaram pessoas das mais diferentes nacionalidades e culturas, dando-lhes a possibilidade real de externarem seus pensamentos (Barroso, 2023).

A Internet trouxe novos paradigmas sobre comunicação e sobre quem teria acesso à informação, além de trazer um protagonismo aos usuários que

passaram também a ser divulgadores de informações, tirando da grande mídia a exclusividade de produção de conteúdo (Almeida, 2015).

As interações na Internet ampliaram o alcance das manifestações de ideias e pensamentos, reverberando no mundo virtual e sofrendo releituras e ampliações de sentido, se por um lado houve avanços significativos que contribuíram para disseminação de ideais democráticos, por outro surgiram desafios ligados à explosão da era da informação, como a propagação de Fake News e de discursos de ódio.

Nunca tantas pessoas tiveram acesso a um volume tão grande de informações, tampouco puderam propagar suas próprias ideias de forma que atingissem tantos interlocutores. O surgimento da Internet é um marco no que diz respeito ao direito de informação e à liberdade de expressão, isso ocorre pelo poder de conexão da rede mundial de computadores que interliga usuários de todo o planeta com rapidez e eficiência, mas que também amplia as consequências pelos abusos cometidos na rede (Almeida, 2015).

A partir de tal panorama, o tema que se pretende apresentar é uma abordagem sobre os desafios à liberdade de expressão e ao direito de informação a serem enfrentados no ambiente digital: uma visão contemporânea a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A escolha do tema ocorre em virtude da relevância do assunto extremamente atual e relacionado com o momento pelo qual o país e o mundo estão passando, em que a Internet passou a ter papel decisivo nas decisões políticas mundiais.

O estudo pretende responder a seguinte problemática: quais são os principais desafios à liberdade de expressão e ao Direito de informação no ambiente digital?

A Liberdade de expressão e o Direito de informação não deixam de existir ou perdem sua exigibilidade na Internet, porém o ambiente digital não pode ser um lugar em que não se responsabilizem também aqueles que cometem excessos no exercício de sua liberdade de pensamento atingindo o direito de terceiros, ainda não há mecanismos internacionais suficientes que regulamentem como ocorrerá a responsabilidade das pessoas que extrapolam o exercício regular de tais direitos, bem como de provedores de hospedagem como redes sociais pela omissão no controle das postagens de seus usuários.

O objetivo geral da pesquisa é listar os desafios à liberdade de expressão e ao Direito de informação no ambiente digital, para tanto o trabalho trará os seguintes objetivos específicos: demonstrar que o Direito de liberdade de expressão e Direito de informação são Direitos Humanos fundamentais; apresentar os principais aspectos do meio ambiente digital; analisar os maiores desafios à liberdade de expressão e ao direito de informação ambiente digital.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa que visa ao aprofundamento do tema estudado analisando publicações relevantes na área jurídica; será uma pesquisa do tipo exploratória. As técnicas utilizadas consistirão em revisão bibliográfica sobre o assunto.

A pesquisa é dividida em três capítulos, o primeiro aborda o direito à liberdade de expressão e o Direito de informação como direitos humanos fundamentais no ambiente internacional e nacional; o segundo capítulo terá como ponto central o meio ambiente digital, apresentando seu conceito, características, bem como o Direito à liberdade de expressão e Direito de informação na Internet; por fim, no terceiro capítulo, serão apresentadas os desafios para o Direito à liberdade de expressão e Direito de informação no meio digital tendo como base a dicotomia democracia e dignidade.

1. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE INFORMAÇÃO COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O Direito à liberdade de expressão e o Direito de informação são amparados tanto pelo Direito Internacional como pela Constituição Federal do Brasil, sendo parte integrante dos Direitos Humanos.

Para comprovar tal afirmação, será apresentada a conceituação de Direitos Humanos bem como suas características, de modo que se demonstre a importância de sua proteção no ordenamento jurídico.

Em seguida, será analisado o Direito à liberdade de expressão e como este engloba o Direito de informação, apresentando-se conceitos, fundamentos e evolução histórica.

Por fim, será demonstrado qual é o tratamento dispensado ao Direito de liberdade de expressão e de informação tanto no âmbito internacional, como o tratamento dado no país.

1.1 Direitos Humanos

Os Direitos Humanos podem ser entendidos como um conjunto de direitos fundamentais dos quais todos os seres humanos são detentores, para ter resguardada sua dignidade, aspecto intrínseco à própria natureza humana, tais direitos podem ser positivados em tratados internacionais e resguardados em textos constitucionais, contudo mesmo aqueles que não encontram fundamento formal de lei devem ser reconhecidos quando indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana (Ramos, 2023).

Conforme preleciona Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Definimos os direitos humanos como aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie (Portela, 2021, p. 999).

É importante frisar que não há um rol taxativo de direitos humanos, tendo em vista que o momento histórico e fatores sociais influenciam diretamente nas necessidades do ser humano, surgindo constantemente novas demandas, havendo a necessidade de expandir o número de direitos essenciais à manutenção da dignidade humana, prova disso é o surgimento da Internet e das necessidades geradas a partir de seu surgimento (Ramos, 2023).

A expressão “direitos humanos” é usada geralmente para se referir aos direitos que estão positivados em declarações e convenções internacionais, mas que também alcançam direitos relacionados à dignidade, à igualdade e à liberdade estando relacionados com direitos que ainda não tenham normas jurídicas específicas (Guerra, 2023).

Os Direitos Humanos, segundo Ramos (2023, p. 57) “têm em comum quatro ideias-chaves ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade”.

São universais os direitos humanos, de modo que são aplicáveis a todos indistintamente, uma vez que estão relacionados à dignidade humana, sendo esta inata a todos os seres humanos, por essa perspectiva não há que falar em superioridade ou privilégios de direitos, a universalidade dos direitos humanos só encontra limitador no multiculturalismo, por meio do qual as práticas culturais podem afetar certos direitos humanos, no entanto isso não ocorre se a cultura afrontar diretamente a dignidade humana (Portela, 2021).

A essencialidade confere aos direitos humanos caráter indispensável ou fundamental, termo usado na Constituição Federal brasileira (Ramos, 2023), dessa forma não pode haver disponibilidade deles, seja pelo Estado ou pelos próprios detentores de tais direitos (Portela, 2021).

Os direitos humanos gozam de preferência hierárquica sobre todas as demais normas, tendo preferência sobre qualquer outra legislação pátria ou internacional, logo havendo colisão com outras normas, sempre prevalecerão os direitos humanos (Ramos, 2023).

A reciprocidade implica que todos são tanto detentores de direitos humanos como devem respeitar os direitos dos outros seres humanos, então todos são titulares desses direitos, mas também são sujeitos passivos, incluindo-se os Estados e à coletividade em geral (Ramos, 2023).

É o que aponta André de Carvalho Ramos:

A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as “razões de Estado”; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a

reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo (Ramos, 2023, p 57-58).

A doutrina clássica divide os direitos humanos em gerações, essa divisão se baseia no lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, classificando as gerações e os direitos decorrentes delas com cada uma dessas palavras (Weis, 1999):

A primeira geração, relacionada à “Liberdade”, seria formada pelos direitos civis e políticos, trata-se dos primeiros direitos a serem positivados em textos constitucionais, tendo como arcabouço os ideais iluministas e liberais, sua principal característica é ter os indivíduos como titulares dos direitos: direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, etc. (Ramos, 2023);

A segunda geração, relacionada à “Fraternidade”, trata dos direitos econômicos, sociais e culturais; tem como característica a necessidade de uma ação estatal para sua concretização por meio de políticas públicas (Portela, 2021).

Por fim, a terceira geração, relacionada à “Fraternidade”, possui caráter difuso, sendo dirigida ao ser humano como gênero, para tanto, busca uma cooperação internacional com o escopo de promover a solidariedade entre os povos, fazem parte desses direitos: o direito à paz, ao patrimônio comum da humanidade, o direito à paz, etc. (Portela, 2021).

Paulo Bonavides (2006 apud Portela, 2021) aponta ainda a existência de duas outras gerações: uma quarta geração que estaria mais adequada à globalização; para o jurista brasileiro faria parte dessa geração o direito à informação. Por fim, uma quinta geração, em que segundo o autor haveria o único direito à paz.

Conforme apontado na obra de Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Paulo Bonavides defende ainda a existência de uma quarta geração dos direitos humanos, adequada ao período de globalização e à formação de um mundo marcado por fronteiras nacionais mais permeáveis, maior limitação da soberania nacional e pelo fortalecimento de uma "sociedade civil internacional". Para Bonavides, a quarta geração permitirá a globalização também na área da política e dos direitos humanos - e não só na economia e na cultura. Inclui o direito à informação, à democracia e ao pluralismo.

Paulo Bonavides defendia também a existência de uma quinta geração dos direitos humanos, cujo único direito é a paz, entendida como

fundamento da "alforria espiritual, moral e social dos povos, das civilizações e das culturas" e da forma de governar a sociedade "de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar por intangíveis as regras, princípios e cláusulas da comunhão política (Portela, 2021, p. 1011).

Os doutrinadores contemporâneos criticam o emprego do termo "geração" e preferem usar a palavra "dimensão", tendo em vista que não houve necessariamente uma geração que sucedeu a outra cronologicamente (Portela, 2021).

A divisão dos direitos humanos em gerações é criticada por diversos motivos. Primeiramente, porque o surgimento desses direitos não necessariamente se deu em caráter sucessivo na história, mas sim de maneira concomitante, quando não em ordem diversa, como lembra Mazzuoli, que recorda que a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, evidencia que muitos direitos sociais se consolidaram no campo internacional antes mesmo dos direitos políticos.

A existência de características comuns nas gerações dos direitos humanos merece críticas. De fato, certos direitos civis e políticos podem requerer aplicação progressiva, como aqueles voltados a assegurar o bem-estar dos presos no Brasil atual. Por outro lado, direitos econômicos como a liberdade sindical são imediatamente aplicáveis, exigindo apenas que o Estado e o setor privado se abstenham de violá-la (Portela, 2021, p. 1011).

Percebe-se que, seja a classificação por gerações, como faziam os doutrinadores clássicos, seja a divisão em dimensões, os direitos à liberdade de expressão e o direito de informação são inequivocamente contemplados como direitos humanos.

A liberdade de expressão e o direito de informação são direitos fundamentais, resguardados na Constituição Federal brasileira, porém não é pacífico o uso de "direito humano" como sinônimo de "direito fundamental".

Há certa falta de consenso doutrinário sobre as diferenças terminológicas entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, isso porque tais expressões, ora são utilizadas apenas como sinônimas, para Ricardo Lobo Torres (1999 apud Guerra, 2023, p. 67): "Os direitos fundamentais ou direitos humanos, direitos civis, direitos da liberdade, direitos individuais, liberdades públicas, formas diferentes de expressar a mesma realidade"); ora são usadas com significados distintos, para Alberto Nogueira (1997 apud Guerra, 2023, p. 67): "As expressões Direitos do Homem, Direitos Fundamentais têm sido,

equivocadamente, usadas indistintamente como sinônimos. Em verdade, guardam, entre si, de rigor, apenas um núcleo comum, a liberdade".

Inicialmente, a doutrina lecionava que os Direitos Humanos seriam estabelecidos pelo Direito Internacional, por meio de normas e tratados, ao passo que direitos fundamentais seriam aqueles reconhecidos e delimitados pelo Direito Constitucional pátrio, não obstante o Direito Internacional também usa a expressão direitos fundamentais, bem como o Direito Constitucional pode usar a expressão direitos humanos, como ocorre em alguns dispositivos da Carta Magna brasileira, por fim já há muitos que utilizam a expressão "direitos humanos fundamentais" (Ramos, 2023).

Ingo Wolfgang Sarlet afirma:

O termo "direitos fundamentais" se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023, p.731).

Por essa perspectiva, encontra-se, no âmbito nacional, a proteção aos Direitos Humanos, entre eles o direito à liberdade de expressão e o direito de informação, consagrada no texto constitucional.

A Constituição de 1988 foi um marco jurídico que institucionalizou os direitos humanos, tendo em vista que consagrou tais direitos como paradigma propugnado para ordem internacional, além de exigir uma nova interpretação de princípios tradicionais, ao impor uma hermenêutica voltada à prevalência dos direitos humanos no ambiente nacional em respeito a valores compartilhados na comunidade internacional (Piovesan, 2022).

O Texto democrático ainda rompe com as Constituições anteriores ao estabelecer um regime jurídico diferenciado aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. À luz desse regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro e passam a apresentar hierarquia de norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais, os quais se sujeitam à sistemática da incorporação legislativa e detêm status hierárquico infraconstitucional (Piovesan, 2022, p.825).

Para Ramos (2023, p.122): “vários desses direitos previstos nacionalmente foram também previstos internacionalmente. Os direitos fundamentais espelham, então, os direitos humanos”.

Após serem apresentados os principais aspectos dos Direitos Humanos, demonstrando-se que os direitos de Liberdade de Expressão e de informação estão inseridos no rol de proteção do Direitos Humanos e gozam de proteção internacional e constitucional, serão analisados, a seguir, as peculiaridades de cada um.

1.2 Liberdade de Expressão e Direito de Informação

A expressão liberdade de expressão, com o sentido que hoje é empregado, começou a ser moldada na Inglaterra durante a dinastia Tudor, isso porque havia uma proibição de qualquer crítica ao trono, passando a ser uma reivindicação do povo em oposição à vedação real (Seelaender, 1991).

No ano de 1593, a Câmara dos Comuns solicitou o privilégio da Liberdade de Expressão, mas só em 1689 com a proclamação do “*Bill of Rights*” foi garantido o direito da palavra pela Câmara. A Revolução Francesa e o Iluminismo que vieram na sequência passaram a usar também a expressão liberdade de expressão (Novelino, 2016).

A frase bastante propagada “não concordo com uma palavra do que dizes, mas defenderei até o último instante o teu direito de dizê-la” atribuída a Voltaire, mas, na verdade, é da escritora Evelyn Beatrice Hall em sua obra *The Friends of Voltaire*, a citação é sempre usada quando se fala de liberdade de expressão, já vez que resume bem a ideia de que as pessoas devem ter o direito de expressar suas ideias, opiniões, pensamentos; ainda que muitos não concordem; aqueles que divergem têm o direito também de manifestar sua discordância, mas nunca cercear a voz de quem propaga suas palavras (Puccinelli, 2021).

Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, considera a linguagem a invenção mais útil da humanidade, uma vez que a própria organização do Estado e da sociedade depende da comunicação, para o autor, a informação deve ser o mais clara possível para atender a função comunicativa (Hobbes, 2019).

A comunicação, o ato de enviar e receber mensagens, transformou-se ao longo da História, contribuindo para a própria evolução sociocultural da

sociedade, ao passo que as possibilidades de comunicação se expandiram com o advento de novas tecnologias (Campilongo, 2013).

A invenção da Imprensa por Johann Gutenberg no século XV foi um marco histórico, uma vez que ampliou a possibilidade de disseminação de informação, pois os livros, antes caros e raros devido à produção manual, passaram a ser feitos em maior número, dando início a Era da Imprensa; no século XVII surgiram os Corantos, predecessores dos jornais, o que levou, com o tempo e a tecnologia reduzindo o custo, ao surgimento dos jornais com o primeiro meio de comunicação de massa (Soldano, 2017).

A criação de um meio de comunicação de massa traz consigo a expansão no número de pessoas que têm acesso à informação, mas ainda fornece a quem escreve um número leitores, desta forma poderia haver uma preocupação sobre um controle do teor dos textos publicados, nesse período surge a ideia de liberdade de informação.

Segundo Airton Cerqueira Leite Seelaender (1991), a ideia de liberdade de informação tem início no século XVII na Inglaterra, durante os reinados de Jaime e Carlos Stuart; com a insatisfação à Coroa, surge a necessidade de disseminação de ideais relacionadas às liberdades individuais, a partir daí inicia-se a evolução dos meios de comunicação, primeiro pela imprensa escrita e com o avanço tecnológico de outros meios até chegar à Internet que apresenta um poder disseminação de informações nunca visto (Barroso, 2023).

A liberdade de expressão é gênero que pode abarcar um grande número de outros direitos conexos, dentre os quais estão inseridos a liberdade de manifestação de pensamento, de comunicação, de acesso à informação, de opinião, de imprensa, de divulgação e de mídia (Tavares, 2023).

Para Jónatas E. M. Machado (2007, p. 104), “o direito à liberdade de expressão constitui o direito-mãe a partir do qual as demais liberdades comunicativas foram gradualmente automatizadas.”

Pode-se encontrar, todavia, um outro entendimento, como é o caso de nossa doutrina pátria que diferencia liberdade de expressão e de informação, para tal entendimento, esta diz respeito ao direito individual de se comunicar livremente sobre fatos, bem como o direito de ter acesso às informações; já aquela estaria relacionada ao direito de externar opiniões, ideias e juízos de valor, ou seja, qualquer livre manifestação do pensamento (Barroso, 2007).

Outra diferença entre o direito de informação e a liberdade de expressão é que o primeiro não pode prescindir da verdade, tendo em vista que está relacionada a fatos noticiáveis; já a liberdade de expressão não possui tal requisito, já que é livre a manifestação de pensamentos, ideias e convicções (Barroso, 2007).

A liberdade de expressão, que engloba o direito de informação, além contemplar o direito de se informar e ser informado, também dá o direito de se calar e não se informar, não podendo seu titular ser obrigado a buscar ou expressar também opiniões (Mendes; Branco, 2023).

Segundo Tavares, a liberdade de expressão é composta por uma dimensão substantiva e outra instrumental:

A dimensão substantiva compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento. A ideia de uma dimensão substantiva, etimologicamente falando, por si só, é capaz de exteriorizar a sua importância, já que ventila o ideário da essencialidade de algo (Tavares, 2023, p.1024).

De acordo com Jónatas Machado (2002), a dimensão substantiva seria a própria atividade de pensar, formando a opinião e externando-a, ao passo que, a dimensão instrumental estaria relacionada à utilização dos meios adequados para divulgação dos pensamentos e ideias.

André Ramos Tavares apresenta ainda duas dimensões enfocadas no aspecto subjetivo da liberdade de expressão, para o autor, há uma dimensão individual e outra coletiva, a primeira “surge para garantir ao indivíduo a possibilidade de se formar, de ser sem ter de se adequar a um modelo previamente determinado” (Tavares, 2023, p 1027).

De acordo com Nuno e Souza:

“A liberdade de informação possui uma dimensão jurídico-coletiva, ligada à opinião pública e ao funcionamento do Estado democrático, e um componente jurídico-individual; protege-se o legítimo interesse do indivíduo de se informar a fim de desenvolver a sua personalidade; não só o princípio democrático explica tal liberdade, também releva o princípio da dignidade humana (Souza, 1984 apud Tavares, 2023, p.1030).

Se as liberdades de informação e expressão, por um lado, possuem caráter individual, funcionando como meio de desenvolvimento da personalidade; essas liberdades atendem ao precípua interesse público na livre

circulação de ideias, um dos fundamentos de um regime democrático, apresentando, portanto, inegável dimensão coletiva, principalmente quando se tratar de meios de comunicação de massa que noticiam atos praticados por agentes públicos, uma vez que a administração pública é pautada pelo princípio da publicidade, devendo prestar informações ao povo (Barroso, 2007, p 82).

A evolução dos meios de comunicação de massa trouxe uma concepção cada vez mais coletiva ao direito de informação, conforme obtempera José Afonso da Silva:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva (Silva, 2005, p. 260).

Para Barroso (2007, p. 82), “tanto em sua manifestação individual, como especialmente na coletiva, entende-se que as liberdades de informação e expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades.”

Por esse motivo, a liberdade de expressão é nomeada pela jurisprudência da Suprema Corte Americana como “liberdade preferencial”, expressão utilizada por tribunais de diversos países, dentre eles o Brasil, isso porque a liberdade de expressão seria um pressuposto indispensável para o exercício de outros direitos fundamentais, principalmente os de natureza política, contudo o ministro, em sua obra, pontua que isso não significa uma posição superior de hierarquia, trata-se de uma primazia *prima facie*, o ônus argumentativo deve recair contra quem defende o direito contraposto, evidenciando que, apesar de ser considerada uma liberdade preferencial, não é a liberdade de expressão um direito absoluto e ilimitado (Barroso, 2023).

Para Tavares (2023, p.1036): “para que determinada ação encontre guarida no seguro porto da liberdade de expressão, tem-se como requisito que o exercício desta não prejudique ninguém, em nenhum de seus direitos”.

A liberdade de informação garante a todas as pessoas o direito a externar toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou pessoa, seja ou não de interesse público, de acordo com Gilmar Mendes (2023, p. 629), “ao menos enquanto não houver colisão com

outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos”.

Assim leciona Martins:

Dessa maneira, a lei poderá limitar a liberdade de expressão em alguns casos em que considera proteger outros direitos, como, por exemplo, o direito à honra, à intimidade, à vida privada etc. Da mesma forma, a lei poderá restringir, em parte, a liberdade de expressão, para tutela de interesses coletivos mais relevantes. Foi com esse argumento que o STF entendeu ser constitucional a lei que proíbe a realização de “showmícios”, mas permitiu a realização de shows destinados a arrecadação para campanha política (ADI 5.970, rel. Min. Dias Toffoli, j. 7-10-2021). Por exemplo, o abuso na liberdade de manifestação do pensamento poderá implicar consequências penais e civis (Martins, 2023, p.2141).

Como visto, o exercício de um direito fundamental não pode colidir com outros direitos fundamentais, tais como os direitos de personalidade, também amparados pelos tratados internacionais e a Constituição Federal, havendo em certos casos restrições que ocorrem levando-se em consideração aspectos históricos, culturais, costumeiros que se refletem na legislação e jurisprudência sobre liberdade de expressão em países diferentes (Martins, 2023).

Em caso de conflito entre as liberdades de expressão e de informação com outros direitos como os de personalidade, assim se posiciona o Ministro Barroso:

A ponderação deverá decidir não apenas qual bem constitucional deve preponderar no caso concreto, mas também em que medida ou intensidade ele deve preponderar. A restrição mais radical, sempre excepcional, e não prevista explicitamente pelo constituinte em nenhum ponto do texto de 1988, é a proibição prévia de publicação ou divulgação do fato ou da opinião. Essa é uma modalidade de restrição que elimina a liberdade de informação e/ou de expressão. Em seguida, a própria Constituição admite a existência de crimes de opinião (art.53, a contrario sensu) bem como a responsabilização civil por danos materiais e morais (art. 5º, V e X) ou seja: o exercício abusivo das liberdades de informação e de expressão poderá ocasionar a responsabilidade civil ou mesmo criminal. Por fim, a Constituição previu ainda o direito de resposta como mecanismo de sanção. (Barroso, 2007, p 87).

Percebe-se que a divulgação de informações é de interesse público, sendo assim, a regra geral é de não se admitir a limitação da liberdade de expressão e de informação, levando-se em conta a *preferred position* atribuída a tais direitos, podendo haver restrições apenas em situação excepcionais (Barroso, 2007).

Frank I. Michelman (2007) apresenta dois tipos de concepções de liberdade de expressão, uma chamada de t nue ou jur dica, segundo a qual a liberdade de express o existiria, porque o Estado se abst m de oprimi-la por meio de atos e leis, ou seja, o Estado n o implementa nenhuma lei contr ria   livre manifesta o do pensamento.

A outra concep o chamada, por Michelman (2007), de liberdade de express o densa ou democr tica estabelece que o Estado   que cria leis para assegurar oportunidades da forma mais igualit ria poss vel para todos possam exercer livremente o direito de express o, para tanto poder  legislar para restringir a liberdade subjetiva de alguns, que extrapolam seu direito de express o, para beneficiar a coletividade.

Cabe ao Estado, em regra, n o impedir a livre circula o de informa oes, bem como admitir que qualquer pessoa possa externar livremente pensamentos, ideias, convic oes, e apenas em situa oes que atinjam direitos de outras pessoas possa mitigar com efetiva parcim nia e cuidado o direito de informa o e express o.

Tendo em vista a prote o legal   liberdade de express o,   ineg vel sua relev ncia social, moral e pol tica, sendo essencial para busca da verdade, manuten o da democracia, al m do respeito pela dignidade humana e autonomia individual, conforme Barroso:

A liberdade de express o, em todos os seus conte dos, merece prote o especial na Constitui o da maior parte dos pa ses democr ticos, por motivos de elevada relev ncia social, moral e pol tica, especialmente por ser ela essencial para:

- a) a busca da verdade poss vel, numa sociedade aberta e plural, que comporta m ltiplas vis es, mas que n o deve desprezar a boa-f  objetiva;
- b) a dignidade humana e a autonomia individual, como express o da personalidade de cada pessoa e de sua rela o com o mundo   sua volta; e
- c) a democracia, por permitir a livre circula o de informa oes, ideias e opini es (Barroso, 2023, p.1305).

Os tr s fundamentos apontados por Barroso (2023) repetem as justificativas sistematizadas pela jurisprud ncia americana, que hoje s o reconhecidas no ordenamento constitucional de diversos pa ses.

A busca pela verdade   tida como fundamento mais antigo, tendo em vista que   poss vel encontrar a defesa de tal posicionamento na obra *Areopag tica*, de John Milton, no ano de 1644, na qual o autor afirma: "Deixe que

ela [a verdade] e a falsidade lutem; quem algum dia já soube que a verdade perdeu, em um embate livre e aberto?”. John Stuart Mill, na obra *On Liberty* de 1859, traz a metáfora do mercado livre de ideias, em que defende que não há uma verdade absoluta, mas uma concorrência de verdades relativas, ideia reiterada por Thomas Jefferson em 1777 (Barroso, 2022).

Apesar de não ser considerada a primeira associação com a busca da verdade, em 1919 o fundamento foi utilizado perante a Suprema Corte americana, em um voto do juiz Oliver Wendell Holmes na decisão proferida no caso *Abrams v. United States*, o voto é muito importante para compreensão da ideia, nesses termos: “o melhor teste da verdade é o poder de uma ideia de ser aceita na competição do mercado” (Barroso, 2022 pp. 54-55).

Por essa perspectiva, a partir do livre debate de ideias, apresentação de pontos de vista diversos e opiniões; a verdade prevaleceria, tendo em vista que para construção do conhecimento, a liberdade de expressão não poderia ficar limitada a uma única linha de pensamento.

Luna van Brussel Barroso (2022) aponta uma diferença entre verdades objetivas e subjetivas:

É preciso distinguir entre dois tipos de “verdade”: as objetivas e as subjetivas. As primeiras – objetivas – são factuais e podem ser demonstradas e conhecidas, mesmo quando controvertidas – a evolução da temperatura do planeta Terra, os impactos do cigarro sobre o corpo humano, os benefícios de vacinas. É possível que dependam de conhecimentos técnicos, mas, ainda assim, são cientificamente demonstráveis. De outra ponta, as verdades subjetivas são particulares a cada indivíduo e decorrem de convicções normativas, religiosas, ideológicas e políticas particulares (Barroso, 2022, p. 56-57).

Para a Barroso (2022), as críticas existentes sobre a busca da verdade subjetiva são filosóficas, não há verdades absolutas nas áreas religiosa, filosófica e ideológica, isso porque em sociedades plurais, é natural e democrático a divergência de pensamento, entretanto as críticas ao fundamento da verdade objetiva estão relacionadas à premissa que a verdade prevalece sobre a falsidade em um embate livre, contudo há falhas que impedem que o mercado de ideias alcance sempre os melhores resultados: o acesso desigual à informação; a falta de racionalidade das pessoas que julgam, às vezes, levando mais em consideração a forma que o conteúdo das informações; o mero consenso não é um bom critério para avaliar uma verdade objetiva; por fim, ainda

que o livre mercado leve à preponderância de verdades objetivas, nem sempre se trata de uma escolha da maioria das pessoas.

Torna-se difícil, diante de diversas manifestações que se consubstanciam como juízo de valor e opiniões, separar o que são verdades subjetivas ou verdades objetivas que repousam sua fundamentação nos fatos.

É inequívoco que a liberdade de expressão deve-se fundar no debate amplo e plural de ideias, pensamentos e convicções; porém nem sempre o acesso aos fatos que podem gerar opiniões é igualitário a todas as pessoas, além de serem disseminadas mentiras que validariam uma opinião criada a partir de uma inverdade.

A informação falsa, de modo geral, não se ampara na Constituição, porque conduziria a uma pseudo-operação da formação da opinião. Assinala-se a função social da liberdade de informação de “colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia (...), para que possa desenvolver toda a potencialidade da sua personalidade e, assim, possa tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante”. Argumenta-se que, “para se exercitar o direito de crônica, que está intimamente conexo com o de receber informações, será mister que se atenda ao interesse da coletividade de ser informada, porque através dessas informações é que se forma a opinião pública, e será necessário que a narrativa retrate a verdade. Fake news não se enquadram no âmbito normativo da liberdade de expressão (Mendes, 2023, p.653).

É mister evidenciar que, apesar das críticas, deve-se defender a não intervenção estatal no que concerne à liberdade de expressão quando se referir às verdades subjetivas, é o que obtempera, preliminarmente, Lana van Brussel Barroso: “Em primeiro lugar, a ideia de que o Estado possa definir o que deve ser aceito no campo das verdades subjetivas – normativas, religiosas, ideológicas ou políticas – é uma visão autoritária e antidemocrática” (Barroso, 2022, p. 58).

Barroso (2022) complementa que, mesmo no caso de verdades objetivas, o Estado deve se abster de qualquer tipo de censura, em virtude do risco de controle do debate público, manipulação do que seria “verdade”, silenciamento de ideias contraditórias, além do fato de que uma proibição de notícias falsas poderia levar a disseminação silenciosa, clandestina, solo fértil para a radicalização.

O segundo valor indicado como fundamento da liberdade de expressão é a dignidade da pessoa humana, etimologicamente “dignidade” vem do termo

dignus, aquele que possui honra ou importância, trata-se de uma característica inata e inerente a todos os seres humanos.

Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (Ramos, 2023, p.198).

Nessa senda, o sentido de dignidade da pessoa humana é mais amplo que outros direitos fundamentais como liberdade e igualdade, sendo esses direitos meios para realização de uma vida digna.

De acordo com Mendes: "Respeita-se a dignidade da pessoa quando o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos com os seus semelhantes" (Mendes, 2023, p.658).

Cada indivíduo pode buscar os meios de realização pessoal e não apenas como objeto da vontade de terceiros, sendo garantido a todos autodeterminação para tais escolhas existenciais.

A valorização da dignidade da pessoa humana ampliou sua relevância tanto no Direito Internacional, principalmente pela normatização em diversos tratados internacionais, como nas legislações nacionais que consagraram como direito fundamental e no caso do Brasil como um dos fundamentos da própria república (Guerra, 2023).

Para Emerson (1963 apud Barroso, 2022), a realização pessoal teria como um dos pressupostos a liberdade de expressão para o pleno desenvolvimento da personalidade, em que o indivíduo deve ser livre para exprimir suas ideias, pensamentos, bem como de ter acesso às informações que julgar relevantes.

A dignidade da pessoa humana também pode ser invocada para analisar os excessos da liberdade de expressão. De modo que não pode uma pessoa a pretexto de externar livremente sua opinião, crença ou pensamento causar danos a terceiros, ferindo-lhes também direitos de personalidade como honra e vida privada, por exemplo.

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem

pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana. (Mendes, 2023, p.658)

O fundamento de proteção à dignidade humana da vítima de discurso falso tem ampliado o debate sobre formas de restrição de liberdade de expressão, sobretudo, os baseados em notícias falsas e discursos de ódio (Barroso, 2022).

O último fundamento para a proteção da liberdade de expressão é a realização da democracia, que se desdobraria na soberania popular e na igualdade política formal (Bhagwat; Weisntein, 2021 apud Barroso, 2022).

A soberania popular necessita de um modelo de autogoverno, por meio do qual os cidadãos elaboram a legislação vigente do Estado, sendo representados por políticos eleitos pelo voto popular, ou diretamente por meio de referendos e plebiscitos, todavia as eleições para espelharem a livre decisão do povo necessitam de ampla liberdade de expressão e acesso à informação para ser o mais democrática possível (Osório, 2017).

Falar livremente acerca de assuntos de interesse público é elemento fundamental na formação da opinião pública, uma vez que a repercussão social dos fatos repercute também fora do período eleitoral, sendo uma forma de controle dos representantes eleitos, James Madison assim estipulou em 1791: “a opinião pública define os limites de todo governo, e é a verdadeira soberana em todos aqueles que sejam livres” (Barroso, 2022, pp. 61-62).

A igualdade política formal necessita da liberdade de expressão para ser efetiva já que pressupõe uma igualdade de peso no voto, em que cada cidadão é detentor da própria escolha, entretanto para que haja efetiva igualdade é indispensável que cada indivíduo possa expressar livremente suas opiniões para formação de uma opinião pública de base democrática (Barroso, 2022).

Para Luna van Barroso:

A liberdade de expressão é um pressuposto de confiança no regime democrático: é preciso que os indivíduos confiem nos canais de comunicação e que a informação circule sem restrições. Só assim terão convicção de que as suas decisões foram tomadas de modo informado, sem manipulação por censores prévios. Restrições à liberdade de expressão deslegitimam o poder estatal para o grupo cujo discurso tenha sido censurado, mas também para todos os demais, que viverão com a dúvida de saber se a opinião pública que se formou depois de um debate é efetivamente livre ou se foi manipulada por

interferências prévias sobre as informações disponíveis (Barroso, 2022, p. 64).

Isso porque, ao se falar em democracia, ocorre a associação com liberdade de expressão, pois se entende que esta é corolário daquela, já que a liberdade de expressão é fundamental para formação da vontade e opinião pública, para proteção discursos minoritários e de oposição à política predominante (Ribeiro, 2021).

No magistério de Jónatas E. M. Machado:

A doutrina constitucional costuma debruçar-se sobre alguns objectivos fundamentais, como sejam, entre outros, a procura da verdade, a garantia de um mercado livre das ideias, a participação no processo de autodeterminação democrática, a protecção da diversidade de opiniões, a estabilidade social e a transformação pacífica da sociedade e a expressão da personalidade individual (Machado, 1996 apud Tavares, 2023, p.1033).

Tavares (2023) também apresenta os fundamentos mencionados, em alguns casos subdividindo e chamando de objetivos fundamentais, sem, todavia, destoar dos principais aspectos.

Outro aspecto que deve ser levado em conta para a garantia da liberdade de expressão é o acesso à informação, estando ambos os direitos interligados.

Não é possível tratar de liberdade de expressão sem levar em consideração a informação, já que o direito à informação tem conexões com o direito à educação e à cultura (Cunha, 2007). Neste sentido, é indispensável para construção do pensamento o acesso a informações de qualidade, conforme Gabriela Soldano:

O acesso à informação de qualidade passa a ser condição necessária para o exercício da participação social. É necessário que as pessoas tenham acesso a informações relativas a determinados temas, para que possam implementar ações, como, por exemplo, ter voz ativa em debates, compreender e orientar as discussões, e, em última análise, influenciar nos acontecimentos (Soldano, 2017, p 88-89).

Para Machado (2007), devem ser garantidas a liberdade de informar e ser informado como condição indispensável para a formação de opinião ou juízo de valor, devendo ser protegidos todos os principais meios de comunicação de informação.

Numa ordem constitucional livre e democrática, as liberdades de opinião e de informação pressupõem a proteção das diferentes liberdades e tecnologias de comunicação e um forte incentivo à

inovação, de forma a permitir livre dinâmico exercício das actividades de imprensa, rádio, televisão, incluindo a televisão por cabo, por satélite, digital e de alta definição, juntamente com o cinema, o vídeo, a internet e as telecomunicações em várias modalidades e combinações, sem as quais perdem uma parte substancial do seu sentido (Machado, 2007, p 107).

Sabendo que o direito à informação contempla as ações de informar, informar-me e de ser informado, é possível estabelecer que o direito de informação contempla uma dimensão individual, por se tratar de um direito subjetivo de ter acesso às mais diversas informações, tendo o indivíduo a possibilidade de buscar, acessar, divulgar informações; bem como uma dimensão coletiva, uma vez que o acesso à informação encontra limites na proteção dos direitos de personalidade, como honra, vida privada, intimidade, imagem, etc. (Sarlet; Molinaro, 2016).

De acordo com o magistério do professor Paulo Ferreira Cunha o “Direito à informação que pode ter, como vimos, conotações de Liberdade de emissão de conteúdos, acesso a dados por acção própria de pesquisa e finalmente direito a recepção (mais passiva em comparação com o anterior)”, o autor ainda afirma que “a informação não é nem pura nem nua”, sendo impossível obter neutralidade, contudo deve-se buscar alguma objetividade, especialmente quando relacionados a fatos, uma vez que o direito a uma informação verdadeira tem indiscutível conexão com o direito à educação, cultura e o direito de aprender (Cunha, 2007. P 169).

Alexandre de Moraes (2003) defende que é direito inerente ao direito de informação, o direito a veracidade das informações prestadas:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (Moraes, 2003, p.162).

Moraes (2003) evidencia que se por um lado existe o direito à livre manifestação do pensamento, em contrapartida as pessoas também têm direito de acesso a informações verdadeiras e confiáveis para que possam construir sua própria linha de pensamento.

O direito à informação está ancorado em preceitos éticos para evitar injustiças que possam ser praticadas em nome de divulgação irrestrita de qualquer informação. Para Marcia Cristina de Sousa Alvim (2016, p.174): “a

informação precisa passar pelo crivo da verdade, da apuração de provas para que se possa dar cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana”.

O direito de informação não é absoluto, ou seja, em determinadas situações pode sofrer restrições, como ocorre, por exemplo, no caso do sigilo da fonte (imprensa), informações que possam pôr em risco a defesa e a soberania nacionais, informações de caráter sigiloso que podem prejudicar as instituições, divulgação de informações que podem colocar em risco a vida de terceiros, informações de elevado risco à atividade financeira do país ou ainda causar danos a projetos de pesquisa e de desenvolvimento científico (Sarlet; Molinaro, 2016).

O direito de informação deve ser exercido compatibilizando-se aos direitos de personalidade, também protegidos como direitos fundamentais.

Os limites ao direito à informação encontram-se no respeito aos direitos de personalidade da pessoa incluindo a intimidade a privacidade a imagem a honra a inviolabilidade do domicílio a inviabilidade das correspondências de qualquer natureza e outros que estiverem incluídos dos direitos de personalidade (Alvim, 2016, p 173).

Assim sendo, segundo Barroso (2007), o direito à vida privada, que abarca o direito de privacidade não se encontra compreendido no interesse público, por dizer respeito apenas à pessoa interessada, não obstante há situações em que colide o interesse coletivo, em detrimento à honra pessoal, e o interesse privado, ocorrendo uma relativização dos direitos de personalidade em face do direito à informação o que deve ser visto com certa ressalva.

Para melhor compreensão do tema, nos próximos tópicos, será apresentada uma análise sobre o direito à liberdade de expressão e o direito de informação como direitos humanos fundamentais, tanto no ambiente internacional, pautado principalmente pela expressão direitos humanos, como no ambiente nacional e o Direito Constitucional dos direitos fundamentais, defendendo que se trata da mesma coisa.

1.3 A liberdade de expressão e o direito de informação no âmbito internacional

O direito à liberdade de expressão pode ser analisado a partir de dois modelos de concepção: o modelo norte-americano e o modelo do direito internacional dos direitos humanos. Sendo aquele influenciado pelo liberalismo

clássico, em que predomina o individualismo, enquanto este possui caráter comunitário, sendo o Estado um garantidor de tal direito (Bonillo, 2022).

1.3.1 O modelo norte-americano

O modelo dos Estados Unidos, embora seja minoritário no cenário internacional, possui muita relevância em virtude do tempo que juristas, acadêmicos e a Suprema Corte daquele país vêm debatendo a liberdade de expressão (Bonillo, 2022).

Segundo Rosenfeld (2005 apud Bonillo, 2022), há muitos fatores que justificam a importância dada pelos americanos à liberdade de expressão, dentre eles o individualismo presente no país fruto do liberalismo e uma preferência da liberdade em detrimento a outros direitos fundamentais como igualdade.

No modelo norte-americano, a liberdade de expressão é tida como uma liberdade negativa e individual, em que o cidadão não deve sofrer limitações ou restrições ao seu exercício pleno por parte do Estado que deve se abster de qualquer forma de intervenção, logo a liberdade de expressão tem caráter formal por consubstanciar-se como uma garantia individual, entendimento da Suprema Corte e da maioria dos estudiosos norte-americanos (Bonillo, 2022).

Para Rosenfeld (2001 apud Araujo, 2018), o direito à liberdade de expressão é essencialmente um dever negativo, uma vez que o governo está proibido de qualquer interferência na livre manifestação; não devendo, pois, ser entendido como um dever positivo, a partir do qual o governo garantiria a recepção ou transmissão de ideias.

A partir desse entendimento se apresenta a posição teórica intitulada de “*State Action Doctrine*” (em português, doutrina da ação estatal), segundo a qual os direitos fundamentais não teriam horizontalidade, não sendo, portanto, oponíveis a outros particulares, sendo oponível somente contra o Estado (Bonillo, 2022).

É aqui que encontraremos, por exemplo, a denominada *State Action*, a qual, grosso modo, não admite a eficácia, como por nós já acima explicado, dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, em sua dimensão positiva. Na perspectiva desta posição, os direitos e liberdades fundamentais seriam válidos apenas frente ao Estado, em sua dimensão negativa e subjetiva, como meio de proteção dos indivíduos contra essas intervenções, que seriam sempre perigosas (Prates, 2015, p. 119).

Cumpra mencionar que, apesar das decisões das Suprema Corte majoritariamente utilizarem a “*State Action Doctrine*”, já houve decisões em que houve relativização de tal posição, como no caso *Marsh vs Alabama* que tratava de religiosos que foram impedidos por uma companhia privada de distribuir panfletos em uma rua de propriedade da referida companhia. No caso, a Suprema Corte admitiu a ação contra a pessoa jurídica privada, imputando-lhe o dever de abstenção, que pela interpretação clássica seria cabível apenas ao Estado (Bonillo, 2022).

De acordo com Vírgilio Afonso da Silva (2005 apud Bonillo, 2022), a relativização da *State Action Doctrine*, nessas decisões bastante raras, tem caráter apenas casuístico, ou seja, não implica adoção da eficácia horizontal dos direitos fundamentais pela Suprema Corte.

O direito à liberdade de expressão está previsto na Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, na qual estipula que:

O Congresso não deve fazer nenhuma lei no que diz respeito ao estabelecimento de uma religião, ou proibindo o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou de imprensa; ou o direito das pessoas, pacificamente, reunirem-se, e pedir ao Governo por reparação de perdas (Bonillo, 2022, p. 76).

Não há na Primeira Emenda uma citação explícita ao “direito de poder falar”, porém o fato de o texto proibir a elaboração de qualquer lei que limite a liberdade de expressão, deu fundamentação para interpretação norte-americana, segundo a qual a liberdade de expressão deve ser vista como um direito fundamental, não podendo ter outra interpretação pelo fato de o foco do texto ser direcionado à elaboração de leis e do poder estatal (Baker, 1989).

Alguns autores, como Alexander Meiklejohn, têm o entendimento que a Primeira Emenda protegeria apenas o discurso político, o que levaria à dificuldade de qualificar objetivamente quais discursos poderiam ter tal qualificação (Bonillo, 2022).

É mister, contudo, ressaltar que o entendimento doutrinário majoritário e adotado pela maioria dos julgados da Suprema Corte dos Estados Unidos é de que a liberdade de expressão, protegida pela Primeira Emenda, deve ser aplicada da forma mais ampla possível e nos mais diversos casos, não admitindo, por isso, restrições ou limitações ao seu exercício (Bonillo, 2022).

Em suma, apesar de o texto da Primeira Emenda Constitucional norte-americana não consagrar expressamente em seu texto a liberdade de

expressão, apenas dispondo que não se pode editar uma lei que a restrinja, a doutrina norte-americana em muito desenvolveu uma linha de pensamento para este direito consideravelmente ampla, que não atingisse somente ações verbais, mas qualquer conduta que demonstre expressão, ainda que não verbal (Bonillo, 2022, p. 41-42).

Segundo João Henrique Bonillo (2022), a Suprema Corte dos Estados Unidos desenvolveu duas grandes doutrinas a partir do início do século XX que nortearam e ainda norteiam os julgamentos acerca da direito à liberdade de expressão.

A primeira delas é a doutrina do “perigo claro e imediato” (*clear and present danger*), segundo a qual a liberdade de expressão só poderia ser restringida, se causasse um perigo claro e imediato, no entanto devido uma decisão extremamente criticada; a Suprema Corte, nos anos seguintes, aprimorou a doutrina, adicionando a esta o critério da má-intenção (*bad intention*), dessa maneira além do “perigo claro e imediato” somava-se a intenção nociva do agente (Bonillo, 2022).

O caso mencionado foi *Schenck vs. United States* (1919), no qual um cidadão foi condenado, porque distribuía folhetos contrários ao alistamento militar. É preciso destacar que os Estados Unidos haviam ingressado na Primeira Guerra Mundial anos antes, em virtude disso o país havia aprovado o *Espionage Act*, fator determinante para a decisão que foi fundamentada pela doutrina do “perigo claro e imediato” (Bonillo, 2022).

Segundo Waldron (2012 apud Bonillo, 2022), a decisão de Oliver Wendall Holmes comparou a distribuição dos folhetos contrários ao alistamento com o ato de gritar “fogo!” em um teatro lotado, notadamente o argumento apresentado é lastreado pela doutrina do “perigo claro e imediato”, Schenck foi condenado a dez anos de prisão.

A Suprema Corte norte-americana ainda ora apresenta a doutrina do “perigo claro e imediato” de forma mais liberal (necessidade de conduta nociva), ora menos liberal. A Corte continua a usar precedentes da referida doutrina, de modo que a liberdade de expressão não protege aqueles que usem palavras que possam causar perigo claro e imediato (Bonillo, 2022).

Para Pablo Salvador Coderch (1993 apud Ribeiro, 2009), o critério de “perigo claro e imediato” não é totalmente eficaz na solução de todos os casos,

pois segundo o autor, há discursos que são imediatamente danosos, não havendo a necessidade de se falar de perigo ou risco quando o dano for atual.

A segunda doutrina é a do “livre mercado de ideias” (*free marketplace of ideas*). De acordo com a doutrina mencionada, nas palavras de Bonillo (2022, p. 43): “se todas as ideias fossem igualmente permitidas de participar de um debate livre no âmbito da sociedade, as melhores ideias prevaleceriam e com isso a própria sociedade estaria mais próxima de se chegar a uma verdade”.

A doutrina do “livre mercado de ideias”, inspirada na obra de John Stuart Mill, passou a ser usada pela Suprema Corte dos Estados Unidos a partir da segunda metade do século XX e continua sendo usada até hoje, geralmente em decisões de caráter permissivo da liberdade de expressão; não obstante haja críticas (Bonillo, 2022).

A concepção do livre mercado de ideias tem problemas que devem ser apontados. O primeiro deles é a dificuldade de se apontar o que seria a “verdade”, se existe uma verdade plenamente objetiva ou mesmo se ela é possível de ser alcançada. Além disso, há um problema de cunho pragmático que deslegitima a própria estrutura do livre mercado das ideias, qual seja, a diferença de recursos que os agentes têm para propagar as suas ideias e mensagens dentro do livre mercado de ideias. Dessa forma, alguém com mais recursos financeiros, por exemplo, poderia espalhar uma “inverdade” de maneira muito mais substantiva do que alguém com menos recursos poderia tentar propagar uma “verdade”, o que, provavelmente, resultaria na prevalência da “inverdade” dentro do debate feito através do livre mercado de ideias. Teóricos de linhas opostas como Jeremy Waldron e C. Edwin Baker criticam efusivamente o livre mercado de ideias (Bonillo, 2022 p. 44-45).

Embora, nos Estados Unidos, a regra seja de não intervenção estatal e ampla liberdade de expressão do indivíduo, a jurisprudência daquele país já reconheceu alguns limites ao seu exercício, quando houve conflito com outros direitos garantidos na constituição, criando precedentes judiciais (Araujo, 2018).

A Suprema Corte norte-americana, durante a década de 1950, gerou precedentes que destoavam da concepção clássica liberal; no julgamento de *Brown vs. Education* (344.U. S. 1 - 1952), a referida Corte mostrou-se contrária à política de *separate but equal* (separados, mas iguais), julgando como inconstitucional a legislação dos estados do Kansas e Carolina do Norte sobre segregação racial nas escolas, em que crianças negras eram impedidas de frequentar as mesmas escolas que crianças brancas. A decisão respaldou-se na Quarta Emenda, cujo texto aborda a igualdade entre todos os cidadãos

americanos, proibindo qualquer forma de discriminação, logo a legislação dos estados seria inconstitucional (Bonillo, 2022).

Ainda que o julgamento não tratasse diretamente da liberdade de expressão, a Suprema Corte, na decisão, evidenciou que a liberdade de expressão não poderia ser evocada para justificar a segregação racial, tornando-se um novo precedente, ocasionando um *overruling* (revogação de um precedente judicial pacificado por outro), já que contrariava decisão anterior da mesma Corte, *Plessy vs. Ferguson* (163 U.S. 537 – 1896), que legitimava a segregação racial (Bonillo, 2022).

Por conseguinte, a Suprema Corte entendeu que a segregação poderia ser caracterizada como uma forma de discurso.

Nesse mesmo sentido, observa em sua obra Bonillo (2022, p. 46): “Sendo assim, o que a Suprema Corte decidiu como inconstitucional foram leis que, apesar de tratarem de maneira imediata da segregação em sua forma material, tinham o aspecto mediato de discurso”.

Outra decisão emblemática foi o caso *Beauharnais vs. Illinois* (33 U.S. 250) de 1952, em que a Suprema Corte confirmou a validade de uma lei do estado de Illinois que proibia imagem ou escrito que retratasse “a depravação, a criminalidade, a impureza ou a falta de virtude de uma classe de cidadãos de qualquer raça, cor, crença ou religião”. No caso, Joseph Beauharnais, líder do movimento *White Circle League of America*, foi condenado por distribuir folhetos de ódio contra negros, o caso chegou a Corte Maior sob a alegação de inconstitucionalidade da lei do estado por ferir o direito à liberdade de expressão, porém, apesar da existência de votos divergentes, a Suprema Corte entendeu que “atos de ofensa criminal direcionados a grupos específicos e abertamente distribuídos não estão protegidos” (Bonillo, 2022, p. 47-48).

Essa mudança de paradigma trazida pelas decisões mencionadas não se manteve por muito tempo, uma vez que em 1969, no caso *Brandenburg vs. Ohio* (395 U.S. 444), a Suprema Corte trouxe o posicionamento no qual o discurso de ódio seria amparado pela Primeira Emenda (Araujo, 2018).

Bradenburg, juntamente com membros da *Ku Klux Klan*, em uma manifestação televisionada, manifestou ideias discriminatórias contra negros e judeus, em que defendia que os primeiros deveriam voltar para a África e os segundos para Israel, no caso em tela, a Suprema Corte entendeu que tais atos

não poderiam ser considerados ilegais, uma vez que não incitavam violência, não sendo considerado pelo critério do “perigo claro e imediato”, não havendo ilegalidade apenas em manifestações racistas (Araujo, 2018. p. 60).

Outro caso que exemplifica bem o posicionamento ainda hoje mantido pelos Estados Unidos é a decisão do caso *National Socialist Party of America v. Village of Skokie* (432 U. S. 43 1977), em que a Suprema Corte reafirmou a visão liberal, revertendo uma proibição de uma marcha por ser considerada incitação à violência (Bonillo, 2022). No caso, os membros do partido neonazista *Chicago-based National Socialist Party of America* (NSPA) foram impedidos de realizar em Skokie, reduto de judeus e sobreviventes do Holocausto, subúrbio de Chicago, uma marcha em que os membros estariam vestidos com uniformes da SS (Araujo, 2018).

A Suprema Corte entendeu que os sentimentos dos judeus e dos sobreviventes do Holocausto não eram suficientes para justificar a proibição, por cercear a liberdade de expressão, atentando contra a Primeira Emenda (Araujo, 2018).

Essa decisão consolidou o “princípio da neutralidade”, segundo o qual o Estado deve se abster de qualquer ação para interferir nas ideias e manifestações dos indivíduos na sociedade, inclusive aquelas tidas como discriminatórias e preconceituosas, exceção feita apenas em caso de “perigo claro e iminente” (Araujo, 2018).

O modelo norte-americano não é objeto de estudo desta pesquisa, não obstante, é necessário ser mencionado, uma vez que a maioria das grandes empresas de tecnologia estão sediadas nos Estados Unidos, havendo às vezes colisão entre as normas norte-americanas e o modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que será exposto em momento mais adiante.

No próximo tópico, será apresentado o modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos no tratamento sobre o Direito à liberdade de expressão e do direito à informação.

1.3.2 O modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos

A concepção de direito à liberdade de expressão mais difundida no mundo, sendo adotada pela maioria dos países democráticos, é o modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos que, apesar de trazer fundamentos

clássicos do liberalismo em que o Estado deve se omitir de interferir na liberdade de expressão do cidadão (igualdade formal), diferencia-se do modelo norte-americano, por acrescentar que o Estado também é um garantidor dessa liberdade, concedendo uma igualdade material.

Nesse sentido, o Estado não seria o único violador possível desse direito, conforme o liberalismo clássico preconiza, mas ele também seria um potencial assegurador da liberdade de expressão e, conseqüentemente, da democracia. Assim sendo, a igualdade formal do liberalismo clássico seria superada por uma igualdade material, na medida em que o estado poderia promover regulações e alocações para que todos consigam ter a mesma participação no debate político-democrático (Bonillo, 2022, p. 58-59).

O Estado ao regular, restringindo a liberdade de expressão, ou alocar recursos de mídia para possibilitar maior acesso às informações busca democratizar o debate, tendo em vista que há grupos que teriam maior possibilidade de acesso aos meios de comunicação, bem como outros estariam mais vulneráveis a ataques por serem minoritários.

Para Prates (2018), o outro deve ser reconhecido como igual, não havendo, portanto, o direito de humilhar, ofender e proferir discurso de ódio, alegando para tanto o direito à liberdade de expressão; por isso cabe ao Estado agir para combater, por exemplo, o discurso de ódio que visa silenciar minorias e afastá-las do debate público, bem como assegurar um acesso mais igualitário à informação, não deixando à decisão ao livre mercado de ideias.

É importante destacar que tal concepção não pode ser considerada censura, uma vez que não há um impedimento prévio da livre manifestação de pensamento, no entanto quando esta é prejudicial à sociedade ou a outros indivíduos, em seus direitos personalíssimos, o Estado estaria autorizado a responsabilizar o cidadão pelos atos.

Para se entender o modelo Internacional dos Direitos Humanos, é necessário apresentar alguns aspectos históricos, apresentando sua evolução até chegar ao momento atual em que se debate a liberdade de expressão e o direito de informação com o advento da Internet.

O modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é relativamente recente, principalmente se comparado ao modelo americano, originando-se após a Segunda Guerra Mundial, fruto das inúmeras violações cometidas durante o período de Guerra (Guerra, 2023).

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra e seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos já existisse, o que motivou o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945. Assim, os direitos da pessoa humana ganharam extrema relevância, consagrando-se internacionalmente, surgindo como resposta às atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, especialmente aos horrores praticados nos campos de concentração da Alemanha nazista" (Guerra, 2023, p.175).

O surgimento da ONU (Organização das Nações Unidas) após a Segunda Guerra trouxe um novo tratamento dos Direitos Humanos, em que o indivíduo passa a ser portador de direitos no âmbito extraterritorial, iniciando-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), seguido por uma produção normativa na qual se evidencia a proteção à liberdade de expressão como um direito humano fundamental (Guerra, 2023).

Assim, dispõe o artigo 19 da DUDH:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Organização das Nações Unidas, 1948, art.19).

O texto deixa claro que todos têm o direito de manifestar suas opiniões, sem que sejam impedidos de manifestá-las livremente e da forma que desejam, o artigo inclusive menciona que por quaisquer meios disponíveis (o que inclui a Internet) tanto dentro dos próprios Estados como internacionalmente, trata-se de norma abrangente.

Como mencionado anteriormente, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, o que se depreende a partir do artigo 29 da DUDH:

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas (Organização das Nações Unidas, 1948, art.29).

Embora o texto não especifique o direito à liberdade de expressão, a limitação compreende todos os direitos e liberdades existentes na Declaração.

O artigo 12 da DUDH (1948) também impõe, ainda que indiretamente, limitação quando houver ataque à honra e à reputação de terceiros, como se observa no artigo *in verbis*:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (Organização das Nações Unidas, 1948, art.29).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), apesar de adotado em 16 de dezembro de 1966, pela XXI Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, só passou a efetivamente vigorar em 1976, tendo como finalidade vincular os direitos da DUDH de 1948, colocando os direitos de forma mais detalhada, além de criar mecanismos de implementação pelos Estados e monitoramento internacional; em 2022, 173 Estados já haviam ratificado o pacto (Ramos, 2023).

O PIDCP (1992) evidencia a liberdade de expressão de forma direta em seu artigo 19 e apresenta restrições à liberdade de expressão, quando esta ameaçar a segurança nacional, ordem, a saúde e a moral públicas; bem como assegurar a quem teve direitos e reputação afetados, direito a responsabilizarem aqueles que cometeram excessos, de acordo com previsão legal:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas (Brasil, 1992, art. 19).

Percebe-se que aludido dispositivo afirma que o direito de informação é parte componente da liberdade de expressão em que destaca a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias.

Outro dispositivo relevante no PIDCP é o artigo 20 (Brasil, 1992, art. 20) no qual são mencionadas duas situações em que a liberdade de expressão deve ser limitada: “1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra;

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência”.

Acerca do artigo 20, o Conselho de Direitos Humanos das Nações estabeleceu que tais restrições devem também respeitar os preceitos exigidos no artigo 19: legalidade, interesses legítimos e proporcionalidade (Barroso, 2022).

O Comentário Geral nº 34, da Organização das Nações Unidas, de 2011 (OEA, 2011), relativo ao artigo 19 do PIDCP, traz diretrizes importantes sobre a liberdade de expressão no ambiente internacional, destacando que as liberdades de opinião e expressão são condições indispensáveis para o pleno desenvolvimento das pessoas, além de serem fundamentais para uma sociedade livre e democrática, uma vez que a liberdade de expressão é condição precípua para promoção dos direitos humanos (Barroso, 2022).

O documento ainda especifica que a liberdade de expressão é meio de efetivação de outros direitos como os de reunião e associação, bem como de voto, sendo garantido a expressão por todos os meios de divulgação, o que se inclui a Internet, seja linguagem verbal (oral ou escrita) ou não verbal (OEA, 2011).

No texto, mostra-se uma preocupação de que os Estados devem promover o acesso à informação, incluindo-se uma mídia independente e diversificada, além de estabelecer que os Estados devem considerar o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, como a Internet, uma vez que houve uma mudança substancial no mundo, para promover a independência dessas novas mídias, além de garantir o acesso a todas as pessoas (OEA, 2011).

No que concerne às restrições à liberdade de expressão, o Comentário esclarece que qualquer forma de limitação deve estar previamente estipulada em lei, sendo redigida de maneira clara e precisa, fornecendo também diretrizes para sua fiscalização. Deve ainda obedecer a testes de necessidade e proporcionalidade, sendo aplicada unicamente de acordo com a necessidade para a qual foi criada (OEA, 2011).

Em resumo, no direito internacional, qualquer limitação à liberdade de expressão estará condicionada à observância dos seguintes princípios: (i) o da reserva legal, que só será atendido por leis que tenham sido aprovadas seguindo o devido processo e que limitem a

discricionabilidade governamental de forma a permitir a distinção com “precisão suficiente” entre discurso lícito e ilícito; (ii) os da necessidade e proporcionalidade, o que significa que o Estado precisará demonstrar que as restrições impõem o menor ônus possível ao exercício da liberdade de expressão e protegem o interesse legítimo do Estado que justificou a restrição; e (iii) o da legitimidade, que significa que qualquer restrição deve ter como fundamento a proteção dos interesses enumerados no artigo 19(3): os direitos ou a reputação de terceiros, a segurança nacional ou a ordem pública, e a saúde ou a moral pública. Qualquer outro fundamento é considerado ilegítimo (Barroso, 2022, p. 76).

Em relação à Internet, o Comentário n° 34 (OEA, 2011) estabelece que qualquer restrição ao conteúdo de sites, blogs ou outro serviço de Internet (incluindo serviço de buscas e provedores de serviço) só será admitido quando compatível com o conteúdo do parágrafo 3º, do artigo 19 (Brasil, 1992, art. 19): “assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas”.

As restrições que são admitidas no ambiente virtual devem ser específicas em relação ao conteúdo que deve ser incompatível com o referido parágrafo 3º, não se admitindo restrições genéricas a todo conteúdo de sites determinados, tampouco proibição de um site ou sistema, por críticas de cunho político-social a um governo.

O Comentário 34 (OEA, 2011) reconhece, ainda, que não só jornalistas, na concepção tradicional, possam se expressar livremente, sendo admitido que influenciadores, blogueiros e usuários possam publicar conteúdo político não lhes sendo exigido qualquer registro ou licenciamento prévio. Ainda segundo o Comentário, os artigos 19 e 20 são compatíveis e complementares, logo os atos mencionados no artigo 20 estão sujeitos a restrição da mesma forma dos termos do parágrafo 3º do artigo 19, todavia nos casos da previsão legal do artigo 20, o Estado é obrigado a ter proibição legal expressa, nos demais casos, o Estado deverá justificar qualquer restrição em conformidade com o artigo 19.

A ideia do Estado como garantidor da liberdade de expressão pode ser depreendida claramente, ao ver abordagem dada no Comentário 34 (OEA, 2011), em que é colocado que o respeito à liberdade de expressão é obrigação de todos, devendo o Estado (todos os poderes) se abster de interferir na livre manifestação do cidadão, mas também garantir o indivíduo não tenha prejudicado tal direito tanto pelos entes públicos quanto privados.

Por fim, o Comentário 34 (OEA, 2011) destaca que os Estados devem tentar evitar medidas demasiadamente punitivas e que a lei penal deve ser restrita a casos de maior gravidade e que a prisão não deve ser considerada uma medida legítima quando se fala de liberdade de expressão, já que tal medida extrema poderia restringir o exercício de tal direito.

Outros documentos também mencionam limitações à liberdade de expressão, como é o caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Brasil, 1969) que foi criada com o objetivo de combater a discriminação racial e encorajar o respeito pelos direitos humanos, tipificando como delitos determinadas condutas, conforme o artigo 4º, alíneas a e b:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar à discriminação racial e que a encorajar e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades (Brasil, 1969, art. 4º, alíneas a e b).

O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, apesar de destacar diversas vezes a importância do combate ao discurso de ódio e ao racismo, reconheceu na Recomendação Geral 35 de 2013, textualmente, que: “medidas de monitoramento e combate ao discurso racista não devem ser usadas como pretexto para restringir a expressão de protesto contra injustiças, insatisfação social ou oposição” (Barroso, 2022, p.78).

A proibição da prática do discurso de ódio não deve ser vista como antagônica à liberdade e expressão, o que, segundo a recomendação, a prioridade dada a uma não implica diminuição da outra, o que deve se refletir na legislação e práticas de direitos humanos.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH, 1950) consagra a liberdade de expressão, afirmando que nela estão contidas a liberdade de opinião e a liberdade de informação (receber e transmitir informações), no entanto também observa que esse direito não é absoluto, cabendo restrições e eventual responsabilização pelo uso abusivo, conforme o artigo 10, *in verbis*:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial (CEDH, 1950, p. 12).

O artigo 14 (CEDH, 1950) por sua vez, proíbe discriminação baseadas em sexo, raça, cor, origem social, nacionalidade, origem social e reafirma a impossibilidade de discriminação que tenha por fundamento “opiniões políticas ou outras”.

A CEDH guarda semelhança com o PIDCP nas disposições acerca da liberdade de expressão no entendimento de que tal direito só deve sofrer limitações e restrições em situações excepcionais, nesta linha seguem duas decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) que ratificam tal entendimento.

Para ilustrar o entendimento do TEDH, serão mostrados dois casos que refletem o posicionamento da Corte, na mesma linha do modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em que se entende que pode haver limitação do direito à liberdade de expressão quando houver colisão com outros direitos fundamentais.

No caso *Féret vs Bélgica* (2009), o líder político foi condenado pela Justiça Belga por produzir panfletos que incitavam ódio e discriminação contra muçulmanos e não europeus; Féret, no TEDH, para reverter a condenação, alegou, por meio de sua defesa, que agiu amparado pelo artigo 10 do CEDH que lhe garantiria o direito à liberdade de expressão. O TEDH, contudo, manteve a condenação afirmando que era legítima a responsabilização, tendo em vista o cometimento de excessos na liberdade de expressão. É mister ressaltar que não houve censura, já que ele não foi impedido de proferir o discurso de ódio, porém houve a responsabilização posterior (Bonillo, 2022).

No caso *Vejdland vs Suécia*, um grupo de religiosos foi condenado pela Justiça Sueca por distribuir em escolas folhetos que traziam discurso de ódio contra homossexuais, a defesa do grupo então recorreu ao TEDH com o escopo de reverter a condenação, entretanto o Tribunal manteve a condenação destacando que o direito à liberdade de expressão não contemplaria direito à discriminação, sendo a restrição necessária para o pluralismo social e democrático (Bonillo, 2022).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, formada por países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA), é o instrumento de maior importância no sistema interamericano, seu texto se assemelha ao PIDCP no que concerne à liberdade de expressão (Piovesan, 2022).

O artigo 13 da CADH assim dispõe sobre a liberdade de expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência (CADH, 1969, art. 13).

O dispositivo em muito reproduz o conteúdo do artigo 19 do PIDCP quando conceitua liberdade de expressão e traça as restrições ao seu uso, além de não admitir a censura prévia, seguindo a linha do Direito Internacional dos Direitos Humanos; já o artigo 30 menciona o alcance das restrições ao estipular que: “não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas

por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas” (CADH, 1969, art. 30).

Segundo Catalina Botero Marino, as decisões da Corte Interamericana refletem a aproximação com o modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos em que há a valorização da liberdade de expressão como fundamento democrático, sem esquecer outros direitos individuais que devem ser respeitados para ela: “as restrições à liberdade de expressão devem incorporar as exigências justas de uma sociedade democrática” (Marino, 2009 apud Bonillo, 2022, p. 70).

A organização dos Estados Americanos (OEA) criou em 1997 a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, vinculada à CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), com caráter permanente, estrutura própria e independência funcional que tem como objetivo incentivar a liberdade de expressão nas Américas (Ramos, 2023).

André de Carvalho Ramos (2023) menciona que cabe à Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão:

- 1) elaborar relatório anual sobre a situação da liberdade de expressão nas Américas e apresentá-lo à Comissão para apreciação e futura inclusão no Relatório Anual da Comissão IDH à Assembleia Geral da OEA;
- 2) preparar relatórios temáticos;
- 3) obter informações e realizar atividades de promoção e capacitação sobre a temática;
- 4) acionar imediatamente a Comissão a respeito de situações urgentes para que estude a adoção de medidas cautelares ou solicite a adoção à Corte Interamericana de Direitos Humanos; e
- 5) remeter informação à Comissão para instruir casos individuais relacionados com a liberdade de expressão (Ramos, 2023, p. 1012).

Os relatórios, ainda que não possuam força vinculante, são muito divulgados e podem ser usados pela Comissão em processos na CIDH.

A CIDH, tendo em vista a importância do direito à liberdade de expressão, em apoio Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, em 2000, adotou a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, que contém treze princípios, dos quais destacamos os seguintes pontos (OEA, 2000):

A liberdade de expressão é um direito fundamental e inalienável em todas as suas formas e manifestações, sendo garantido a qualquer pessoa o

direito de externar suas opiniões pelo meio que desejar, sendo tal direito um requisito fundamental do regime democrático (OEA, 2000).

A liberdade de informação, nos termos do artigo 13 da CADH, engloba o direito de informação, em que se atribui que todas as pessoas, em igualdade de condições e sem discriminação de qualquer espécie, têm o direito de buscar, receber e divulgar informações nos mais diversos meios de comunicação (OEA, 2000).

O acesso às informações em poder do Estado deve ser o mais amplo possível, admitindo-se limitação só em situações excepcionais previamente estabelecidas em lei para casos de perigo real e iminente que ameacem a democracia ou a segurança nacional; o indivíduo também deve ter garantido a informação sobre si mesmo, contida em bancos de dados públicos ou privados, podendo atualizá-la, emendá-la ou retificá-la, caso haja necessidade (OEA, 2000).

A censura prévia deve ser proibida por lei, bem como qualquer interferência na livre manifestação de ideias, pensamentos e informações, pelos meios de comunicação, incluindo-se os meios eletrônicos; também não pode haver condicionamento prévio para divulgação de informações como por exemplo, a veracidade (OEA, 2000).

João Henrique Bonillo (2022) defende que o modelo Internacional dos Direitos Humanos seria o mais adequado para os regimes democráticos, segundo o autor:

Dentre esses dois grandes modelos, a concepção do direito Internacional dos direitos humanos aparenta ser a adequada a um regime democrático, pelos motivos já apresentados. Além de não ser um direito absoluto, em posição privilegiada perante os demais, este modelo também se preocupa com a atuação positiva do Estado para que possa regular e/ou alocar a expressão de modo a tornar o debate público também mais democrático, em consonância com os princípios da moderna democracia em que os países que adotam este modelo costumam viver (Bonillo, 2022, p. 73).

Bonillo (2022), afirma que o modelo internacional dos direitos humanos não é um padrão imutável que deva ser aplicado inexoravelmente a todos os países, o modelo, pois, deve servir como uma base ou inspiração que deva se moldar à realidade de cada país com suas peculiaridades na aplicação do próprio ordenamento jurídico.

1.4 A liberdade de expressão e o direito de informação no âmbito nacional

A Constituição Federal de 1988 garante no caput do artigo 5º a inviolabilidade do direito à liberdade, segundo Vasconcelos (2022, p. 619): "O direito de liberdade não retrata apenas a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de pensamento, de reunião, de associação etc."

A igualdade e a liberdade, em suas várias vertentes, são elementos essenciais ao conceito de dignidade da pessoa humana, cuja importância fez com o constituinte lhe atribuísse o status de fundamento do Estado Democrático de Direito, além de vértice dos direitos fundamentais (Mendes, 2023).

A Carta Magna veio logo após a Ditadura Militar, período de grande cerceamento à liberdade de expressão, o que confirma a máxima de que "uma nova Constituição é uma reação ao passado e um compromisso para o futuro", por esse motivo o texto constitucional tratou da matéria em vários dispositivos, em vez de assegurar a liberdade de expressão de forma genérica (Barroso, 2023, p.1303).

Há na doutrina brasileira uma patente imprecisão acerca do real significado e abrangência da locução liberdade de expressão. Parcela desta responsabilidade, porém, pode muito bem ser atribuída ao legislador constituinte, que, de maneira consciente ou não, pulverizou manifestações diversas, consagrando em momentos distintos facetas de uma mesma e possível liberdade de expressão (diversos incisos do art. 5º da CB de 1988). (Tavares, 2023, p.1021)

Vidal Serrano Nunes entende que a liberdade de expressão está relacionada a manifestações artísticas de exteriorização de sensações, como pintura, música, fotografia, teatro, etc. diferenciando-se da liberdade de pensamento, em que se expõem ideias, pensamentos, convicções. Nas palavras do autor: "Ou seja, por intermédio dela [expressão] o indivíduo exterioriza suas sensações, seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos" (Nunes Júnior, 1997 apud Tavares, 2023, p. 1021)

Ressalvado o posicionamento, o entendimento majoritário acompanha a mesma perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que defende que o direito à liberdade de expressão é gênero que abarca outros direitos como, por exemplo o direito de informação, conforme Tavares:

Em síntese, depreende-se que a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos

conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão. (Tavares, 2023, p.1024)

A Constituição Federal, portanto, traz sob o rótulo genérico de liberdade de expressão: a liberdade de expressão propriamente dita (direito de manifestação do pensamento); direito de informação (direito a acesso individual a informações sobre fatos, direito difuso da sociedade de ser informada e direito de comunicar) e direito de imprensa (Barroso, 2023).

O inciso IV do artigo 5º da Constituição menciona a liberdade de pensamento, nestes termos: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O inciso pode ser dividido em duas partes: na primeira parte (“é livre a manifestação do pensamento”) encontra-se um direito individual ou um dever negativo do Estado que não pode interferir na liberdade de expressão; a segunda parte (“sendo vedado o anonimato”) traz uma garantia constitucional que tem por objetivo proteger outros direitos individuais, como honra e intimidade, que também gozam de proteção constitucional conforme previsto no Inciso X do mesmo artigo 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Martins, 2023, p. 2138).

A vedação ao anonimato guarda relação com o inciso seguinte: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso V) de forma que aquele que atingir direitos individuais de terceiros possa ser identificado para ser responsabilizado pelos excessos no exercício da liberdade de expressão.

O inciso V menciona responsabilização de natureza patrimonial, ou seja, indenização por danos materiais, morais ou a imagem, podendo inclusive ter natureza cumulativa, dependendo do caso, e transmissível por herança, já o direito de resposta busca proporcionar à vítima acesso aos meios de comunicação para que possa trazer à luz a verdade, segundo Vasconcelos (2022, p.622): “O direito de resposta foi regulamentado pela Lei 3.188/2015,

estabelecendo que é proporcional e gratuito ao sujeito ofendido, que terá o prazo decadencial de 60 dias para seu exercício, contados da divulgação da notícia”.

O abuso na liberdade de expressão, no Brasil, também pode configurar crime passível de responsabilidade penal, segundo Martins:

Outrossim, o abuso na liberdade de manifestação do pensamento pode configurar vários crimes: ameaça (art. 147, CP), calúnia, injúria ou difamação (arts. 138 e seguintes do CP), apologia de crime ou criminoso (art. 287, CP), racismo (art. 20, Lei n. 7.716/89) etc. (Martins, 2023, p.2141).

O inciso IX menciona textualmente: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso IX), o dispositivo em apreço guarda relação com o inciso IV, porém enquanto aquele aborda o conteúdo das mensagens, este define que o conteúdo pode ser expresso pelas mais variadas formas, como pintura, fotografia, escritos, espetáculos teatrais, entre outros. Pelo dispositivo, a livre manifestação não pode sofrer censura prévia que impede sua divulgação ou de licença que permitiria que só pessoas que detém autorização especial pudessem expor suas ideias.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já afirmou em decisão que a interdição de conteúdo deve ser medida extrema:

deve ser dada preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação. O uso abusivo da liberdade de expressão pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade (Reclamação 18.638 MC/CE, rel. Min. Roberto Barroso, 17-9-2014).

Em relação a necessidade de licença, a Suprema Corte considerou em 2009, no RE 511.961, inconstitucional a exigência de diploma de curso superior em jornalismo para exercício da profissão, bem como criação de conselho profissional que fiscalizasse tal exercício, ambos os requisitos previstos no Decreto-Lei n. 972/1969, para a Corte: em contrariedade ao art. 220, § 1º, da Constituição. De acordo com o que pode se observar no trecho retirado do acórdão: “a exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo – o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – não está autorizada pela ordem constitucional” o acórdão ainda continua ao deixar claro o dever não interferência estatal: “o exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam

as liberdades de expressão e de informação” (STF, RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17/06/2009, DJe 13/11/2009, p. 361).

A Constituição (Brasil, 1988), no capítulo que trata da comunicação social, no artigo 220, volta a dispor sobre liberdade de expressão, nestes termos: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, acrescenta, ainda, que a lei não pode causar embaraço à atividade jornalística (liberdade de imprensa), reafirma a proibição da censura prévia, especificando a natureza política, ideológica ou artística.

Segundo Barroso: “O Supremo Tribunal Federal tem um conjunto amplo de decisões em matéria de liberdade de expressão, sendo que a maior parte de suas intervenções foi no sentido de assegurá-la e de ampliá-la” (Barroso, 2023, p. 1307).

É importante observar algumas decisões da Suprema Corte sobre o tema, a fim de se fazer um comparativo com modelo Internacional de Direitos Humanos sobre a liberdade de expressão, mostrando que, em sua maioria, os julgados estão na mesma linha de dupla dimensão, em que o Estado se abstém de intervir na liberdade individual da pessoa, mas também garante que direitos fundamentais de terceiros e a ordem democrática sejam garantidos.

No julgamento da ADI nº 4.815, em 2015, o STF declarou que não havia necessidade de consentimento prévio do biografado ou de sua família (em caso de pessoas falecidas) para publicação de obras bibliográficas literárias ou audiovisuais, reconhecendo a inconstitucionalidade de dois dispositivos do Código Civil, que serviram de fundamentação para a proibição de biografias não-autorizadas, como as de Roberto Carlos e Garrincha (STF, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10/06/2015).

A relatora ministra Carmem Lúcia, assim ponderou: “Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa” (STF, ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10/06/2015, p. 3)

Uma decisão que gerou bastante repercussão foi o RCL 38.782/RJ, no referido caso o grupo de humor Porta dos Fundos produziu um especial de Natal para a Netflix intitulado “A Primeira Tentação de Cristo”, no qual Jesus era representado como um homossexual, gerando indignação de grupos

conservadores que solicitaram a retirada do programa do serviço de streaming, tendo sido suspensa sua exibição, em decorrência de uma decisão de um desembargador do Tribunal do Rio de Janeiro que reconheceu que o especial atacava “valores cristãos” (Barroso, 2023).

O Ministro Dias Toffoli, em decisão liminar, que posteriormente foi ratificada pela Segunda Turma do STF, suspendeu a decisão do TJRJ, o acórdão sustentou a importância da liberdade de expressão (Barroso, 2022), o relator Ministro Gilmar Mendes, assim considerou: “não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo” (STF, Reclamação 38.782, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 03/11/2020, p. 1).

A decisão ainda menciona que o cerceamento à liberdade de expressão deve ocorrer em situações excepcionais como “na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio” (STF, Reclamação 38.782, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 03/11/2020, p. 1).

Outro tema relevante debatido pela Suprema Corte foi o “direito ao esquecimento”, que segundo definição de Luís Roberto Barroso (2023, p. 1317), “consistiria na pretensão de uma pessoa de não ser mencionada em meios de comunicação social ou nos buscadores de notícias na internet por fatos pretéritos desagradáveis ou desabonadores”.

O tema foi apreciado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.010.606, em 2021, conhecido como caso Aída Curi, a Suprema Corte reverteu decisão do Superior Tribunal de Justiça que concedia indenização à família de uma vítima de homicídio ocorrido em 1958 pela exibição de um documentário exibido pela televisão em 2004 que retratava o episódio (Barroso, 2023).

A Suprema Corte entendeu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Brasileira, tendo em vista o direito à informação que a sociedade tem em relação a fatos de interesse público (Barroso, 2022).

Um caso que foi amplamente divulgado pela mídia ocorreu em setembro de 2019, o prefeito da cidade do Rio de Janeiro Marcelo Crivella determinou que servidores municipais apreendessem exemplares da história em quadrinho “Vingadores, a cruzada das crianças” que estava sendo vendida na Bienal do Livro, a atitude foi motivada pela existência de um desenho em uma das páginas

da revista de um beijo de dois personagens do mesmo sexo, o que foi noticiada como “beijo gay” (Rodrigues Júnior, 2021).

O argumento utilizado para a apreensão foi a “necessidade de proteção das crianças e adolescentes” (Barroso, 2023, p. 1317), a administração da Bienal, então, entrou com um Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, contra o ato ilegal do prefeito, obtendo, inicialmente a liminar que suspendia a apreensão, porém o Presidente do TJRJ cassou a liminar, declarando a legalidade do ato (Rodrigues Júnior, 2021).

O Ministro Dias Toffoli suspendeu a decisão do presidente do TJRJ na Medida Cautelar de Suspensão de Liminar 1.248 (Barroso, 2022), na decisão argumentou que “a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo” (STF, SL 1.248, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe. 10/09/2019, p. 12).

O Ministro Gilmar Mendes também deferiu liminar na RCL 36.742/RJ, em que pontuou:

A situação posta nos autos suscita relembrar que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, afastado o preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação (Reclamação 36.742 MC/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 08/09/2019).

Por fim, destaca-se uma decisão em que é reconhecida uma limitação à liberdade de expressão, criando um importante precedente na jurisprudência nacional sobre discurso de ódio. Trata-se do Habeas Corpus nº 80.424 de 2003, conhecido como o caso Ellwanger (Barroso, 2022).

Na ocasião, a Suprema Corte apresentou um novo entendimento que

Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII) (STF, HC 82424 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 19/09/2003, DJe 19/03/2004, p. 1).

O STF atribuiu uma interpretação mais ampla ao crime de racismo, ao considerar o ataque ao povo judeu deveria ser tipificado como tal ilicitude penal, destarte, no acórdão, reconheceu-se o racismo como um comportamento político-social que tem por escopo diminuir e desqualificar certos povos, tendo

por consequência a punição nos termos da lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito ou de cor (Barroso, 2023).

Na mesma linha argumentativa, no ano de 2019, o Tribunal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, por meio da qual se reconheceu que as práticas de homofobia e Transfobia deviam ser enquadradas no conceito de racismo (Barroso, 2022).

O relator Ministro Celso de Mello destacou que mesmo o discurso religioso não pode ser usado para difundir o crime de ódio:

é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero [grifo nosso]** (STF, ADO n. 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/06/2019, p.7)

É possível afirmar, levando-se em conta a jurisprudência dos últimos anos e posicionamento doutrinário, que, de acordo com nossa arquitetura constitucional, havendo dúvida sobre a legitimidade de qualquer restrição, será dada preferência a liberdade de expressão (Mitidiero, 2023).

O surgimento da Internet interligou milhões de pessoas pelo mundo, modificando a forma como as pessoas interagem, transformando paradigmas e criando novas formas de comunicação.

A Liberdade de expressão e o direito de informação passaram a ter uma dimensão diferente tendo em vista o alcance e a potencialidade da interação no mundo digital, mas também criou desafios a serem enfrentados nesse novo ambiente digital, de forma que tais direitos sejam garantidos, sem, todavia, afrontar outros direitos fundamentais.

Para entender tais desafios é necessário compreender o fenômeno da Internet e a importância das redes sociais, por isso o tópico seguinte apresentará a rápida evolução da Internet, sua importância atual como meio de comunicação de massa, o alcance e características das redes sociais bem como funciona a autorregulamentação das plataformas para garantir os direitos fundamentais.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE INFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

O surgimento da Internet a sua evolução modificou profundamente a forma das pessoas se comunicarem, bem como o alcance das mensagens postadas na Rede (Schreiber, 2021).

Segundo Castell (2015, p.168): “a Internet põe as pessoas em contato numa ágora pública, para expressar suas inquietações e partilhar suas esperanças”. Na metáfora usada pelo autor, percebe-se a ideia de democracia, na qual os usuários poderiam participar ativamente, não apenas como receptores de conteúdo.

A Internet revolucionou o mundo da comunicação social e interpessoal, expandindo de maneira exponencial o acesso à informação, ao conhecimento e à esfera pública. Nos dias de hoje, qualquer pessoa pode expressar suas ideias, opiniões e divulgar fatos em escala global (Barroso, 2023, p.1327).

Bárbara Coutinho do Nascimento (2010, p. 40), assim pontua: “a internet se apresenta como um grande instrumento da liberdade de expressão, pois ela potencializa o exercício do direito, elevando-o a um patamar nunca antes visto”.

O tratamento dispensado à Liberdade de expressão no ordenamento jurídico internacional também se aplica ao ambiente digital, todavia a Internet, em especial as redes sociais, trouxe uma nova dimensão com desafios específicos a serem enfrentados.

Ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos abriram novos espaços de comunicação e suscitaram a esperança de criação de uma espécie de olimpo da liberdade de expressão, tal esperança não parece ter, ainda, se concretizado, tornando-se cada vez mais corriqueiros os exemplos de silenciamento de vozes na internet, por meio de práticas grupais de opressão genérica ou específica que soterram o exercício da liberdade de expressão ou estimulam um crescente desinteresse pela exposição e intercâmbio de ideias em ambientes virtuais (Schreiber, 2021, p. 13)

Para Tavares (2023, p.1039), a liberdade de expressão “merece a tutela da lei no âmbito da internet, que, atualmente, revela-se como um dos meios mais significativos de manifestação intelectual, cultural, artística”.

Michael Hamilton sustenta que tanto no Direito Internacional como as normas nacionais começam a encontrar dificuldades de regular a liberdade de expressão, tendo em vista a proliferação de conteúdo produzido no ambiente digital e uma audiência saturada por um volume gigantesco de informações

disponíveis, indica ainda que os modelos adotados de responsabilização não reconhecem o papel de outros atores como as plataformas digitais (Hamilton, 2021 apud Barroso, 2022).

É preciso entender o impacto da Internet na comunicação global, bem como as consequências dos discursos proferidos na Rede mundial de computadores, levando-se em consideração os direitos à liberdade de expressão e de informação.

2.1 Internet

A Internet é uma rede aberta que interliga redes menores de computadores de todo o mundo (Teixeira, 2023), passando a funcionar como uma única rede, o que possibilita a comunicação entre si. Hoje, contudo, o acesso à rede é feito por vários dispositivos diferentes, destacando-se o uso de smartphones.

A internet é a interligação de redes de computadores espalhadas pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, possibilitando a transmissão de dados, sons e imagens de forma rápida. Essa interligação de redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, por transmissão via ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo etc. O usuário a ela se conecta, geralmente, por intermédio de um aparelho conhecido por modem, associado à utilização de programas de computadores com essa finalidade. Frise-se que, nos primeiros anos de internet massificada, o acesso era feito por computadores, que, por sua vez, utilizavam modems. Atualmente, o acesso à internet é feito pelos mais variados dispositivos tecnológicos, sobretudo por smartphones ligando-se à rede mundial de computadores via dados móveis ou Wi-Fi (wireless fidelity, ou “fidelidade sem fio”) (Teixeira, 2023, p.52).

“Sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Essa é a definição trazida pelo Marco Civil da Internet (Brasil, 2014, art. 5º, I), em que se evidencia o uso público e irrestrito. O glossário da rede define que a Internet é “uma vasta coleção de redes interconectadas que usam o TCP/IP como protocolo” (Rohrmann, 2005, p.3).

Segundo Stuart Biegel, o protocolo não é propriamente uma linguagem de programação, trata-se de um padrão de comunicação utilizado pelos computadores para a troca de dados (Rohrmann, 2005).

Para a existência de uma rede de computadores, é necessária a conexão física de dois computadores individuais, no mínimo, para que haja o compartilhamento de informações, logo é formada uma rede quando o usuário se conecta ao provedor, este também se conecta a um provedor maior, formando, desta forma, outra rede (Nascimento, 2010).

Cada computador conectado à Internet possui um único endereço de IP (Internet Protocol), número de identidade de localização do computador na rede, O endereço de IP é formado por quatro bytes, sendo cada byte o conjunto de oito bits (Binary digit), menor unidade de medida de transmissão de dados usada na computação que possui apenas o valor de 0 e 1 (linguagem binária). O endereço de IP será um conjunto de oito números de zero a 255⁹, exemplo: 141.210.201.19 (Rohrman, 2005).

O número de IP segue parâmetros internacionais, tendo em vista o alcance global da Internet, podendo ser identificado em qualquer lugar do mundo (Rohrman, 2005). Assim, determina o Marco Civil da Internet: “o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais” (Brasil, 2014, art. 5º, III).

Quando se digita o nome de um domínio de um site na Internet, o que se procura verdadeiramente é o endereço de IP do computador que abriga tal domínio, a comunicação pela Internet diferencia-se da comunicação telefônica convencional, uma vez que, nesta, o processo comunicativo ocorre apenas entre duas pessoas em um circuito fechado; já naquela as mensagens são trocadas como pacotes (*packet switched*) que trafegam pela rede por diferentes rotas variadas na rede (Teixeira, 2023).

A Internet é um sistema de comunicação formada por duas infraestruturas: uma física, formada por hardwares: cabos de fibra ótica, computadores, roteadores, etc.; outra virtual, formada por softwares: protocolos de comunicação (Nascimento, 2010).

Os grandes provedores fornecem a estrutura física da internet, de cabos e roteadores, chamada de internet backbone. Todos os provedores que estão no topo dessa hierarquia de redes se conectam, então, a Pontos de Troca de Tráfego, ou PTTs, que são comutadores ou redes centrais que viabilizam a troca de dados entre as redes diretamente conectadas ao PTT e, conseqüentemente, entre todos os computadores conectados a qualquer das redes interconectadas. Além disso, todos os computadores ligados à internet precisam entender as informações enviadas e requisitadas entre si. Para isso utilizam

protocolos de comunicação, que são convenções, padrões a serem seguidos pelos sistemas. O compartilhamento de dados apenas terá sucesso se os computadores interconectados falarem a mesma língua de informática (Nascimento, 2010, p.30-31).

Destaca-se também que a Internet se diferencia dos meios de comunicação tradicionais, como televisão, rádio e jornal, uma vez que o usuário não é um mero receptor e informações, já que tanto pode receber dados por meio de downloads, como transmitir de dados de seu computador para a rede por meio de uploads. O conteúdo da Internet tem produção coletiva e não centralizada a alguns grupos (Nascimento, 2010).

A Internet desenvolveu-se muito rapidamente, trazendo alterações na forma de comunicação, para melhor compreender tal fenômeno. A pesquisa mostrará, na sequência, um panorama histórico.

Segundo Rohrmann (2005, p.5), no início da década de 1960 “começaram as pesquisas para a troca de mensagens em redes do tipo *packet switched*, ou seja, comunicações que valiam de interligações lógicas e não físicas entre os usuários”.

A Internet, porém, só teve início a partir de uma rede de computadores montada pela ARPA (Advanced Research Projects Agency), chamada de ARPANET, em setembro de 1969. A ARPA fora criada em 1958 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos com o objetivo de obter superioridade tecnológica em relação à União Soviética, para isso estimulava a pesquisa em computação interativa ao permitir que vários centros compartilhassem informações on-line (Castells, 2015).

No início, a Rede ARPANET utilizava o protocolo NCP (*Network Control Protocol*) e contava com quatro pontos de quatro universidades conectadas: Universidade da Califórnia em Los Angeles, no SRI (*Stanford Research Institute*), na Universidade da Califórnia em Santa Barbara e na Universidade de Utah. Ao longo da década cresceu o número de computadores ligados à rede com novos centros conectados, o que gerou um problema técnico, já que o protocolo NCP não era mais suficiente para o tráfego de pacotes (Rohrmann, 2005).

Com a necessidade de um protocolo mais eficiente, surgiu o TCP/IP que se tornou padrão na década de 1980 e até hoje é utilizado. Foi nesse período que começou a grande difusão da rede pela comunidade científica, utilizando, por exemplo, o e-mail como método principal de comunicação, outro dado

importante foi a criação da NSF (*National Science Foundation*), que substituiu a ARPA como responsável pelo gerenciamento da Internet (Rohrmann, 2005).

A utilização da Internet por pessoas comuns, que não eram ligadas às atividades acadêmicas, inicia-se na década de 1990, com o fechamento da ARPANET e a chegada da tecnologia de redes de computadores ao domínio público; e as telecomunicações plenamente desreguladas, a NSF tratou logo de encaminhar a privatização da Internet (Castell, 2015).

Em fevereiro de 1990, a Arpanet, já tecnologicamente obsoleta, foi retirada de operação. Dali em diante, tendo libertado a Internet de seu ambiente militar, o governo dos EUA confiou sua administração à National Science Foundation. Mas o controle da NSF sobre a Net durou pouco. Com a tecnologia de redes de computadores no domínio público, e as telecomunicações plenamente desreguladas, a NSF tratou logo de encaminhar a privatização da Internet. O Departamento de Defesa decidira anteriormente comercializar a tecnologia da Internet, financiando fabricantes de computadores dos EUA para incluir o TCP/IP em seus protocolos na década de 1980. Na altura da década de 1990, a maioria dos computadores nos EUA tinha capacidade de entrar em rede, o que lançou os alicerces para a difusão da interconexão de redes. Em 1995 a NSFNET foi extinta, abrindo caminho para a operação privada da Internet. (Castells, 2015, p.17)

Alguns fatores contribuíram para popularizar a Internet na década de 1990, dentre os quais se pode destacar: a criação do *World Wide Web* (www); a popularização dos navegadores e o surgimento de provedores de acesso (Castell, 2015). De acordo com Manuel Castells (2001, p. 20) “o que permitiu à Internet abarcar o mundo todo foi o desenvolvimento da www”.

Em 1990, o programador inglês Tim Berners-Lee, em colaboração com Robert Cailliau, “criou um software que permitia obter e acrescentar informação de e para qualquer computador conectado através da Internet: HTTP, HTML e URI (mais tarde chamado URL), e chamou esse sistema de hipertexto de *world wide web*, a rede mundial (Castell, 2015, p. 21).

A própria Internet possibilitou a implementação do navegador, vários programadores criaram seus próprios navegadores a partir da versão de Berners-Lee, dessas versões modificadas aquela que teve maior impacto foi a Mosaic, criada por Marc Andreessen e Eric Bina, o navegador incorporou uma capacidade gráfica avançada e técnicas de multimídia, tornando possível captar e distribuir imagens (Castells, 2015).

Marc Andreessen e Eric Bina, juntamente com Jim Clark fundaram a Mosaic Communications, que posteriormente mudou o nome para *Netscape*

Communications, a qual em 1994 disponibilizou o primeiro navegador comercial, Netscape Navigator, após o sucesso do lançamento a Microsoft lançou seu próprio navegador, o Internet Explorer que já vinha inserido no Windows (Castells, 2015).

Assim, para Castells (2015), embora já existisse desde a década de 1960, para a maioria das pessoas a Internet surgiu em 1995, mostrando a importância da popularização dos navegadores:

Assim, em meados da década 1990, a Internet estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo; a www podia então funcionar com software adequado, e vários navegadores de uso fácil estavam à disposição do público. Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu. Mas nasceu com as marcas de uma história cujas características analiticamente relevantes passo agora a enfatizar e interpretar (Castell, 2015 p.22)

Outro fator relevante para o desenvolvimento da Internet, como se percebe hoje, foi o surgimento de provedores de acesso, ISPs (*Internet Service Providers*) que possibilitam aos usuários o acesso à Rede (Castell, 2001).

É importante mencionar que houve uma grande evolução na transmissão de conteúdo pela Internet, se antes transmitiam-se pacotes de dados simples, passou-se a transmitir conteúdo multimídia como áudio e vídeo com qualidade, o que passou a exigir equipamentos de maior capacidade e redes com maior velocidade e com maior largura de banda (Pinheiro, 2021).

Assim, a velocidade dos recursos tecnológicos foi crescendo rapidamente, até chegar à Banda Larga (*broadband*), com conexões ADSL11, cabo e satélite. Estamos seguindo para um mundo de transmissões em tempo se percebe real, por meio de tecnologia streaming, uma evolução do conceito de videoconferência e a inserção de redes multimídias digitais que possibilitem interatividade, como a desenvolvida com linguagem MPEG4." (Pinheiro, 2021, p.91)

A Internet foi o meio de comunicação que cresceu mais rapidamente, principalmente, levando-se em consideração que se trata de um veículo comunicativo muito recente (Nascimento, 2010):

Segundo o website da ONU, o rádio precisou de 38 anos para alcançar uma audiência de 50 milhões, a televisão precisou de 13 anos e a internet apenas de 4. Estima-se que em 1996, aproximadamente 40 milhões de pessoas utilizavam a internet; em

1999, 109 milhões; em 31/12/2000, 360 milhões; em junho de 2007, a rede teria mais de 1 bilhão de usuários; em 30 de junho de 2009, mais de um bilhão e seiscentos milhões de pessoas, equivalendo a 24.7% da população mundial (Nascimento, 2010, p. 39).

Segundo o estudo “*Digital 2022: Global Overview Report*”, em julho de 2023, o número de usuários que acessam a Internet regularmente chegou a quase 5 bilhões de pessoas, totalizando 4,95 bilhões, o que corresponde a 62,5 % da população mundial, os dados ainda indicam que as redes sociais possuem 4,62 bilhões de usuários, o que representa 58,4% da população mundial (INSPER, 2022, on-line).

No Brasil, a porcentagem de lares que têm acesso a Internet é significativa, segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE, em 2021, “Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país”, sendo o celular o principal dispositivo de acesso à rede (IBGE, 2022, on-line).

Ainda segundo o IBGE (2022, on-line), o principal uso da Internet móvel no país está relacionado a chamadas de vídeo e mensagens de voz, o que fez com que aplicativos de mensagens instantâneas como Whastapp se popularizassem no Brasil.

Pelos dados apresentados, é inegável a presença da Internet na vida das pessoas, principalmente com o uso das redes sociais que interligam usuários, surgindo também problemas relacionados a essa nova forma de se comunicar.

A liberdade de expressão e o direito de informação passaram a ser debatidos com o avanço das tecnologias digitais, em especial com o surgimento das redes sociais que potencializaram o poder de comunicação dos usuários.

2.2 Algoritmos e Inteligência Artificial

A disseminação de informações nas redes sociais e o processo de interação entre os usuários é norteadas por algoritmos e mais recentemente pelo avanço da Inteligência Artificial, havendo, pois, a necessidade de entender sobre tais recursos.

Segundo Prado (2022, p. 56) “um algoritmo é uma série fixa de etapas previamente determinadas, que um computador executa para resolver um problema ou concluir uma tarefa e é organizado para fazer cálculos exatos”.

Algoritmo (algorithm), em sentido amplo, é um conjunto de instruções, como uma receita de bolo, instruções para se jogar um jogo, etc. É uma sequência de regras ou operações que, aplicada a um número de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas. Na informática e telemática, o conjunto de regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em um número de etapas. Em outras palavras mais claras: são as diretrizes seguidas por uma máquina. Na essência, os algoritmos são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa (Elias, 2017, p 1).

Os algoritmos são os responsáveis pelo alcance e direcionamento das postagens, pois a partir de dados coletados pelas plataformas, as publicações são direcionadas para atender as preferências dos usuários, perfis com similaridade geram nichos para determinados conteúdos que se propagam com mais facilidade (Pinheiro, 2021).

As redes sociais utilizam-se de um grande número de dados pessoais que são extraídos dos usuários enquanto usam seus serviços, dessa maneira as plataformas passam a ter um verdadeiro perfil comportamental daquele que utiliza a rede, proporcionando assim um direcionamento específico de conteúdo (Bioni, 2019).

Dado não é o mesmo que informação, segundo Bioni (2019, p 55): “Dados são simplesmente fatos brutos que, quando processados e organizados, se convertem em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação”.

Por isso, a dinâmica de um banco de dados envolve a entrada (input) e o processamento de dados e a saída (output) de uma informação. É imprescindível, portanto, o gerenciamento, manual ou automatizado, de um banco de dados, para que dele seja extraído algum conhecimento.

A informática e a tecnologia da informação foram cruciais, pois foi com os softwares que se automatizou, ainda que parcialmente, a gestão desses bancos de dados, havendo, por conseguinte, uma guinada de ordem qualitativa no processamento de tais informações brutas (Bioni, 2019, p. 56).

A utilização de softwares para gerenciamento desses bancos de dados evoluiu, permitindo um acúmulo sem precedentes de informações; estruturando, organizando e gerenciando o conhecimento obtido pelos dados para reverter na tomada de decisões (Bioni, 2019).

Os dados passaram a ser analisados não mais em pequenas quantidades ou por amostras, mas em toda a sua extensão. Há um salto quanto ao volume de dados processados, tornando-se possível correlacionar uma série de fatos (dados), estabelecendo-se entre eles relações para desvendar *padrões* e, por conseguinte, inferir, inclusive, *probabilidades* de acontecimentos futuros (Bioni, 2019, p. 60).

A tecnologia que possibilita o processamento de dados em escala tão grande passou a ser chamada de *Big Data*, termo associado a três características desses bancos de dados: volume, velocidade e variedade. Permitindo a organização e processamento em diversos formatos como textos, fotos, vídeos, etc. (Bioni, 2019).

A expansão da Internet tornou necessários sistemas mais complexos, exigindo que os algoritmos evoluíssem, criando, dessa maneira, sub-algoritmos conectados de inúmeras formas diferentes, trabalhando em conjunto.

A inteligência artificial é uma criação algorítmica que se destina a executar finalidades objetivas e determinadas, tendo como base o recebimento de dados estruturados para gerarem resultados específicos, acrescentando-se a capacidade aprender com a experiência, integrando de forma artificial a capacidade cognitiva (Sarlet; Sarlet, 2022).

A inteligência artificial (*Artificial Intelligence* – ou simplesmente AI), em definição bem resumida e simples, é a possibilidade das máquinas (*computadores, robôs e demais dispositivos e sistemas com a utilização de eletrônica, informática, telemática e avançadas tecnologias*) executarem tarefas que são características da inteligência humana, tais como planejamento, compreensão de linguagens, reconhecimento de objetos e sons, aprendizado, raciocínio, solução de problemas, etc. Em outras palavras, é a teoria e desenvolvimento de sistemas de computadores capazes de executar tarefas normalmente exigindo inteligência humana, como a percepção visual, reconhecimento de voz, tomada de decisão e tradução entre idiomas, por exemplo (Elias, 2017, p.1-2).

Existem algumas concepções, expressões e métodos que precisam ser abordados quando se trata de inteligência artificial, embora todas tenham como suporte o uso de máquinas por meio de tratamento e compartilhamento de dados, há uma classificação de subáreas da inteligência artificial (Sarlet; Sarlet, 2022).

- ***Machine learning (aprendizado de máquina)*** é uma subárea da inteligência artificial que tem como característica a capacidade de detectar padrões, para tanto realiza prognoses para tomada de decisões (Sarlet; Sarlet, 2022).

O aprendizado de máquina (*Machine Learning*) é uma forma de conseguir a inteligência artificial. É um ramo da inteligência artificial que envolve a criação de algoritmos que podem aprender automaticamente

a partir de dados. Ao invés de os desenvolvedores de software elaborarem enormes códigos e rotinas com instruções específicas para que a máquina possa realizar determinadas tarefas e conseguir resultados (e com isso limitar drasticamente o seu campo de atuação e resultados), no aprendizado de máquina treina-se o algoritmo para que ele possa aprender por conta própria, e até mesmo conseguir resultados que os desenvolvedores dos algoritmos nem mesmo poderiam imaginar. Neste treinamento, há o envolvimento de grandes quantidades de dados que precisam ser alimentadas para o algoritmo (ou aos algoritmos envolvidos), permitindo que ele (o algoritmo) se ajuste e melhore cada vez mais os seus resultados (Elias, 2017, p. 2).

A importância do *Machine Learning* pode ser observada evidenciando-se a sua utilização durante a Pandemia de Covid-19 para identificar grupos de riscos, no diagnóstico de pacientes e para desenvolvimento de vacinas, na prevenção de contágio do vírus (Sarlet; Sarlet, 2022). *Machine Learning* também foi usado para diagnosticar a retinopatia diabética, tida como uma das maiores causas de cegueira em todo o planeta (Elias, 2017).

São muitas as utilizações de algoritmos baseados em *Machine Learning* no mundo contemporâneo: previsão de tempo, análise de consumidores, tradução de idiomas, etc. São esses algoritmos que determinam, por exemplo, os resultados de pesquisa em sites de busca como o Google (Elias, 2017).

Uma das preocupações do uso da IA sem uma regulamentação é que esse processo de aprendizagem necessita de dados pessoais dos usuários que deveriam ser protegidos em um regime democrático de direito, já que não há uma transparência sobre como tais dados são coletados (Sarlet; Sarlet, 2022).

Inteligência artificial, na aprendizagem de máquinas (*Machine Learning*) e em outras abordagens algorítmicas que fazem inferências baseadas em dados de sensores, tais como gravações de som, dados de sensores de telefones celulares, são cada vez mais utilizadas por órgãos governamentais e grupos privados, como já é notório. Algoritmos têm sido utilizados na tomada de decisão por muitas décadas, no entanto, no passado, operadores humanos eram envolvidos em todas as etapas. A discussão atual em relação aos riscos da inteligência artificial surge em parte por causa do crescente uso de dados e processos totalmente automatizados (com o elemento humano fora da equação) e também naqueles em que há utilização de algoritmos secretos, como os do Google (Elias, 2017, p. 7).

Elias (2017) adverte que outro problema relacionado à aprendizagem da máquina é que os algoritmos não são neutros, dependo, portanto, de quais dados foram inseridos para treinar a máquina.

- ***Deep Learning* (aprendizado profundo)** “é uma técnica de

aprendizado de máquina na qual os dados são filtrados através de redes autoajustáveis de matemática, vagamente inspiradas por neurônios no cérebro” (Prado, 2022, p. 163).

A aprendizagem profunda inspirou-se na inteligência de neurônios do cérebro humano, utilizando uma rede neural artificial de modo que as conexões entre as partes da rede sofrem ajustes com o processamento de dados, gerando a capacidade interpretativa da inteligência artificial (Prado, 2022).

As redes neurais artificiais (*Artificial Neural Networks* – ANNs) são algoritmos que imitam a estrutura biológica do cérebro humano. Nas ANNs, existem “neurônios” (entre aspas) que possuem várias camadas e conexões com outros “neurônios”. Cada camada (*layer*) escolhe um recurso específico para aprender, como curvas e bordas no reconhecimento de uma imagem, por exemplo. A aprendizagem profunda tem o seu nome em razão dessas várias camadas. A profundidade é criada com a utilização de múltiplas camadas em oposição a uma única camada de aprendizado pelo algoritmo. Esses algoritmos de aprendizado profundo formam as “redes neurais” e estas rapidamente podem ultrapassar a nossa capacidade de compreender todas as suas funções (Elias, 2017, p. 3-4).

Tanto o *Machine Learning* (aprendizado profundo) quanto o *Deep Learning* representam avanços importantes para a inteligência artificial, contudo ambas as tecnologias precisam de um volume de dados imenso, havendo a necessidade de uma coleta constante por sensores hoje usados nos mais diversos aparelhos, o que compõe a internet das coisas.

- ***Internet of things (Internet das coisas)*** segundo Magrini (2018) é um ambiente onde existem aparelhos conectados à Internet e conectados entre si, por meio de protocolos, criando um sistema de computação que facilita as atividades dos usuários por meio de soluções funcionais, esses objetos possuem sensores que coletam dados e processam informações.

A inteligência artificial e a Internet das coisas (*Internet of things*) estão intrinsecamente entrelaçadas. É como se fosse a relação entre cérebro e o corpo humano. Nossos corpos coletam as entradas sensoriais, como visão, som e toque. Nossos cérebros recebem esses dados e dão sentido a eles, por exemplo, transformando a luz em objetos reconhecíveis, transformando os sons em discursos compreensíveis e assim por diante. Nossos cérebros então tomam decisões, enviando sinais de volta para o corpo para comandar movimentos como pegar um objeto ou falar. Todos os sensores conectados que compõem a Internet das coisas (*Internet of things*) são como nossos corpos, eles fornecem os dados brutos do que está acontecendo no mundo. A inteligência artificial é como nosso cérebro, dando sentido a esses dados e decidindo quais ações executar (Elias, 2017, p. 3).

Diariamente ampliam-se as coisas conectadas à Internet: aparelhos

diversos como smartwatch, eletrodomésticos, automóveis, equipamentos profissionais. Todos esses aparelhos possuem softwares e sensores que coletam e transmitem dados pela Rede facilitando o uso e otimizando suas funções e tornando o mundo um ambiente hiperconectado.

Ademais, toda essa hiperconectividade e a interação contínua entre diversos aparelhos, sensores e pessoas alteraram a forma como agimos comunicativamente e tomamos decisões nas esferas pública e privada. Cada vez mais, as informações que circulam pela internet não serão mais colocadas na rede tão somente por pessoas, mas por algoritmos e plataformas que trocam dados e informações entre si, formando um espaço de conexões de rede e informações cada vez mais automatizado (Magrini, 2018, p. 25).

Observa-se que existe um volume muito grande de dados de pessoas que são coletados de diversas formas e por vários dispositivos interconectados, o que permite que decisões que antes eram tomadas por seres humanos sejam norteadas por algoritmos que evoluem junto com os recursos de Inteligência Artificial.

2.3 Redes Sociais na Internet

A expressão “redes sociais” passou a ser difundida em meados do século XX incorporada pelas Ciências Humanas, apresentando uma nova metodologia para interpretar as relações sociais a partir interações humanas, expressão que foi absolvida posteriormente para designar as ferramentas digitais que permitem a comunicação interativa por meio da Internet (Longhi, 2022).

Wellman e Gulia (1999) argumentam que as redes são sistemas de relacionamentos centrados em indivíduos e não em grupos, reportando-se ao conceito de “individualismo em rede” (Castells, 2003; Recuero, 2009). Os autores diferenciam a rede social e a comunidade com base na ideia de que esta última se interliga através de laços fortes de interação social, identificação e interesses comuns. Daqui decorre que o conceito de rede se refere à definição de grupos com laços mais fracos e sem localização geográfica, o que permite a associação de indivíduos dispersos no espaço (Amaral; Santos, 2019, p. 70)

O surgimento das redes sociais na Internet evidenciou ainda mais esse conceito de laços formados por identificação e interesses comuns, principalmente pelo potencial de agrupar pessoas dos mais diferentes lugares.

Raquel Recuero (2009) a partir de um estudo das redes sociais na Internet assim define:

Uma rede social é definida como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, instituições ou grupos; os nós da rede) e suas

conexões (interações ou laços sociais) (Wasserman e Faust, 1994; Degenne e Forse, 1999). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem de rede tem, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões (Recuero, 2009, p. 24).

Recuero (2009) define as redes sociais apresentando seus elementos constitutivos: atores e conexões. Os primeiros são todas as pessoas envolvidas na rede, atuando por meio interação e constituição de novos laços com outros atores, no caso da Internet, também conectados e utilizando-se de algum dispositivo de acesso à Rede.

Já as conexões “são construídas dos laços sociais que por sua vez são formados através da interação social entre os atores. De um certo modo, são as conexões o principal foco do estudo das redes sociais” (Recuero, 2009, p.30).

No ambiente virtual tais interações permanecem no ciberespaço, de modo que os usuários tenham uma percepção de contato social mais duradouro e que atravessa limites geográficos.

Modernamente quando se fala de rede social refere-se às plataformas desenvolvidas por empresas privadas que oferecem aos usuários uma experiência de interação social; os utilizadores das redes sociais, consumidores do serviço, submetem-se às políticas das empresas que tutelam as relações entre usuários (Farinho, 2020).

Domingo Soares Farinho (2020) apresenta a definição de redes sociais no contexto da Internet:

Por rede social entendemos i) um serviço oferecido online onde ii) cada utilizador pode construir um perfil pessoal e iii) desenvolver uma lista de contactos com os quais interage, iv) podendo partilhar de forma restrita aos seus contactos ou pública, iv) informação em diversos formatos (texto, imagem, som).

As redes sociais são predominante plataformas desenvolvidas por empresas privadas, o que significa o reconhecimento imediato da existência de poderes auto-ordenadores privados. Nesta medida, verifica-se, por intermédio de uma pessoa coletiva privada, no exercício da sua autonomia e nos limites do princípio da especialidade, o exercício de posições jurídicas, incluindo direitos fundamentais, no quais podemos encontrar a liberdade de expressão e de pensamento, e uma liberdade de iniciativa económica, assente na propriedade da plataforma que sustenta a rede social (Farinho, 2020, p.37)

As redes sociais hospedam conteúdo gerado pelos usuários que se cadastram nas redes por meio de perfis para interagirem com pessoas de interesses comuns podendo compartilhar mídias de formatos diversos.

As plataformas servem como intermediárias entre as informações publicadas na Rede e os usuários, logo a maneira como as pessoas se comunicam é norteadas pela arquitetura de sistema das plataformas, que podem limitar caracteres, priorizar ou excluir conteúdo e especificar regras de utilização (Valente, 2020).

Na mesma linha, afirma Domingos Soares Farinho (2020, p.29) que as plataformas digitais “são verdadeiras intermediárias de conteúdos, que por essa razão controlam também tais conteúdos e utilizam estas funções para desenvolver e sustentar o seu modelo de negócio”.

As redes sociais são uma das principais formas de interação na atualidade. Segundo Barroso (2023), elas correspondem a uma das mais significativas implicações da revolução digital:

Uma das mais significativas implicações da Revolução Digital foi o surgimento das mídias sociais e dos aplicativos de mensagem. O Facebook tem mais de 3 bilhões de contas. O YouTube mais de "2,5 bilhões. No Brasil, de acordo com pesquisa do Congresso Nacional, 79% da população tem o WhatsApp como principal fonte de informação. A televisão vem em um distante segundo lugar, com 50%. Veículos impressos, que vivem uma crise no seu modelo de negócios, são utilizados por apenas 8% (Barroso, 2023, p.1329).

As redes sociais apresentam indiscutível relevância como meio de comunicação, em virtude do grande compartilhamento de informações de bilhões de usuários pelo mundo, plataformas como o Facebook, Instagram, Youtube, X (antigo Twitter) entre outros possuem uma diversidade de funções, tornando-se ponto de encontro virtual tanto público como privado, de acordo com a privacidade escolhida para o perfil, pois conforme Farinho: “as redes sociais combinam as características de várias atividades próprias do ser humano e de locais onde elas têm sido desenvolvidas ao longo dos séculos” (Farinho, 2020, p. 30).

As redes sociais são uma grande porta de acesso ao universo da internet, por meio delas é possível a reunião de pessoas mesmo que distantes fisicamente, mas que se tornam muito próximas nesse tipo de aplicação de internet. No seu interior é possível a criação de grupos de interesse por afinidade, por tipo de pensamento ou qualquer outro tipo de preferência, permitindo que ocorra uma atuação de forma individual, ou seja, cada um cuidando da sua própria área de abrangência, grupos de contatos. Pode ser, ainda, um grupo de indivíduos que atuarão como múltiplos atores buscando alguma finalidade, que pode ser apenas a própria exposição da vida ou até mesmo a criação e divulgação de notícias falsas (Faustino, 2019, p. 58).

Uma característica marcante das redes sociais é ser capaz de juntar pessoas com interesses comuns ou que busquem respostas a assuntos que estejam em evidência. A própria estrutura das plataformas facilita a interação, tanto para coisas positivas quanto negativas como a disseminação de notícias falsas, criando vínculos de relacionamento baseados apenas na rede (Faustino, 2019).

Outra característica das redes sociais reside no fato de que as plataformas hospedam o conteúdo de usuários que possuem um perfil por meio do qual se manifestam e interagem com outros usuários, geralmente que possuem interesses equivalentes, prevalecendo, portanto, um caráter de individualismo, em que o objetivo precípua é satisfação do próprio interesse (Faustino, 2019).

O individualismo em rede é um padrão social, não um acúmulo de indivíduos isolados. O que ocorre é antes que indivíduos montem a sua rede, on-line e off-line, com base em seus interesses, valores, afinidades e projetos. Por causa da flexibilidade e do poder de comunicação da internet, a interação social on-line desempenha crescente papel na organização social como um todo (Castell, 2015, p. 135)

As informações que interessam aos usuários são rapidamente compartilhadas de forma espontânea, porém sem que haja cuidado na aferição da veracidade das informações (Magrani, 2014).

As pessoas, com o alcance das redes sociais, passaram a poder enviar conteúdo (textos, imagens e vídeos) tanto próprios, quanto produzidos por outras pessoas; se antes apenas os meios tradicionais de comunicação de massa tinham alcance, hoje o usuário da Rede também é um emissor potencial de mensagens, gerando um volume imenso de informações (Valente, 2020).

A sobrecarga de informação, conhecida pela expressão em inglês "*information overload*" é um fenômeno que ocorre quando a quantidade de informação captada pelo indivíduo excede sua capacidade de processá-las, gerando dificuldades de várias ordens como, por exemplo, na filtragem das informações, bem como na compreensão e tomada de decisões (Magrani, 201, p.114)

A consequência disso foi um volume muito grande de informação, fazendo com que o receptor tivesse que filtrar as informações para decidir o que seria relevante, a partir dessa necessidade de separar o conteúdo, surgiram sistemas que tinham como escopo mostrar o conteúdo que poderia ser de maior

interesse para o usuário, trata-se dos algoritmos usados por plataformas de busca como o Google e as redes sociais (Valente, 2020).

As plataformas passaram a explorar essa necessidade de filtragem de conteúdo, customizando e personalizando o conteúdo de forma automatizada, capitalizando inclusive com publicidade direcionada, bem como fidelizando os usuários pelo conteúdo atrativo, todavia as redes sociais têm limitado o debate livre, já que mantém os usuários em uma bolha de filtragem (Magrani, 2014).

Nas redes sociais os usuários buscam assuntos e posicionamentos que corroborem sua visão do mundo, bem como os algoritmos também realizam a filtragem nesse sentido, como observa Magrani (2014):

Como uma dupla consequência do fenômeno da sobrecarga de informação, portanto, há de um lado a filtragem de conteúdo feita pelos próprios provedores, limitando nossa autonomia *on-line* na busca por novas informações na esfera pública virtual. De outro lado, há a busca dos indivíduos por filtrarem voluntariamente as informações que consomem gerando o problema da fragmentação do debate a partir do momento em que as pessoas vão optar por consumir informações que estejam alinhadas com seus próprios pontos de vista (Magrani, 2014, p.117)

A teria conhecida como *Filter Bubble* (ou filtros-bolha), criada por Eli Pariser, segundo Magrani (201, p. 118) define-se “como um conjunto de dados gerado por todos os mecanismos algorítmicos utilizados para se fazer uma edição invisível voltada à customização da navegação on-line”, sendo assim cada usuário tem acesso aos conteúdos de acordo com seu padrão de navegação na Internet. Isso é possível pelo uso de informações do usuário como localização e registro de *cookies* (pequenos arquivos criados por sites visitados e que são salvos no computador do usuário, por meio do navegador)

Os usuários não têm consciência de como os filtros agem nas redes sociais, de modo que não refletem a realidade, pois os indivíduos apenas visualizam recortes feitos a partir de preferências pessoais, assim sendo é mostrado aquilo que é do interesse do usuário e ocultado o que o desagrada, o excesso dessa filtragem tem obstruído o debate público de ideias e implicando em restrições a direitos fundamentais como liberdade de expressão e acesso à informação (Magrani, 2014).

A forma como as redes sociais valorizam informações que geram mais engajamento tem evidenciado assuntos com forte apelo emocional e disseminado posicionamentos antagônicos e às vezes extremos, ampliando a

polarização política.

A organização da distribuição das informações na rede por parte dos provedores de conteúdo tem caminhado para uma constante filtragem e personalização das informações oferecidas. Por outro lado, um efeito que tende agravar a redução da amplitude das discussões é a polarização dos debates realizados na rede, por culpa também dos próprios usuários.

Com o aumento da quantidade e popularidade das mídias sociais *on-line*, está se tornando cada vez mais fácil as pessoas buscarem e compartilhar ideias com outras pessoas que têm interesses e valores semelhantes. No entanto, a tendência à aproximação de pessoas que pensam parecidos ideologicamente, não é exclusividade dos ambientes *on-line*. O problema reside no fato de que existe um possível agravamento do fenômeno propiciado pelas plataformas digitais atuais. Nos ambientes *on-line* esta tendência quase natural e voluntária sofre um efeito perverso com os filtros-bolha, afetando a esfera pública conectada (Magrani, 2014, p.125).

Para Magrani (2014), quando as pessoas têm acesso no ambiente digital apenas a informações que reiterem suas ideias, concepções e julgamentos já previamente concebidas, esse isolamento em bolhas é prejudicial e potencialmente perigoso à Democracia, uma vez que a polarização dificulta o debate na esfera pública.

As redes sociais são de propriedade de empresas que visam ao lucro, por isso o número de usuários e o engajamento deles define a importância das plataformas, logo é de interesse das empresas manter os usuários conectados, fornecendo-lhes conteúdo atrativo e personalizado.

Outras empresas que precisam atrair consumidores encontram o espaço desejado de publicidade nas redes sociais, tendo em vista que as plataformas detêm um volume muito grande de dados de seus usuários, possibilitando o direcionamento dos anúncios de acordo com o perfil dos consumidores.

Colocando o foco numa pessoa coletiva que seja proprietária da rede social encontram-se relações de concorrência com outras redes sociais. Concorrência pelos utilizadores-consumidores, mas também, dado o modelo de negócio dominante atualmente, concorrência pelos anunciantes publicitários, sendo que o primeiro alimenta este último. Aliás, as redes sociais vieram alargar o mercado de publicidade ao criarem um novo sub-domínio nesse mercado, com características muito específicas, dado o acesso a milhões de dados pessoais dos utilizadores e às virtualidades dos algoritmos de gestão, que permitem direccionar a publicidade de forma muito mais eficiente do que anteriormente. Nesta medida pode dizer-se que existem, em bom rigor, dois tipos de consumidores nas redes sociais, os consumidores-utilizadores e os consumidores-anunciantes (Farinho, 2020, p. 38).

Além da publicidade feita por empresas, os usuários também podem impulsionar suas postagens para que tenham mais engajamento, o problema é que têm sido criados perfis falsos para impulsionar conteúdos fraudulentos ou

campanhas políticas difamatórias, acredita-se que já existam empresas que administram tais perfis e usam *bots* (programas de computador que realizam tarefas automatizadas) para manipular os algoritmos e espalhar Fake News, por exemplo (Souza; Teffé, 2020).

2.4 A autorregulação das Redes Sociais

A liberdade de expressão e o direito de informação passaram a ter outra dimensão com o advento da Internet e potencializaram-se como o surgimento e ascensão rápida das plataformas digitais que passaram a ser os principais pontos de encontro das pessoas (Farinho, 2020).

A ampliação da liberdade de expressão, propiciando aos usuários um canal ativo de comunicação e do acesso à informação em um volume nunca visto, também ampliou os problemas decorrentes de violações de direitos de outros usuários.

Quando se analisa Liberdade de expressão e Direito de informação alguns tópicos precisam ser compreendidos para entender como as plataformas lidam com os problemas gerados no ambiente digital.

As redes sociais trouxeram consigo uma liberdade sem precedentes de publicação imediata de conteúdo de seus usuários, contudo não é possível dizer que se trata de um ambiente virtual totalmente neutro, em que é possível usar irrestritamente a liberdade de expressão; como já mencionado, as redes sociais filtram o conteúdo determinando o nível de visibilidade das postagens dos usuários (Nitrini, 2021).

Como intermediários, as redes sociais também impõe regras substantivas de regulação de conteúdo, dando às plataformas um poder discricionário em relação ao que pode ou não ser publicado, trata-se dos termos de uso que limitam o discurso em alguns casos, como o discurso de ódio por exemplo (Valente, 2020).

Essa descrição da nova governança privada de discursos pelas redes sociais traz consigo novas lógicas – processos, dinâmicas e, literalmente, novas engenharias – que impactam diretamente a liberdade de expressão na internet para centenas de milhões ou bilhões de usuários. No caso da capacidade de remoção de conteúdo publicado por usuários, essas tecnologias implicam novas possibilidades de controles de discursos que, mais do que não terem paralelos com atores privados pretéritos, rivalizam (ou chegam a superar) as próprias capacidades de regulação de discursos de estados nacionais. A arquitetura global da internet e do próprio

/funcionamento dessas plataformas possibilita que atuem com significativo grau de autonomia com relação um determinado ordenamento jurídico, criando as condições para dinâmicas competitivas entre seus sistemas normativos e de estados nacionais (Além disso, as grandes redes sociais lidam com um problema fundamental de escala. O que leva esses atores a ter de lidarem com problemas de moderação de discursos a partir de uma abordagem nada artesanal. Como atuam globalmente e lidam com um volume de discursos sem precedentes, as respostas de moderação de conteúdo só podem ser construídas com soluções técnicas que enfrentem problemas (Nitrini, 2021, p.78-79)

A forma como a autorregulamentação das plataformas é feita tem impacto no ambiente além do digital, já que o que repercute nas redes sociais reverbera no debate público, dessa maneira o poder de controlar os discursos e decidir o que pode ser publicado, por vezes, colide com o ordenamento jurídico.

Segundo Nitrini (2021, p.51), a moderação privada exercida pelas redes sociais sobre o conteúdo merece uma atenção especial, uma vez que “essas novas maneiras correspondem a novas formas e possibilidades de regulação de discursos, em comparação às ferramentas estatais tradicionais”, dessa forma serão apresentadas “as principais capacidades tecnológicas e operacionais que caracterizam a regulação e controle de discursos pelas grandes redes sociais”:

- **Controle prévio à publicação por revisão automatizada de imagens:** trata-se de uma avaliação de uma imagem ou vídeo antes de sua publicação, normalmente quando o arquivo está sendo carregado (*upload*), para checar se está de acordo com a política da plataforma, caso não esteja, não será publicado, como nos casos de pornografia infantil e utilização indevida de obras protegidas pelos direitos autorais (Nitrini, 2021).

Esse tipo de controle é comum em casos de “uploads” de vídeos, especialmente no Facebook e no Youtube. A avaliação é prévia porque é feita entre o envio do conteúdo e sua efetiva publicação – quando no Facebook, por exemplo, aparece a mensagem: “Processando o Vídeo: o vídeo da sua publicação está sendo processado. Nós iremos enviar uma notificação quando estiver pronto e seu vídeo apto a visualização”. Em regra, decorre de um processo automatizado, levado a cabo por filtragem algorítmica, sem revisão humana (Nitrini, 2021, p.54).

Criado inicialmente, na década de 1990, para localizar pornografia infantil, porquanto a legislação norte-americana obrigava as plataformas a reportarem sua existência, caso tivessem conhecimento, ao “*International Center for Missing and Exploited Children*”, tal monitoramento realizava uma checagem por meio de um algoritmo de reconhecimento para averiguar se a imagem ou

vídeos postados correspondiam a um banco de dados mantido com cooperação do Governo Federal (Nitrini, 2021).

Posteriormente em 2006, a tecnologia expandiu para também proteger direitos autorais, foi desenvolvido pela Google, para utilização no Youtube, o *software* “Content ID”, o programa usava uma “marca identificadora digital” (“*digital fingerprint*”) para incluir materiais em bancos de dados com o escopo de evitar postagens que ferissem direitos autorais (Nitrini, 2021).

É importante mencionar que essas normas de regulação e controle das plataformas foram criadas para atender normas jurídicas externas, não se tratando, pois, de decisões de autorregulamentação das redes sociais.

Os dois campos mencionados acima – controle prévio e automatizado para combater a pornografia infantil ou a reprodução não autorizada de conteúdos protegidos por direitos autorais – encontram cada um deles correspondências em incentivos de relevantes leis americanas, que criam nessas searas importantes exceções à regra geral de imunidade jurídica das plataformas em razão e conteúdo produzido ou postado por usuários. Essas leis fixaram obrigações, restrições ou incentivos que terminaram por formatar a criação e a disseminação de tecnologias específicas para a realização dessa filtragem prévia – ressaltando que, como apontamos, as iniciativas das plataformas foram além daquilo que o direito requeria de maneira estrita. Em ambos os casos, imperativos de normas sociais e de mercado tiveram maior peso para o desenvolvimento do “código” (Nitrini, 2021, p.56-57).

As plataformas desenvolveram a tecnologia que permitia o controle prévio de modo que ampliaram seu alcance podendo ser utilizada em diversas outras áreas, tendo ocorrido em 2016, quando Facebook, Microsoft, Twitter (atual X) e Youtube anunciaram que combateriam a divulgação de postagens em que houvesse teor terrorista, usando “uma base de dados de “*hashes*” (*digital fingerprints*) sobre imagens terroristas violentas ou vídeos de recrutamento que tivessem sido previamente removidos de uma de suas plataformas (Nitrini, 2021).

Outras empresas aderiram ao uso do banco de dados, tendo a possibilidade de adicionar vídeos e imagens que julgassem ter potencial terrorista, porém a decisão de retirar ou manter o conteúdo seria da própria plataforma, chamando a atenção a capacidade de autorregulação sem interferência governamental (Nitrini, 2021);

- **Análise automatizada da Linguagem:** a filtragem é feita por inteligência artificial que pode reconhecer termos e expressões que podem conter linguagem que esteja em desacordo com a política de uso, como no caso

do discurso de ódio, porém é feita uma crítica, uma vez que há limitação a essa moderação, pois a inteligência artificial não é capaz de entender o contexto e interpretar a intenção do emissor do discurso (Nitrini, 2021).

Nesse sentido, o Center for *Democracy and Technology* (CDT) também enfatiza essas limitações ainda prevalentes em análises automatizadas de conteúdo na internet. Também focando nas ferramentas de processamento de “linguagem natural”, muitas vezes voltadas à identificação de “discursos de ódio”, as conclusões do CDT ressaltam cinco limitações-chave: a) o melhor funcionamento da ferramenta para contextos determinados, sem ampliação com a mesma confiabilidade para demais áreas; b) risco de reprodução de vieses discriminatórios contra grupos vulneráveis ou marginalizados; c) necessidade de definição clara e precisa do conteúdo a ser mirado, que não pode se limitar a “extremismo” ou “radicalização”; d) baixa acuidade de resultados – média entre 70% e 75% de acerto, o que demanda cautela na aplicação da ferramenta, preferencialmente a ser usada para gerar uma análise posterior por revisão humana, e; e) facilidade de evasão do monitoramento, mediante alterações de elementos contextuais ou privilegiando mensagens mais sutis (Nitrini, 2021, p.61-62).

Trata-se de uma tendência crescente a análise automatizada da linguagem para diminuir a necessidade a moderação humana, principalmente pela evolução na utilização da inteligência artificial;

- **Bloqueio geográfico**: as plataformas podem bloquear o conteúdo em um país específico, quando as postagens ferirem o ordenamento jurídico de um determinado Estado, o bloqueio leva em consideração a localização dos usuários, não tendo alcance internacionalmente (Nitrini, 2021).

Afinal, se as grandes redes sociais operam globalmente, é natural que haja conflitos de suas regras e operações principalmente com culturas e leis nacionais, criando assim um cenário de potencial dinâmica competitiva entre os sistemas normativos das plataformas e das ordens jurídicas tradicionais (Nitrini, 2021, p. 62).

O alcance das redes sociais é global, porém pode haver situações nas quais, seja pela cultura ou legislação, um conteúdo possa ser ofensivo em um determinado país, mas não fira o ordenamento de outros Estados, por esse motivo as plataformas retiram o conteúdo apenas no país solicitante, assunto que será melhor explorado em tópico posterior.

- **“Flagging”**: trata-se de um sistema pelo qual os usuários das redes sociais podem denunciar à própria plataforma, marcando a postagem, conteúdo que tenha caráter negativo (irregular ou indesejável) que possa está infringindo a política de uso, o conteúdo passará por uma revisão, geralmente, feita por

moderadores humanos que julgam se a denúncia tem respaldo ou não (Nitrini, 2021);

Essa marcação feita pelos usuários é uma espécie de objeção ao conteúdo postado, podendo ser motivada por diferentes razões já que a fundamentação reside nos termos “irregular” e “indesejável”, dando margem a várias interpretações, trata-se de uma forma de fiscalização dos próprios usuários, de forma que quando um conteúdo recebe um volume significativo de marcações passa por uma revisão de moderadores.

O sistema de *flagging* facilita a plataforma a lidar com um volume muito grande de publicações que poderiam passar despercebidas por algum outro sistema de filtragem, também é possível perceber um aumento na confiança dos usuários na moderação da plataforma, tendo em vista que eles obtêm uma resposta positiva ou negativa ao conteúdo denunciado (Nitrini, 2021).

Esse controle de conteúdo feito a partir de marcações de usuários também recebe críticas, parte significativa das denúncias não ocorre por violação à política de conteúdo, mas por discordância de opiniões ou por visões ideológicas diferentes (Nigrini, 2021).

Danos decorrentes de ações desse tipo se tornaram ordinários, como ilustra um outro caso brasileiro de 2018. O perfil do Instagram “@vulva.livre” chegou a 12 mil seguidores, a partir de postagens com conteúdos sobre sexualidade e saúde feminina. Tornou-se a atividade profissional de sua autora, que passou a participar de eventos, palestras e escrever colunas na imprensa sobre o tema. Depois de ela participar de uma entrevista em um grande portal de notícias, em meio ao período eleitoral e a críticas de caráter político-partidário, a página foi alvo de diversas denúncias e terminou derrubada pela plataforma, ainda que nenhuma razão específica tenha sido fornecida à autora. A página somente foi restabelecida depois do ajuizamento de uma ação que pleiteava também danos morais (Nigrini, 2021, p.67-68)

O caso ilustra como o sistema de marcação pode gerar equívocos; nos autos do processo, o Facebook (controladora do Instagram) admite que às vezes apenas o alto número de denúncias é suficiente para derrubar um perfil (Nigrini, 2021).

- **Moderadores humanos:** em algumas situações somente uma análise feita por seres humanos é capaz de reconhecer a intenção e o contexto de uma postagem, principalmente, levando-se em consideração diferenças culturais entre países, logo os analistas avaliam o conteúdo de acordo com as regras da plataforma.

Os moderadores seguem regras pré-estabelecidas pelas plataformas de acordo com sua política de uso, para revisão de postagens, geralmente publicações que foram marcadas pelos usuários (*flagging*) por violarem as regras de conteúdo, o papel dessas pessoas é analisar de forma contextualizada (Nigrini, 2021).

Devido a abrangência global das redes sociais, faz-se necessário que haja moderadores que sejam fluentes em diversos idiomas, como é o caso do Facebook que avalia postagens em mais de 50 línguas diferentes.

Para entender melhor como funciona o sistema de moderação feita por pessoas, abaixo apresenta-se a estrutura do Facebook, segundo Nigrini (2021):

No Facebook, a atuação dos moderadores é organizada em um esquema de pirâmide. Em um primeiro nível, mais amplo e normalmente formado por revisores terceirizados de empresas espalhadas pelo mundo, é feita a moderação do dia a dia, aplicando as regras mais claramente estabelecidas para “flags” referentes a nudez, pornografia, insultos baseados em religião, etnia ou orientação sexual, incitação à violência contra pessoas ou animais etc. Um segundo nível, formado por funcionários mais experientes e normalmente sediados nos Estados Unidos, é responsável pela supervisão da equipe mais básica (incluindo as decisões que são repassadas do primeiro nível ao segundo) além das decisões sobre temas previamente definidos como prioritários, tais como ameaças iminentes de violência, autolesões, terrorismo ou suicídio. No terceiro e último nível atuam empregados mais graduados do próprio Facebook, sediados na Califórnia (Nigrini, 2021, p.69).

A discricionariedade dos moderadores sobre o conteúdo está adstrita às regras da plataforma, tendo um poder muito limitado de decisão pessoal, sendo um processo padronizado e sistêmico (Nigrini, 2021).

- **Filtragem algorítmica:** um dos pontos mais importantes sobre as redes sociais é o uso de algoritmos, que definem o que tem relevância na rede, mostrando conteúdos que podem gerar maior engajamento (curtidas, comentários e compartilhamentos), os algoritmos não são neutros, uma vez que as plataformas os utilizam de modo a destacar conteúdo que possa contribuir para expansão de usuários (Nitrini, 2021):

Desde já, é importante sublinhar que algoritmos nunca são neutros. No caso das grandes redes sociais isso é bastante evidente: algoritmos determinam, entre a torrente interminável de conteúdos publicados, quais serão aqueles que serão exibidos para cada usuário – inclusive em qual ordem ou com qual destaque. Funcionam, assim, como uma nova maneira de editar a quais conteúdos será dada visibilidade. No limite, dar maior visibilidade a um conteúdo significa promovê-lo; sua invisibilidade, por outro lado, pode alcançar a equivalência prática de proibi-lo (Nitrini, 2021, p. 72).

Destaca-se que os algoritmos não estão limitados a aplicar uma programação previamente estipulada, podendo também operar por meio de “aprendizagem automática” (*machine learning*), por meio da qual evoluem a partir de seus próprios dados, é uma tecnologia que não é reconhecida pelo grande público e muitas vezes são protegidos como “segredo de negócio”, além de ter uma “operação é tão complexa a ponto de dificultar sua compreensão por pessoas sem formação técnica especializada” (Nitrini, 2021, p.72).

Barroso (2023) defende que a autorregulamentação das plataformas, por meio da moderação de conteúdo, é necessária, sendo um direito das redes sociais definir o tipo de ambiente digital que oferecem, regulando o teor do conteúdo postado, tal moderação pode envolver ampliação ou redução do alcance da postagem, etiquetagem e até exclusão nos casos de maior gravidade, o que não deve ocorrer é uma censura privada, por isso o Ministro menciona que as plataformas ao realizarem a moderação de conteúdo, também, têm deveres:

Por essa razão, quando estiverem moderando conteúdo com base nos seus próprios princípios, as plataformas devem ter deveres de: a) transparência: clareza nos termos de uso, critérios objetivos de remoção de conteúdos, bem como de sua amplificação ou redução de alcance e, também, informações sobre a publicidade política veiculada em suas redes; b) devido processo: decisões de remoção devem ser fundamentadas (ainda que objetivamente), devem ser notificadas ao usuário que a postou e devem permitir algum tipo de recurso; e c) isonomia: embora possa haver um tratamento eventualmente distinto entre pessoas públicas e privadas, não devem existir discriminações aos usuários com base em fatores ilegítimos de diferenciação, como sexo, orientação sexual, raça ou religião.” (Barroso, 2023, p.1332)

Apesar de todo potencial da Internet em relação democratização na comunicação global, ela ainda é um instrumento de uso humano, um produto que depende da ação do homem, levando-se em consideração condições específicas e históricas (Castell, 2015).

As sociedades mudam através de conflitos e são administradas por políticos. Uma vez que a Internet está se tornando um meio essencial de comunicação e organização em todas as esferas de atividade, é óbvio que também os movimentos sociais e o processo político a usam, e o farão cada vez mais, como um instrumento privilegiado para atuar, informar, recrutar, organizar, dominar e contradominar (Castell, 2015, p.142).

O sistema de governança das redes sociais também recebe muitas críticas, tendo em vista que os termos de uso, ainda que reflitam proibições análogas às existentes na legislação, apresentam uma formulação genérica, o

que dificulta a aplicação em casos concretos, menciona-se ainda a falta de transparência no que concerne a aplicação das regras de remoção de conteúdo, gerando dúvida sobre a ilicitude das postagens retiradas (Barroso, 2022).

Barroso (2022) cita ainda que as plataformas digitais não trazem mecanismos eficazes de comunicação, por meio dos quais se possa ter informações sobre as razões da remoção de conteúdo, bem como um canal direto de contestação, por fim, questiona o uso de algoritmos de recomendação que definem a visibilidade de determinados conteúdos em detrimento de outros (Barroso, 2022).

De forma específica, os principais pontos de preocupação em relação à moderação de conteúdo das plataformas digitais envolvem: (i) regras vagas, que não indicam claramente o que caracteriza violação; (ii) possibilidade de aplicação inconsistente e não isonômica dos termos e condições, com impacto prejudicial sobre minorias; (iii) falta de análise do contexto em que as manifestações foram proferidas, que são fundamentais para a definição da licitude ou ilicitude do discurso; (iv) dificuldade de adoção de medidas proporcionais de combate a conteúdo ilícito ou danoso, incluindo a disseminação de desinformação e propaganda que ameaçam a confiança pública nos veículos de mídia e nas instituições governamentais; (v) uso de algoritmos e mecanismos automatizados de remoção ou filtragem de conteúdo; (vi) possibilidade de que os mecanismos de denúncia de conteúdo sejam subvertidos por usuários e usados para silenciar conteúdo lícito; (vii) ausência de notificação ao usuário afetado sobre a remoção de conteúdo e do fundamento para tanto; e (viii) insuficiência dos mecanismos de recurso interno às plataformas (Barroso, 2022, p.26-127)

As redes sociais ainda precisam melhorar o sistema de governança, tanto para garantir a liberdade de expressão como para impedir os excessos cometidos em nome desse direito, para tanto devem buscar alternativas que atendam à importância das plataformas na atualidade.

3. DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

A Internet potencializa o exercício da liberdade de expressão, mas também amplifica os problemas decorrentes do exercício abusivo desse direito, principalmente pela falta de uma regulamentação específica e homogênea, já que há diferenças significativas quanto aos limites da liberdade de expressão entre os países, portanto cabe às plataformas criar diretrizes.

Como visto, plataformas privadas que inicialmente se apresentavam como meras empresas de tecnologia, atualmente tomam decisões com impacto direto sobre o exercício de direitos fundamentais por usuários localizados ao redor do mundo. A crescente capacidade de vigilância e controle privados levou à criação de estruturas internas de governança privada para aplicação de termos de uso e condições padronizados, que aplicam conceitos genéricos e de fácil compreensão em variadas culturas e países. O objetivo é permitir a governança de comunidades e interações digitais que se dão em nível mundial, cada qual com a sua cultura e formas de expressão. Assim, decisões de moderação de conteúdo, quando tomadas com fundamento em termos de uso das plataformas digitais, frequentemente têm efeito global (Barroso, 2022, p.145-146).

A Internet evoluiu deixando o estágio quantitativo para o qualitativo, provocando uma mudança no direito à informação, em que se busca também o acesso a informações de qualidade (Pinheiro, 2021).

Para Almeida (2023) a Internet constituiu uma nova dimensão, a digital; na qual o Direito, em especial o Internacional, tem encontrado desafios que precisam ser enfrentados para estabelecer as relações no ambiente digital.

Alguns dos principais desafios encontrados impactam diretamente no exercício da liberdade de expressão e direito de informação nas redes sociais, trata-se do fenômeno das Fake News, do aumento do Discurso de ódio e da dificuldade em regulamentar as redes, pontos que serão analisados a seguir.

3.1 Fake News

O uso de notícias falsas não teve início recentemente como advento da Internet, trata-se de um fenômeno antigo que começou na antiguidade clássica, a partir do desenvolvimento da política e da retórica, é possível especular que a mentira sempre esteve presente na comunicação humana como forma de obtenção de benefício (Nohara, 2018).

Fake News, no sentido de espalhar notícias falsas sobre um acontecimento, acontece desde sempre, com o primeiro registro datado do século VI. Publicações sobre fatos duvidosos já foram utilizados para influenciar a popularidade de imperadores romanos e

também em eleições de Papas na Idade Média. Sabe-se que os canards (cartilhas informativas da época da Revolução Francesa) foram cruciais para espalhar e fomentar o ódio sobre a Rainha da França Maria Antonieta, no século XVIII, o que mais tarde culminou em sua execução e de toda a família real francesa. Pode-se dizer que os pasquins, os jornais da época, tornaram-se mais populares no século XVIII com a Revolução Industrial e o barateamento do papel e da impressora, e por isso, Londres em 1788, já possuía 10 jornais diários (Choratto, 2022, p.8).

Informações falsas espalhadas de forma maliciosas sob a forma de boatos, lendas urbanas e notícias fraudulentas sempre estiveram presentes na História da humanidade. Um desenho datado de 1894, do cartunista Frederick Burr Opper, publicado em um jornal norte-americano, trazia um cidadão segurando um jornal na mão, em que na manchete estava escrita a expressão “Fake News” (Toffoli, 2020).

O surgimento dos meios de comunicação de massa contribuiu muito para um acesso maior à informação, mas também impulsionaram a divulgação de Fake News, tendo em vista que se passaram a criar notícias por veículos de imprensa para alcançar objetivos sobretudo políticos (Puccinelli, 2021).

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2020, p.215) mencionam que as Fake News, embora existentes há muito tempo, têm divulgação maior em momentos de grande movimentação política, pois “os boatos podem influenciar os resultados das eleições, como tem sido noticiado na mídia mundial o endeusamento ou a satanização de candidatos”.

Na verdade existe na atualidade uma indisputável guerra política (civil), na qual as armas mais importantes são as Fake News justamente pela repercussão nas mídias sociais pela rapidez com que contingente enorme de pessoas são atingidas. Aqui o que releva frisar é que os maiores interessados nas notícias verdadeiras no campo político são justamente aqueles que têm o direito de ser corretamente informados, mas, em desrespeito a esse direito, são as vítimas da manipulação da informação cujo veículo é a notícia falsa (Nery Jr; Nery, 2020, p.215-216).

Apesar das notícias falsas não serem uma exclusividade dos dias atuais, é inquestionável o alcance que as Fake News adquiriram com o advento da Internet e, sobretudo, das redes sociais; as informações circulam em uma velocidade impressionante e disseminam-se com um alcance muito superior a qualquer mídia tradicional (Faustino, 2019).

A ascensão da mídia social trouxe a utilização da expressão pós-verdade que “significa relacionar ou denotar circunstâncias nas quais os fatos objetivos

são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal” (Nery Jr; Nery, 2020, p.216).

Fake news não é sinônimo de pós-verdade, esta tem alcance mais amplo, apesar das duas expressões estarem relacionadas à manipulação ou alteração da verdade, a popularização da Internet fez com que as pessoas pudessem ter acesso a um grande volume de informação, fazendo com que a relação com a verdade fosse efêmera. Devido à alta demanda de conteúdo, logo os usuários buscavam informações sem preocupação com a veracidade da fonte, importando-se apenas com o sentimento que o conteúdo despertava (Faustino, 2019).

A pós-verdade é o conceito que sustenta a possibilidade do surgimento das fake news, já que esse momento evidencia que não é mais importante a verdade como ela é concebida, mas, sim, o interesse que está por trás da informação ou da notícia, dessa forma legitimando um discurso que possibilita a publicação ou divulgação de notícia falsa. A manipulação da informação ou da notícia com a finalidade de amoldamento da opinião pública ou de buscar o alcançar algum objetivo torna-se a justificativa do surgimento de uma cultura de fake news, ou seja, a materialização do que se entende por pós-verdade (Faustino, 2019, p.99).

Dessa forma, como se observa, as Fake News são espécie de pós-verdade, essa modalidade de notícias falsas pode ser direcionada para atingir objetivos específicos, como no processo eleitoral, que são criadas notícias fraudulentas para ajudar ou prejudicar determinado candidato, como ocorreu na eleição norte-americana de 2016, quando se usou de tal estratégia para beneficiar o candidato Donald Trump, exemplo disso, foi a divulgação de que o Papa apoiava o candidato republicano (Faustino, 2019).

As Tecnologias de Informação e Comunicação deram as Fake News uma posição de centralidade, em razão do grande número de usuários da Internet, cujo acesso foi facilitado ainda mais com o desenvolvimento de smartphones, criando toda uma cultura voltada para o ambiente digital, o que se convencionou chamar de Sociedade da Informação (Barreto, 2022).

A expressão Fake News modernamente ganhou muita relevância e passou a ser usada maciçamente tanto na mídia como na sociedade em geral, tornando novidade, não sua existência, mas “a magnífica e espetacular repercussão que se dá a elas por intermédio dos novos e modernos veículos de mídia, notadamente das redes sociais” (Nery Jr; Nery, 2020, p. 215).

“As notícias falsas passaram a ganhar protagonismo no ambiente da Internet e das redes sociais, pois são a consequência da possibilidade de exercício da liberdade de expressão nesse ambiente” (Faustino, 2019, p.146).

José Antonio Dias Toffoli destaca a capacidade de engajamento e propagação de notícias falsas no X (antigo Twitter) são maiores que as notícias verdadeiras (2020):

A novidade deste século é que o avanço tecnológico, a expansão da internet e das redes sociais ampliaram exponencialmente o poder de propagação desse tipo de conteúdo. Estudo produzido por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) a respeito das notícias distribuídas pelo Twitter, entre 2006 e 2017, mostrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras (Toffoli, 2020, p.17).

O usuário de Internet tem acesso a um volume muito grande de conteúdo, sem que haja um filtro que indique veracidade das informações postadas, tampouco a procedência da fonte, fazendo com que as pessoas comuns tenham dificuldade de entender a realidade política acreditando em notícias falsas (Faria, 2020).

Nessa linha, argumenta Toffoli (2020, p.20): “A desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença”.

No mesmo sentido, Karnal (2018, on-line) afirma que há dois modos de impedir que as pessoas tenham acesso à verdade: uma é negar a informação verdadeira, a outra é entregar um volume tão grande de informações que impossibilita as pessoas de filtrar o conteúdo, ou seja, as Fake News buscam confundir pessoas de forma que não seja mais possível discernir o que é verdadeiro e o que é falso.

Segundo Faustino (2019), outro fator que contribuiu para a propagação de Fake News na Internet foi a sensação de invisibilidade, ou seja, o anonimato, já que a rede passa a sensação que o usuário não pode ser identificado, encorajando pessoas a criarem notícias falsas por acharem que não responderiam pelas mensagens on-line.

Spinelli (2018, apud Faustino, 2019) afirma, ainda, que as redes sociais são o principal meio de difusão de Fake News, por esse motivo têm grande impacto na política e na sociedade.

A facilidade que existe, hoje em dia, é relativa à popularização do acesso à internet e com um crescimento da força das redes sociais. Esse conteúdo é promovido com a finalidade de atingir um determinado fim, o que evidencia a força e a capacidade que cada pessoa conectada na rede social passa a ter no ambiente das aplicações de internet¹. O surgimento das fake news pode se dá em vários tipos de sites ou aplicações de internet, sendo que nas redes sociais ela ganha força pela facilidade de qualquer pessoa se tornar responsável pela difusão desse conteúdo, porém existem alguns sites específicos que são criados e direcionados para a geração de conteúdo falso (Faustino, 2019, p.101-102).

Como visto, o termo Fake News não é recente, não obstante a expressão ganha novos sentidos, indo além de simplesmente ser uma “notícia falsa” (Choratto, 2022), segundo Diogo Rais (2020) a expressão pode ter vários sentidos:

A polissemia aplicada à expressão fake news confunde ainda mais o seu sentido e alcance, ora indicam como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou ainda uma agressão a alguém ou a alguma ideologia.

Daí uma das críticas ao uso da expressão fake news: a impossibilidade de sua precisão. Fake news tem assumido um significado cada vez mais diverso, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico, afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento? Não é possível encontrar uma solução para um desafio com múltiplos sentidos.

Partindo da premissa de que a mentira está no campo da ética, sendo que o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude e, talvez, uma boa tradução jurídica para fake news seria “notícias ou mensagens fraudulentas” (Rais, 2020, p.251).

Rais (2020, p.251) conclui que, retirada a polissemia do uso comum, adotando um conceito jurídico Fake News poderia ser conceituada como “uma mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem”.

Segundo Choratto (2022, p.9) “fake news é a notícia intencionalmente criada para ser falsa, ou seja, há o dolo de enganar as pessoas, com o objetivo de manipular o público alvo”, portanto se trata de uma estratégia coordenada e contínua.

Veronese e Fonseca (2021, p.797) assim definem: “as fake news podem ser definidas como notícias que não possuem qualquer base factual, mas que são apresentadas ao público como fatos verdadeiros e incontroversos”.

Barreto (2022) entende que o termo Fake News não é apropriado, preferindo o uso do vocábulo “desinformação”, cujo emprego estaria relacionado

ao fenômeno da Sociedade em Rede e das novas tecnologias da informação, em que a produção do conteúdo falso apresenta uma estratégia sofisticada de transmissão de informações fraudulentas.

Fake News não são apenas notícias falsas. São componentes de estratégias comunicacionais bastante sofisticadas e que envolvem desde a produção de conteúdo deliberadamente fraudulento, falso, distorcido, enviesado ideologicamente, além da sua distribuição e impulsionamento pela Internet. É mais adequado, portanto, considerar as Fake News relacionadas à política como desinformação, ou seja, conteúdo criado com o propósito deliberado de enganar ou confundir os destinatários e é, ainda, comumente disseminado e reforçado nas redes (Barreto, 2022, p.24).

Preslav Nakov, citado por Puccinelli (2021) também prefere a palavra “desinformação”, informando ser o termo adotado pela ONU e OTAN:

Preslav Nakov, cientista que trabalha em um projeto que pesquisa informações em vários idiomas e verificação de fatos, esclarece em primeiro lugar que não gosta do termo Fake News, pois não há uma definição clara. Para cada pessoa pode ter um significado diferente, para algumas pessoas, ‘notícias falsas’ são notícias que não gostam, alerta o pesquisador. Nakov, como a maioria dos pesquisadores, prefere o termo desinformação, o qual é o adotado pela ONU, Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e a União Europeia (Puccinelli, 2021, p. 53).

Toffoli (2020) considera o emprego da expressão Fake News inapropriada, considerando mais adequado empregar a expressão notícia fraudulenta:

É nesse contexto que se inserem as fake news, expressão que, conforme venho defendendo, é inadequada para designar o problema. Considero mais adequado falar em notícia fraudulenta, por melhor exprimir a ideia da utilização de um artifício ou ardil – uma notícia integral ou parcialmente inverídica apta a ludibriar o receptor, influenciando seu comportamento – com o fito de galgar uma vantagem específica e indevida (Toffoli, 2020, p.18).

Juliano Maranhão e Ricardo Campos (2020) entendem que Fake News são, na verdade, notícias fraudulentas ou ainda notícias falsificadas, ou seja, trata-se de um conteúdo falso, contudo apresentado como sendo uma informação jornalística verdadeira, usando, para tanto, uma formatação e apresentação típicas de reportagens sérias para parecerem reais.

Para Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (2020, p.212), o conceito de Fake News não se limita a acontecimentos inverídicos, contemplando “de ardiloso e bem urdido conjunto de fatos verdadeiros que

desmerecem uma afirmação, também verdadeira, mas que se quer seja recebida como falsa”.

Barreto (2022), um dos principais criadores do Marco Civil da Internet, defende que, embora a expressão Fake News tenha se tornado popular, a expressão correta seria Desinformação Adversarial, Táticas e Técnicas de Influência (DATTI), já que existe a utilização de recursos humanos e computacionais para fazer ataques sistemáticos a esfera pública, utilizando-se para tanto de perfis falsos, robôs e impulsionamento artificial de conteúdo fraudulento.

Como se percebe, não há uma uniformidade na nomenclatura, todavia não será obstáculo para se analisar o fenômeno, por isso, neste estudo, não se fará uma escolha definitiva por quaisquer das expressões.

Irineu Barreto (2022) lista alguns componentes importantes para o reconhecimento das Fake News, características que diferenciam a desinformação intencional de simples mentiras:

- “Para que adquira eficácia, a desinformação responde a uma cadeia invisível e descentralizada de comandos, que domina amplamente e com notável capilaridade o ambiente digital” (Barreto, 2022, p.19);

- Precisa haver verossimilhança nas Fake News, ou seja, “a desinformação pode não ser verdadeira, mas necessita parecer verdadeira”, uma das maneiras de atingir tal objetivo é a associação de uma notícia falsa a um contexto verdadeiro, como a falsificação de notícias, simulando a forma usada por veículos de comunicação idôneos (Barreto, 2022, p.19);

- Utilização do viés de reforço, por meio do qual reforçam-se ideias e posicionamentos já existentes de seus interlocutores com o intuito de mantê-los fidelizados a determinado posicionamento (Barreto, 2022).

Em suma, os agentes propulsores da desinformação não estão interessados, evidentemente, em informar seus destinatários, mas sim em reiterar suas teses. Demonstrar que estão certos. É o que ocorre nas bolhas digitais, confinamentos informáticos nos quais os interlocutores interagem apenas com outros que compartilham suas crenças e visões de mundo. O confinamento digital causa vieses de confirmação, os usuários das TICs apenas interagem e disseminam mensagens que confirmam suas crenças, convicções religiosas, culturais ou ideológicas. Ocorre que a desinformação deliberadamente fura a bolha, em decorrência da disseminação orgânica desses teores enviesados, ou a serviço de projetos econômicos, políticos ou eleitorais.” (Barreto, 2022, p.22);

- Intencionalidade, as informações falsas são disseminadas de forma proposital com o escopo de distorcer a realidade dos fatos, são planejadas pensando em induzir a opinião dos receptores do conteúdo para atingir objetivos específicos, principalmente de natureza política (Barreto, 2022);

A propagação de Fake News ou desinformação na internet, por sua velocidade e amplitude, traz efeitos negativos para a sociedade, uma vez que podem “quebrar o equilíbrio de autenticidade do ecossistema de notícias, convencer intencionalmente os usuários de ferramentas comunicacionais sobre crenças falsas ou polarizadas”, além de modificar a maneira como as pessoas podem perceber a realidade (Barreto, 2022, p.28).

Outro efeito negativo ligado à desinformação é polarização política e de opiniões, como, na maioria das vezes, os conteúdos fraudulentos são criados para se ajustar aos perfis dos usuários, reiterando suas convicções, isso gera uma divisão de conteúdos, a partir da qual as pessoas são direcionadas a postagens que reforcem sua visão de mundo (Toffoli, 2020).

No universo do mundo em rede são criados verdadeiros guetos e muros de separação. Resta, então, minimizada a possibilidade de confronto entre opiniões e visões de mundo dissidentes, o que enfraquece ou mesmo nulifica o debate – tão essencial para a democracia. Além disso, cria-se um ambiente propício ao avanço de discursos de ódio e de intolerância, os quais estimulam a divisão social a partir da dicotomia “nós” e “eles”, um modo de pensar que remete ao fantasma das ideologias fascistas, conforme explica o filósofo Jason Stanley (Toffoli, 2020, p.20).

A consequência dessa polarização são “fraturas sociais que se semeiam os medos, e o maior deles é o medo do outro, visto como inimigo, oponente, ameaça. O medo alimenta o preconceito e o ódio e é por eles alimentado” (Toffoli, 2020, p.21).

Sem o diálogo e o debate político próprios da Democracia, as pessoas passam a formar sua opinião fundamentadas em ilusões, inverdades e deturpações da realidade, guiadas por conteúdos inverídicos criados com o objetivo de firmar posicionamentos sem contraditório; logo é preciso priorizar a disseminação de informações pautadas na verdade, por meio do uso ético dessas novas tecnologias, para manter as conquistas democráticas (Toffoli, 2020).

As notícias fraudulentas e a desinformação são extremamente danosas à democracia. Por gerarem desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades. Além disso, essas práticas facilitam a polarização social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o diálogo plural, tão fundamental para a democracia. O regime democrático necessita de um ambiente em que ocorra o livre trânsito de ideias, razão pela qual as nações democráticas tutelam com vigor a liberdade de expressão. No entanto, esse direito não pode dar guarida à desinformação. Em verdade, o pleno exercício da liberdade de expressão depende do acesso a informações fidedignas, as quais são necessárias ao conhecimento e ao pensamento livre (Toffoli, 2020, p.27-28).

A necessidade social humana de buscar pessoas que tenham interesses e pensamentos semelhantes sempre existiu, no entanto atualmente essa busca é feita no ambiente virtual, principalmente nas redes sociais, conduzida por algoritmos de programação, que possuem dados pessoais, geográficos e de navegação na rede, moldando a partir de tais informações um ambiente virtual que é reflexo dos usuários (Barreto, 2022).

Barreto (2022) adverte que não há autonomia de vontade nas redes sociais, já que os usuários veem apenas recortes feitos de acordo com suas preferências pessoais, escolhidas por algoritmos, cujas escolhas podem ser infladas artificialmente por robôs, ciborgues e ativistas em série no intuito de promover Fake News.

A desinformação é potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet, prática que também tem preocupado governos democráticos no mundo inteiro. Esses dados alimentam os algoritmos de aprendizado de máquinas, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão dos seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica (Toffoli, 2020, p. 19)

Como as Fake News refletem as ideias e opiniões dos usuários, servindo como a confirmação de seu ponto de vista, eles as compartilham sem qualquer questionamento ou checagem da veracidade das informações (Toffoli, 2020).

Mariana Choratto (2022) explica como funciona a propagação de fake news:

Cria-se um site ou um perfil numa rede social com o intuito de espalhar notícias falsas. Note que a mensagem passa credibilidade se o site for, em tese, de jornalismo e se tiver um nome de um repórter, mesmo que seja um pseudônimo falso. Então, criam-se várias reportagens para o site ter conteúdo e as fake news vão sendo colocadas entre estas reportagens. Muitas vezes, as reportagens são escritas para provocar

a sensação de medo, indignação, insegurança e narrativas conspiratórias sobre diversos assuntos. Em seguida, são criados robôs, para compartilhar as histórias e gerar engajamento nas redes sociais. Importante dizer que quanto mais uma reportagem gera cliques mais os algoritmos das redes sociais impulsionam a reportagem, por entenderem que ela é interessante para os leitores. Assim, muitas vezes usam-se sistemas automatizados, os robôs ou bots, ou então pessoas contratadas, para forjar um engajamento artificial em certos conteúdos e dar visibilidade a certo tema, simulando uma popularidade que o assunto naturalmente não teria. [...]. Uma vez “impulsionada” a fake news segue seu fluxo natural na internet, com pessoas reais passando a compartilhá-la. Mesmo que uma pessoa não acredite na reportagem cria-se uma “familiaridade” com o conteúdo enganoso que passa pela sua timeline, o que pode levar pessoas a ficarem mais receptivas no futuro a uma outra notícia falsa. (Choratto, 2022, p.27-28).

Percebe-se, pela descrição acima, que a criação de Fake News é intencional e segue toda uma estratégia para sua disseminação pela rede que vai desde sua concepção até proliferação orgânica (dos próprios usuários).

O desenvolvimento da Inteligência Artificial trouxe novas preocupações quanto à desinformação, uma delas é uso de *deepfake* (técnica que manipula áudio e vídeo), “com uma pequena amostra da voz de uma pessoa e imagens de sua face, um algoritmo é capaz de criar um vídeo com um discurso falso, mas com timbre, entonação quase que 100% semelhantes ao da vítima do vídeo” (Rais, 2020, p.252-253).

Deepfake: é uma técnica que utiliza recursos de inteligência artificial para substituir rostos ou falas de pessoas em vídeos com o propósito de chegar o mais perto possível da realidade. Muitas vezes o produtor usa inteligência artificial para criar uma situação e um discurso inteiramente falso (Choratto, 2022, p. 11)

O uso de *Deefake* por meio de inteligência artificial pode causar sérios prejuízos com graves consequências para as pessoas de forma que o Direito precisa se preparar para lidar com os abusos cometido com a utilização de tal tecnologia (Almeida, 2023, p.22).

Se antes a edição de vídeos com manipulação de voz e imagem tinha um custo muito elevado, atualmente, com a inovação tecnológica, já é possível encontrar softwares de qualidade por um preço mais acessível, facilitando o uso malicioso do *Deepfake* para propagar Fake News (Rais, 2020).

Os algoritmos das redes sociais interferem diretamente naquilo que viraliza nas plataformas, de modo que uma notícia falsa se potencialize pelo compartilhamento do conteúdo fraudulento, seja pelo impulsionamento da

postagem, seja pelo interesse nas Fake News, destoando da manifestação individual do pensamento sem o poder de ecoar das redes.

Este contexto digital está envolto em algoritmos, em programação avançada, em coleta de dados, em tratamento de dados, em impulsionamento de conteúdos, em conteúdos falsos ou distorcidos, configurando cenário distante daquilo que se intitula de liberdade de expressão. Tão grande foi a importância do caso, que tanto os órgãos institucionais dos Estados Unidos da América como também da União Europeia se movimentaram em busca da compreensão e da coibição dessas práticas (Almeida, 2023, p.25)

As notícias falsas são um problema do Direito Internacional devido a dimensão global da Internet o que torna por vezes as medidas judiciais de determinado país inócuas para combatê-las.

Como um desafio global, as fake news trazem a desinformação e questionam a capacidade das pessoas de compreensão dos seus problemas. Isto porque, muitas vezes, vídeos montados e informações que não são verdadeiras provocam a distorção da informação, e levam dezenas de milhares de pessoas a acreditarem naquilo, com repercussões negativas (Almeida, 2023, p.45)

O aumento da desinformação tem preocupado democracias de todo o mundo o que levou organizações internacionais a lançarem em 2017 a “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas (Fake News), Desinformação e Propaganda”, na qual reconhecem a importância da Internet, mas ressaltam os prejuízos e as consequências danosas das notícias falsas (OEA, 2017).

Já em 2017, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Relatoria Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à informação da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, demonstravam a preocupação e relevância do assunto, com o lançamento da “Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas (fake news), Desinformação e Propaganda”. Esta Declaração reconhece que a internet e as tecnologias digitais transformaram a sociedade, possibilitando maior acesso a informação, mas também facilitando a circulação de notícias falsas. Nesse âmbito, as organizações ressaltam os prejuízos, diretos e indiretos, que a difusão de desinformação podem causar, e enfatizam a necessidade de os Estados zelar por informações confiáveis e fidedignas (Michelon; Pinheiro, 2021, p. 1390).

Novamente em 2020, a ONU, a OSCE e a OEA aprovaram a “Declaração Conjunta sobre a Liberdade de Expressão e Eleições na Era Digital”, em que se destacou a importância das mudanças trazidas pelas tecnologias digitais no âmbito das eleições e da liberdade de expressão, e apresentou algumas

recomendações, das quais se destaca a preocupação com a desinformação (Michelon; Pinheiro, 2021):

Recomenda-se que os Estados tomem medidas positivas em relação à desinformação online, como promover mecanismos independentes voltados para averiguar fatos e campanhas educativas públicas, evitando adotar normas criminalizadoras (artigo19, 2020, on-line).

No Brasil, a mídia tradicional criou alguns mecanismos de combate às Fake News, trata-se de agências de *fact-checking*, que têm por objetivo a checagem de postagens para averiguar a veracidade das informações postadas em redes sociais, sites que não são confiáveis e mensagens compartilhadas por whatsapp, o site do Conselho Nacional de Justiça (cnj.jus.br) lista as principais agências brasileiras: Agência Aos Fatos, Boatos.Org, UOL Confere, Agência Lupa, Estadão Verifica, G1 / Fato ou Fake (CNJ, online).

Não existe no país uma lei específica que coíba a divulgação de conteúdo ilícito pelas redes sociais, como ocorre na Alemanha, onde já existe uma lei para a Melhora da Aplicação das Leis nas Redes Sociais “*Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (NetzDG)*”, que tanto opera no âmbito administrativo quanto penal (Nery Junior; Nery, 2020).

Esta lei é válida para os provedores de serviços de telecomunicação que, com cunho lucrativo, operam plataformas na internet que funcionam de modo que usuários possam compartilhar conteúdos indeterminados com outros usuários ou torná-los acessíveis ao público (redes sociais). Plataformas com ofertas de cunho jornalístico e redacional que sejam de responsabilidade dos provedores de serviço não são consideradas como redes sociais no sentido desta lei. O mesmo é válido para plataformas que são direcionadas para comunicação individual ou para a difusão de conteúdos específicos (Campos, 2020, p.337).

Sobre o regramento alemão, Eifert (2020, p. 188) observa que “a lei, de fato e sobretudo, direciona o foco para os pontos centrais corretos para a regulação de intermediários”.

O Marco civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014) estabelece em seu artigo 2º: “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”. Ademais, no artigo 3º, estabelece que o seu uso no país terá como um dos princípios a “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”.

Não se admite, portanto, censura prévia ou posterior à veiculação de ideias pelas diversas mídias, inclusive pelas redes sociais, como é

curial. Entretanto, os desvios ou excessos dessa liberdade, bem como os atos praticados no intuito deliberado ou não, de difundir notícias falsas pelas diversas mídias hoje existentes, atos esses com aptidão para causar dano, caracterizam o dever de indenizar, conforme previsão expressa de nossa legislação constitucional e infraconstitucional (Nery Junior; Nery, 2020, p.218).

No Brasil, caso haja divulgação de conteúdo ilícito, a vítima deverá recorrer as vias ordinárias que existem no ordenamento jurídico nacional, para buscar a responsabilização de quem produziu o conteúdo ilícito (Nery Junior; Nery, 2020).

De acordo com o artigo 19, do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014):

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, art. 19):

Os provedores de aplicação são as plataformas que são consideradas intermediárias, uma vez que hospedam usuários que produzem conteúdo, mas que precisam dos serviços das empresas para publicar na Internet, as redes sociais são exemplos deste tipo de provedores (Barroso, 2022).

De acordo com o artigo 19, supra citado, empresas como o Facebook, Instagram, Youtube, entre outras só podem ser responsabilizados pelas postagens de seus usuários, se não retirarem o conteúdo após ordem judicial; o § 1º ainda menciona que “A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (Brasil, 2014).

Quanto a esse ponto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a ordem só será clara e específica quando indicar a URL (“*Universal Resource Locator*”) do conteúdo a ser removido, que corresponde ao endereço virtual único de cada página ou conteúdo na internet. Exigir URL específica serve a dois propósitos fundamentais: (i) garantir que tenha havido exame judicial prévio classificando determinado conteúdo como ilícito; e (ii) reduzir litígios derivados, pois ordens de remoção frequentemente vêm acompanhadas de multa por descumprimento e, se não houver clareza sobre o objeto da ordem, surge uma disputa derivada para avaliar se e em qual medida houve descumprimento (Barroso, 2022, p.195).

Tendo em vista o conteúdo do Marco Civil da Internet, uma notificação extrajudicial ou solicitação às plataformas não têm o condão para vincular as redes sociais em caso de uma ação de responsabilização posterior, não é possível também o monitoramento prévio para evitar que as publicações sejam realizadas (Barroso, 2022).

É importante frisar que o Marco Civil da Internet não impede que as redes sociais retirem conteúdo dos usuários que violem a política de uso da plataforma, inclusive existem diversas ações em que o poder judiciário determina que as plataformas digitais reestabeçam conteúdo removido com fundamentação de desrespeito à política de uso, ou seja, embora as empresas possam retirar, pode-se recorrer ao judiciário, se o usuário entender que a remoção foi injusta (Barroso, 2022).

Em maio de 2020, iniciaram-se, no Senado Federal, as discussões do Projeto de Lei no 2.630/2020, conhecido como a “PL das Fake News”, de autoria do senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) que institui Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, após a aprovação no Senado em junho de 2020, o projeto chegou à Câmara dos deputados (Barroso, 2020).

Segundo o site da Câmara (Câmara, 2020, on-line) dos deputados:

O Projeto de Lei 2630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail (Agência Câmara de Notícias).

O projeto ainda não foi votado, porém no dia 1º de maio de 2023 repercutiu o fato do Google usar a própria plataforma de pesquisa para publicar um texto que criticava o projeto de lei “O PL das fake news pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil”, na ocasião o Ministro da Justiça Flávio Dino acusou o Google de cometer uma prática abusiva e o Ministério Público Federal oficiou a empresa sobre um possível favorecimento de conteúdo contrário ao projeto nos resultados de busca, já o Ministro Alexandre de Moraes ordenou a retirada do anúncio (Assis, 2023, on-line).

A Internet também fez surgir uma nova espécie de populismo, trata-se do ciberpopulismo que se utiliza do potencial comunicativo das redes para propagar seu discurso ideológico antissistema e que incentiva uma polarização.

O ciberpopulismo ou o populismo digital, por sua vez, designa o uso das plataformas de internet para perpetrar esses ataques às instituições democráticas. Quando a atividade populista se apropria de uma tecnologia de informação altamente disseminada, o populismo adquire um instrumento crucial para o recrutamento de indivíduos e para a intensificação da polarização que o impulsiona.²⁷⁵ Esse novo populismo é marcado por uma política da instantaneidade possibilitada por comunicações tecnológicas simultâneas, e representa novos desafios para as democracias constitucionais, para além daqueles já apresentados pela tradicional política de identidade excludente e de entrenchamento institucional anti-constitucionalista observados em outras fases do populismo (Barroso, 2022, p.141-142)

Esse ciberpopulismo utiliza-se de Fake News e discurso de ódio para atingir seus adversários políticos e desestabilizar os institutos democráticos.

As Fake News não estão desassociadas do discurso de ódio, pelo contrário, segundo Barreto (2022, p.52) “a instigação do ódio é o componente mais importante para disseminação da Fake News. O discurso que mais adere e se propaga é aquele que elege inimigos”.

O ódio tem um grande poder de engajamento entre os usuários médios das redes sociais, atraindo mais atenção do que notícias positivas, tal fenômeno ocorre em todos os lugares do mundo conectados à rede; como os algoritmos são programados para reconhecer o padrão dos usuários para lhes oferecer conteúdo de acordo com seus interesses, quem acessa o discurso de ódio, terá cada vez mais acesso a conteúdo semelhante (Barreto, 2022).

É sabido que, na economia da atenção, os algoritmos que definem o conteúdo que será oferecido aos usuários da internet nas suas interações em redes sociais e pesquisas em motores de busca reter os internautas pelo máximo de tempo possível. Desinformação e discurso de ódio engajam e retêm atenção. Dissimulados como piadas, “tretas”, arrojado político ou vários outros nomes, a desinformação e o discurso de ódio ajudam a manter na monetização de diversos produtores de conteúdo on-line (Barreto, 2022, p.105).

Embora as Fake News possam conter discurso de ódio, este apresenta características próprias e deve ser entendido de forma autônoma, por isso a seguir serão apresentados alguns pontos relevantes.

3.2 Discurso de ódio

O discurso de ódio pode ser definido, segundo Burgger (2007, p.118), como “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude

de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.

Para Robert Post (2009 apud Bonillo, 2022, p. 133), “o discurso que expressa ódio ou intolerância contra grupos sociais, baseados, sobretudo, na raça ou na sexualidade”.

De acordo com a definição apresentada por Filho (2018, p. 88), o discurso do ódio “pode ser definido, de forma ampla, como a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses grupos”.

Definição semelhante é dada pela *Humans Right Watch*, organização não-governamental de direitos humanos, que conceitua o discurso de ódio como sendo “qualquer forma de expressão considerada como ofensiva a grupos raciais, étnicos, religiosos, mulheres e demais minorias destacadas” (Bonillo, 2022, p.133).

O discurso de ódio pode ser classificado como um discurso ofensivo, raivoso, intolerante em face de determinadas pessoas ou grupos sociais, em razão de seu pertencimento a determinado segmento social, evidenciado em características tais como a raça, o gênero, a sexualidade, a etnia, a nacionalidade, a filiação política, a filiação religiosa, com o objetivo de exteriorizar preconceitos e discriminações contra estas minorias (Ribeiro, 2021, p.69-70)

Como se observa nos conceitos apresentados acima, há uma característica comum: a propagação de discriminação e preconceito, “o discurso de incitação ao ódio possui o objetivo de exteriorizar os preconceitos sociais existentes no interlocutor, propagando a raiva, o ódio e a intolerância interna deste com relação a outras pessoas ou grupos sociais (Ribeiro, 2021, p. 68).

Segundo Bobbio (2002), há dois tipos de preconceitos: os individuais, que têm relação com superstições e crenças particulares; e os sociais, aplicados contra determinado grupo social, pautados em ideias generalizadas e estereotipadas, estes podem causar conflitos entre grupos sociais, levando ao ódio.

Preconceitos são avaliações sobre os membros de um segmento social baseadas em generalizações que podem ser verdadeiras em relação a alguns deles, mas que certamente não podem ser estendidas a todos os seus membros por causa da variedade existente entre os seres humanos (Moreira, 2017, p.40)

As maiores vítimas de preconceito são as minorias, que não são classificadas quantitativamente (número de pessoas que compõem o grupo), a classificação é qualitativa (grupo que não possui poder político e econômico majoritário), a principal consequência do preconceito é a discriminação (Bobbio, 2002).

Discriminação, de acordo com o dicionário de Língua Portuguesa, significa: “Ação de discriminar, de segregar alguém, tratando essa pessoa de maneira diferente e parcial, por motivos de diferenças sexuais, raciais, religiosas; ato de tratar de forma injusta: discriminação racial” (Dicio, 2023, on-line).

Ribeiro (2021, p. 69) aponta que “discriminar significa negar um estatuto de igualdade, na medida em que a diferenciação realizada possui por escopo afirmar uma superioridade de um grupo sobre outro”.

O discurso de ódio é movido por preconceito com raças, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual etc., logo crimes como “Racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo são fenômenos modernos e contemporâneos que constituem, na verdade, variantes do discurso do ódio” (Filho, 2018, p.19).

O discurso de ódio não existe de forma dissociada dos fenômenos relacionados – racismo, sexismo, homofobia, transfobia – e faz, assim, parte de um sistema de dominação social, por influenciar muitos aspectos da vida dos indivíduos. Ligados que estão a estratificações sociais, os discursos de ódio podem ser entendidos como tal quando são direcionados a grupos que se encontram em uma momentânea ou perene de desigualdade de status (e contribuem para sua manutenção) (Valente, 2020, p.70).

Waldron defende que o discurso de ódio possui três aspectos principais: o primeiro é que o *hate speech* tem aspecto de declaração factual; o segundo está relacionado ao discurso envolver um caráter vexatório em relação a uma pessoa ou grupo, relacionando-os a um grupo estigmatizado; por último, o discurso de ódio atinge minorias diminuindo-as e estigmatizando-as (Waldron, 2012).

Uma característica do discurso de ódio é sua objetividade, não tendo importância a intenção daquele que propaga o discurso odioso, pois ainda que se travista de verdade, não passa de uma opinião preconceituosa (Waldron, 2012).

Ademais, Jeremy Waldron (2012) defende que o discurso de ódio deve ser proibido, em virtude de causar danos não só à vítima, mas ainda à sociedade

em geral. Para explicar a existência do dano social, o autor fundamenta-se na existência de um bem público chamado de “*assurance*” (um senso de segurança e pertencimento à sociedade), baseado no direito a uma vida digna, em que exista igualdade e consideração mútua.

Owen Fiss também defende que o discurso de ódio deva ser proibido, argumenta que inicialmente o objetivo é assegurar a todos o acesso ao livre debate, mas, às vezes, só medidas afirmativas para fortalecer as minorias não são suficientes, admitindo que o Estado possa usar seu poder de polícia para coibir o discurso de ódio “Algumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de todos” (Fiss, 2005, p.49).

O estado está meramente exercendo o seu poder de polícia para promover um fim público legítimo, como ele faz quando edita uma lei de trânsito. Nesse caso o fim calha ser uma concepção de democracia que exige que o discurso dos poderosos não soterre ou comprometa o discurso dos menos poderosos (Fiss, 2005, p.48).

Há também autores contrários ao Estado interferir na liberdade de expressão, restringindo o discurso de ódio, como Ronald Dworkin, cuja teoria preconiza que uma lei que proíba discursos de ódio seria ilegítima, pois, segundo o autor, a Liberdade de expressão é um direito universal, sendo vedado qualquer espécie de limitação (Bonillo, 2022).

Dworkin baseia sua teoria na ideia de dignidade humana, que teria como pressuposto o direito à igualdade, por meio do qual se reconheceria a importância de todas as pessoas de forma equivalente; outro argumento seria a proteção da autonomia individual, para que cada pessoa possa buscar e externar suas opiniões livremente, ainda que essa manifestação se enquadre no discurso de ódio, pois ao proibir o discurso de uma pessoa, não só ela seria prejudicada, mas todos aqueles que não tiveram acesso ao seu discurso (Bonillo, 2022).

Como já apresentado no primeiro capítulo há dois modelos internacionais de tratamento sobre a liberdade de expressão e consequentemente sobre o discurso de ódio.

Uma visão panorâmica revela que a atitude de Estados de Direitos esclarecidos e do Direito Internacional Público diante do discurso de ódio não pode ser reduzida nem a “sempre tutelado” nem a “nunca tutelado”. Muito pelo contrário, o direito às vezes ocorre o discurso de ódio, às vezes não o socorre. Mas na comparação em escala mundial podemos dividir dois grupos de Estados, que definem posições claras a favor e contra o discurso de ódio. O direito constitucional dos EUA quase sempre tutela o “hate speech”, mesmo se tal discurso acarreta

custos consideráveis para dignidade, honra ou igualdade dos atacados ou para a civilidade da discussão pública e para a paz pública. Em contrapartida, a Alemanha e os Estado-Membros do Conselho da Europa, bem como o Direito Internacional Público, identificam um discurso de ódio mais o ódio do que um discurso, negando ao discurso um primado genérico com relação à tutela da dignidade, honra, igualdade, civilidade e paz pública. Tais diferenças não são questiúnculas jurídicas, mas estratégias opostas de legislação na comparação sistêmica de Estados que se declaram, sem exceção, Estados Democráticos de Direito (Brugger, 2007, p.180-181).

A discussão sobre o discurso de ódio no cenário internacional não é um fenômeno recente, o debate já existe no âmbito da ONU, desde 1948, a partir das negociações na Conferência da ONU pela Liberdade de informação, contudo as mudanças na forma de comunicação, em especial, o surgimento da Internet, trouxeram novos elementos ao debate como a difusão de conteúdos discriminatórios, violentos sem o filtro da mídia tradicional (Valente, 2020).

A possibilidade de se comunicar amplamente sem a barreira ou o crivo da mídia tradicional vem possibilitando a rápida difusão de conteúdos discriminatórios, violentos, ameaçadores e colocando pressão nos intermediários das comunicações on-line, ou seja, as plataformas digitais. A relação entre internet e grupos sociais subalternizados, também chamados minoritários (em compreensão sociológica e não numérica, ou seja, no sentido de não ser majoritário ou dominante), envolve paradoxos: as redes sociais são grandes aliadas da organização desterritorializada e da possibilidade de desenvolvimento de discursos não dominantes, da mesma maneira que permitem violências desintermediadas e potencializadas pela disseminação instantânea (Valente, 2020, p.68).

Organismos internacionais vêm demonstrando preocupação com a disseminação do discurso de ódio, Ursula von der Leyen, presidente da Comissão Europeia, em Discurso sobre o estado da União Europeia, setembro de 2020, destacou o aumento dos discursos de ódio com aumento da Internet e uso de redes sociais.

O aumento da utilização da Internet e das redes sociais também trouxe mais discursos de ódio em linha ao longo dos anos. A rápida partilha do discurso de ódio através da palavra digital é facilitada pelo efeito de desinibição em linha, uma vez que o presumível anonimato na Internet e o sentimento de impunidade reduzem a inibição das pessoas para cometer tais infrações. Paralelamente, as emoções e vulnerabilidades têm sido cada vez mais utilizadas, nomeadamente no debate público para obter benefícios políticos, para divulgar declarações e ataques racistas e xenófobos, amplificados em muitos casos pelas redes sociais. A propagação do ódio entre públicos potencialmente vulneráveis pode ser observada num vasto espectro de extremismo violento, desde jiadistas até à direita e à esquerda. Esta situação contribuiu para a polarização da sociedade e, por sua vez, para o

aumento da incidência de discursos de ódio contra, em particular, grupos marginalizados. (Comissão Europeia, 2021, on-line)

A assembleia Geral da ONU em julho de 2021 mostrou a preocupação global com a disseminação e proliferação exponencial do discurso de ódio" e adotou uma resolução para "promover o diálogo inter-religioso e intercultural e a tolerância no combate ao discurso de ódio" (Nações Unidas, 2023, on-line).

A resolução, que criou o Dia Internacional de Combate ao Discurso de Ódio, foi proclamada em 18 de junho de 2022 e destacou que é necessário "combater a discriminação, a xenofobia e o discurso de ódio e pede a todos os atores relevantes, incluindo os Estados, que aumentem seus esforços para lidar com esse fenômeno, de acordo com a lei internacional de direitos humanos" (Nações Unidas, 2023, on-line).

A ONU também desenvolveu o Plano de Ação Rabat, cujo texto trata da definição de critérios para avaliar casos concretos, analisando-se emissor, contexto, conteúdo, alcance da mensagem e os possíveis danos, buscando estabelecer diretrizes mais objetivas para o correto enquadramento como discurso de ódio (Barreto, 2022)

O Plano de Ação de Rabat assevera que o enquadramento jurídico da incitação ao ódio se fundamenta no artigo 20, parágrafo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), ao estabelecer que "Todo apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei." (Barreto, 2022, p.47).

O plano de Ação Rabat apresenta algumas definições ao explicar os termos: "ódio e hostilidade devem se referir apenas a emoções intensas e irracionais de opróbrio, inimizade e ódio publicamente contra o grupo alvo" (Barreto, 2022, p.47)

O termo apelo deve ser entendido como intensão de promover ódio contra o público-alvo; o termo incitamento deve se referir apenas a "declarações sobre grupos nacionais, raciais ou religiosos que criam um risco iminente de discriminação" (Barreto, 2022, p.48).

No Plano de Rabat e no direito internacional, que delimitam fatores específicos para a identificação de discurso de ódio: (i) a forma e o conteúdo do discurso, incluindo considerações sobre o grau em que ele foi provocativo e direto, bem como o estilo e a natureza dos argumentos; (ii) o contexto econômico, social e político; (iii) a posição ou o status do orador, especificamente a sua posição no contexto do público a quem o discurso é dirigido; (iv) o alcance do discurso, incluindo considerações sobre a sua natureza pública ou privada, o

tamanho do seu público e os meios utilizados para divulgação; (v) a intenção do orador de incitar ou defender o ódio; e (vi) a probabilidade, incluindo a iminência, de que o discurso cause atos de violência (Barroso, 2022, p.139).

Outra determinação presente no plano é que líderes políticos e religiosos não devem incentivar, usando suas posições, o ódio em seus seguidores de nenhuma maneira, além de se posicionar contrário ao discurso de ódio (Barreto, 2022).

O discurso de ódio é um dos fatores mais relevantes na propagação de Fake News, o discurso voltado contra inimigos, sejam políticos, ideológicos ou morais têm um poder de propagação muito grande no ambiente digital, o interesse por um discurso beligerante é ainda impulsionado pelos algoritmos que ao reconhecer o interesse dos usuários fornece mais discursos com o mesmo teor (Barreto, 2022).

Como as redes sociais buscam uma maior permanência dos usuários, os algoritmos trabalham para oferecer conteúdo de acordo com os padrões de preferência dos usuários, logo se o discurso de ódio engaja, ele é ofertado para manter fidelidade do consumidor/usuário às plataformas (Barreto, 2022).

O discurso de ódio nas redes sociais passou a ser usado de forma coordenada por grupos como um mecanismo de intimidação e até com o intuito de calar adversários.

O que se verificou é que, paradoxalmente, o baixo custo do discurso permitiu o seu uso como um mecanismo de controle e supressão do discurso de quem pense diferente, ou de ataque às instituições e opositores. De forma específica, as novas táticas de silenciamento e de ataque à democracia adotadas por atores privados ou por governos domésticos e estrangeiros envolvem: (i) ataques pessoais executados por trolls e campanhas de cancelamento coordenadas para atacar a imprensa e outros críticos e opositores – sejam eles instituições ou indivíduos; e (ii) táticas de inundação da internet que contaminam o debate público, atacam a democracia, distorcem, confundem ou “afogam” discursos contrários pela disseminação de notícias fraudulentas, o financiamento de falsos ‘jornalistas’ e o emprego de bots para fins propagandísticos (Barroso, 2022, p.131).

Campanhas de cancelamento são coordenadas para silenciar os opositores, as pessoas que se utilizam de tal estratégia são chamados de trolls, que também são realizadas por bots, programados para intensificar os ataques, utilizando-se de notícias falsas (Barroso, 2022).

O cyberbullying, que é uma versão do bullying no ambiente digital, opera semelhante ao discurso de ódio, uma vez que também procura silenciar as vítimas usando ataques pessoais, ameaças e intimidação (Barroso, 2022).

O bullying é um fenômeno multifacetado que abarca uma grande variedade de comportamentos agressivos, cujas características são, entre outras, a intencionalidade do agente que pratica a conduta (o objetivo da conduta é ferir/prejudicar a vítima, consequentemente causando-lhe danos físicos ou interferindo na sua paz psicológica); a periodicidade da agressão (os ataques ocorrem de forma reiterada e intensa); o desequilíbrio de forças (a conduta parte do mais forte contra o mais fraco, física ou psicologicamente). Apoiado nas TICs, o cyberbullying transcende as fronteiras de tempo e de espaço, deixando de configurar um problema regional, tornando-se, portanto, uma questão global e que tem preocupado muitos países do mundo, levando-os a criar mecanismos de prevenção e combate às práticas relacionadas, tais" (Fiorillo, 2016, p.403)

A Internet potencializou certas práticas como bullying que transcendeu o espaço das escolas, devido a ampliação de seu alcance pela Internet, da mesma forma não há como tratar o discurso de ódio propagado individualmente e disseminado pelas redes.

No primeiro capítulo desta pesquisa já se apresentou as perspectivas sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no modelo do Direito Internacional e no modelo americano, todavia a Internet vai além da regulamentação de países ou do modelo acolhido pelos Estados.

No próximo tópico, será apresentado outro desafio no tratamento da liberdade de expressão e da responsabilização pelo discurso de ódio e propagação de Fake News na Internet tendo em vista o conflito de jurisdições.

3.3 O caráter transnacional da Internet e o conflito de jurisdições

A aplicação do Direito pelos Estados é trilhada pela jurisdição estatal, por meio dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, cabendo a este último dirimir conflitos e solucionar problemas relacionados à aplicação da lei nos casos concretos (Oliveira, 2022).

A jurisdição representa o poder de aplicar o direito ao caso concreto. No Brasil, esse poder é atribuído aos órgãos do Poder Judiciário – portanto, uma função estatal de substituição da atividade das partes na solução dos conflitos, sem exclusão da utilização da arbitragem como meio legítimo para a solução de conflitos. Como sabemos, as “leis” são produzidas pelo Legislativo em caráter geral e abstrato, e, consequentemente, quando ocorre a disputa entre indivíduos acerca da titularidade de um bem jurídico, é necessário que aquela norma seja aplicada em concreto. Essa atividade de analisar fatos concretos e

manifestar a vontade da lei é típica atividade jurisdicional, sendo exercida, portanto, pelo Poder Judiciário (Victalino, 2021, p.54).

O poder Legislativo cria as leis de acordo os interesses e demandas da sociedade, levando em consideração às peculiaridades do país, as normas de caráter abstrato regulamentam a vida, inclusive no meio digital, cabendo ao poder Judiciário interpretá-las aplicando ao caso concreto.

A jurisdição é característica da soberania nacional, tendo em vista que o Estado tem a prerrogativa de deliberar e impor sanções em caso de descumprimento da legislação pátria, por isso ela é uma e indivisível estando limitada ao seu território (Laux,2021), conforma exemplifica o artigo 16 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015): “A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código”

Não se deve confundir jurisdição com competência, esta “representa a medida ou os limites para o exercício da jurisdição” (Victalino, 2021, p.69), dessa forma, no Brasil, por exemplo, todo o Poder Judiciário possui jurisdição, no entanto os juízes não possuem competência para julgar qualquer demanda judicial.

A competência dependerá de regras que são estabelecidas pela matéria, local, pessoas e valores; que definirão o que compete a cada órgão (Victalino, 2021).

Verifica-se, contudo, que o fracionamento entre tribunais e magistrados do exercício da jurisdição em países de grande extensão, como o Brasil, é necessário para fins de construção de um ambiente de eficiência e acesso à justiça – daí a necessidade de estabelecimento de regras daquilo que se convencionou denominar competência. A competência, nesse contexto, é “o poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto” (Laux, 2021, p. 56)

Como visto, a ideia de jurisdição, tradicionalmente, está fundamentada no aspecto geográfico, ou seja, relaciona-se com a existência de um Estado localizado em um espaço físico e pré-determinado, onde o poder estatal é exercido soberanamente e os cidadãos também estão na mesma circunscrição territorial (Almeida, 2019).

O poder do Estado encontra-se limitado por suas fronteiras, dentro desse espaço, possui soberania exclusiva para legislar e efetivamente tornar obrigatórias normas de direito positivo, logo seu governo não está subordinado

a autoridades ou normas internacionais com as quais não tenha anuído em um processo de cooperação internacional (Almeida, 2019).

A internet não respeita territorialidade, pois constitui um novo ambiente que transcende o espaço físico delimitado por fronteiras, trata-se de um ambiente transnacional que está moldando uma nova comunidade internacional, as jurisdições nacionais enfrentam dificuldades de solucionar os conflitos existentes na Rede.

Para Almeida (2019, p. 83) “as ações das pessoas passam a ter uma dimensão para além das fronteiras nacionais. Pela Internet, a mencionada dimensão é naturalmente internacional”.

Essa arquitetura tradicional da soberania é posta em xeque pela natureza transfronteiriça da Internet. As fronteiras se diluem e os limites territoriais não mais coincidem com o âmbito de aplicação da lei. Ou, ainda, não mais se apresentam como um critério funcional o bastante para delimitar a extensão das competências jurisdicionais.” (Carvalho, 2021, p.323).

As atividade on-line podem afetar diversas jurisdições diferentes, uma mensagem pode ser postada em um país e compartilhada em outro por meio de uma rede social que fica sediada em um terceiro lugar diferente.

Segundo Daniel Freire e Almeida (2019) a jurisdição tradicional está ameaçada:

com o advento da Internet, uma eficaz judicialização encontra-se ameaçada, prejudicando os sistemas judiciais de tal forma que pode fazer com que os governos não consigam atender às legítimas necessidades de seus cidadãos por esses serviços, quando defrontados, de forma mais constante, com indivíduos ou empresas de outros países (Almeida, 2019, p.78).

A arquitetura da Internet modificou o exercício dos direitos fundamentais, porém nenhum outro sofreu tantas modificações quanto a liberdade de expressão: A criação de condições que facilitaram a transposição de discursos para além das fronteiras nacionais, o acesso a uma diversidade conteúdo e a possibilidade de interação com usuários que compartilham ideias levaram à liberdade de expressão a um nível globalizado (Nitrini, 2021).

Timothy Garton Ash diz que a era do discurso digital nos levou a viver em uma “Cosmópolis” – uma espécie de “cidade global”, onde as pessoas são “vizinhos digitais”. A Cosmópolis existe na “interconexão dos mundos físico e virtual”, sendo “o contexto transformado para qualquer discussão sobre a liberdade de expressão em nossa época”. Por essas razões, ela é ao mesmo tempo “local e global”; cada qual fala a partir de sua própria realidade provinciana, em um palco cosmopolita e mundial. Um primeiro aspecto dessa vivência na

Cosmópolis – entrelaçada “entre os mundos físico e virtual” – é bastante aparente: a maior dificuldade que estados nacionais possuem de fazer valer suas antigas ferramentas para regular ou controlar discursos dentro de seus territórios (Nitrini, 2021, p. 30).

O meio ambiente digital não exclui o meio ambiente físico, eles coexistem, entretanto o ambiente digital possibilita uma interação que não se limita pelos aspectos geográficos.

No ambiente físico, é mais fácil responsabilizar alguém que cause um dano a uma pessoa ou a coletividade, uma vez que tipificação de sua conduta vai levar em consideração a legislação vigente, pois se alguém reside em um determinado país deve se submeter a sua jurisdição.

A responsabilização estatal dos usuários das redes sociais pelos excessos cometidos nas redes sociais durante o exercício da liberdade de expressão encontra obstáculo, relacionado à jurisdição, pois, em regra, os países não têm competência para aplicar a lei nacional vigente, além do território nacional (Laux, 2021).

A Internet tem alcance global, entretanto ainda há grandes diferenças culturais entre os países, de modo que as normas internas dos países nem sempre são suficientes para limitar a liberdade de expressão quando ferir a legislação nacional, sendo assim os Estados perdem relativa capacidade para regular discursos, isso também porque às vezes os discursos partem de um outro país, em que tal discurso é permitido (Nitrini, 2021).

Uma dessas diferenças culturais pode ser a publicação de postagem de teor religioso, segundo defende Timothy Garton Ash (apud Nitrini, 2021, p 32): “se as normas de liberdade de expressão diferem muito entre dois lugares – se, por exemplo, é normal questionar o Islã em um país e isso é inaceitável em outro – então respostas violentas podem ocorrer, em um país ou em ambos”.

Essa falta de uniformidade de entendimento sobre o alcance da liberdade de expressão tem levado países a aplicarem decisões judiciais de alcance global, extrapolando o limite de suas jurisdições.

As regras de jurisdição internacional direta, especialmente nas hipóteses de jurisdição concorrente, e o alcance transnacional de postagens na internet, independentemente do local de origem, têm permitido que o Judiciário brasileiro se arvore no estabelecimento de uma competência internacional potencialmente exagerada, numa verdadeira jurisdição universal à brasileira (Laux, Camargo, 2022, p. 418)

O futuro da internet depende de um debate sobre jurisdição, para Bertrand de La Chapelle e Paul Fehlinger (2016, apud Carvalho, 2021, p. 348):

A natureza transfronteiriça da rede produziu benefícios sem precedentes para a humanidade. Mas também gera tensões entre os sistemas jurídicos nacionais baseados na territorialidade da jurisdição, particularmente quando se trata de abusos na rede global e disputas relacionadas com a Internet. [...] Estamos, portanto, diante de dois grandes desafios: como preservar a natureza global do ciberespaço, respeitando as leis nacionais; e como lutar contra abusos e a utilização indevida da Internet, garantindo, simultaneamente, a proteção de direitos humanos.

O caráter global da Internet e a impossibilidade de regras que pudessem ser aplicadas em todos os lugares onde a Rede está presente, pelo princípio da territorialidade, têm como consequência que as normas de determinado Estado não poderiam vincular fora de seus limites territoriais, desta forma a soberania do poder público foi transferida para as empresas privadas que passaram a regulamentar-se (Gunther, 2021).

Para Gunther Teubner (2021) esse deslocamento da autonomia do espaço público para os entes privados tem trazido consequências, de modo que os direitos fundamentais como a liberdade de expressão deixam de ser direcionados apenas contra o Estado, mas também contra as plataformas que devem garantir pelo seu sistema de governança.

Os Estados Unidos, como já visto, possuem uma visão de intervenção mínima em relação à liberdade de expressão, é lá onde estão as sedes das principais *big techs*, que reproduzem em sua política de governança privada a mesma visão individualista e liberal (Nitrini, 2021).

A maioria das grandes companhias de internet do mundo está sediada em local conhecido como Vale do Silício, na Califórnia. O Apple Park é a sede da Apple, em Cupertino. A Google é sediada em Mountain View. As operações do Facebook estão situadas em Menlo Park. O Twitter está muito próximo, em São Francisco. Talvez as únicas exceções reais seja a Microsoft, que tem sede em Redmond, e a Amazon, localizada em Seattle, ambas no Estado de Washington – próximo da Califórnia. (Laux, 2021, p 139).

O direito norte-americano, incluindo o modelo sobre liberdade de expressão, tem grande importância para elaboração das regras de governança adotadas na Internet, nesse contexto o ordenamento jurídico americano garante a isenção das plataformas por discursos gerados por terceiros (Nitrini, 2021).

As plataformas, nos seus termos de serviço, nomeiam qual a legislação aplicável e o foro competente para ajuizamento de ações como o caso do Google:

As leis da Califórnia vão reger todas as disputas que surgirem com relação a qualquer um destes termos, dos termos adicionais específicos do serviço ou qualquer serviço relacionado, mesmo se houver conflito nas regras das leis. Essas disputas serão resolvidas exclusivamente nos tribunais federais ou estaduais do condado de Santa Clara, Califórnia, EUA, e você e o Google concordam com a jurisdição pessoal nesses tribunais.

Se a legislação local aplicável impedir que determinadas disputas sejam resolvidas em um tribunal da Califórnia, você poderá encaminhá-las para os tribunais locais. Da mesma forma, se a legislação local aplicável impedir que o tribunal local aplique a lei da Califórnia para resolver essas disputas, elas serão regidas pelas leis do seu país, estado ou outro local de residência (Google, on-line)

Percebe-se que as leis da Califórnia norteiam o uso do Google em dimensão global, embora os termos mencionem que as disputas judiciais poderão ser realizadas no país de residência do usuário de acordo com a legislação pátria.

O Meta, controladora do Facebook, também traz termos semelhantes:

Se você é consumidor, as leis do país em que reside são aplicáveis a qualquer alegação, recurso ou contestação que você tenha contra nós decorrente destes Termos ou dos Produtos da Meta e a eles relacionados. Além disso, é possível resolver essa alegação em qualquer órgão jurisdicional competente desse país com jurisdição sobre ela. Em todos os outros casos, e para qualquer alegação, recurso ou contestação que a Meta apresente contra você, a Meta e você concordam que a alegação, o recurso ou a contestação devem ser resolvidos exclusivamente no Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito Norte da Califórnia ou em um tribunal estadual localizado no Condado de San Mateo. Você também concorda em se submeter à competência em ação fundada de qualquer um desses tribunais com a finalidade de dirimir qualquer alegação e que as leis do Estado da Califórnia regerão estes Termos e qualquer alegação, recurso ou contestação sem relação com conflito das disposições legais. Sem prejuízo ao disposto acima, você concorda que a Meta, a seu exclusivo critério, poderá apresentar as eventuais alegações, recursos ou contestações que tenha contra você em qualquer órgão jurisdicional competente em seu país de residência com jurisdição para tanto (Facebook, on-line).

O usuário pode acionar o judiciário do país onde reside, sendo as decisões amparadas pela legislação daquele Estado, todavia a sanção imposta às plataformas; como, por exemplo, remoção de conteúdo só produzirão efeito nos limites jurisdicionais nacionais, podendo o conteúdo ser mantido no restante do planeta por decisão das Redes Sociais.

Os Estados têm competência para legislar e julgar casos envolvendo o uso da Internet, porém limitada a circunscrição de seu território, Marcel Leonardi (2005) comenta que da mesma forma que um país não pode impor sua legislação além de seu território, também não pode exigir regras ou criar normas que disciplinem o conteúdo que pode ser divulgado na internet fora de seu limite territorial.

No atual estado de coisas, a regra geral é a de que decisões judiciais voltadas a reger condutas vinculadas ao ato de postagens de manifestações na internet possuem amplitude de eficácia local, não global. Mais do que uma opinião, a constatação é um dado: não há fundamento jurídico existente que possibilite a extração de um entendimento diverso (Laux, 2021, p. 284).

Por esse motivo, o método mais utilizado pelo judiciário dos países para impedir o acesso a um conteúdo impróprio é o bloqueio geográfico, por meio do qual os operadores de redes sociais restringem o conteúdo em um determinado país (Laux, 2021).

Os Estados Unidos promulgaram em 10 de agosto de 2010 o SPEECH Act (Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act), trata-se de uma medida que traz limitações para o reconhecimento de decisões estrangeiras sobre liberdade de expressão:

A promulgação do SPEECH Act (Securing the Protection of Our Enduring and Established Constitutional Heritage Act), em 10 de agosto de 2010, é um marco essencial para definição dos requisitos para reconhecimento e execução de decisões estrangeiras que tratem de liberdade de expressão (especialmente, os casos de difamação, em conceito amplíssimo) nos Estados Unidos. A nova legislação emenda o Title 28 do United States Code para “proibir o reconhecimento e execução de julgamentos de difamação estrangeiros e outros julgamentos estrangeiros contra provedores de plataformas digitais interativas”. A lei busca evitar aquilo que a doutrina estadunidense convencionou denominar “libel tourism” – pessoas que pretendem obter condenações por difamação demandam em foros que têm poucos, ou menores, laços com a liberdade de expressão do que o país em que, de fato, o conflito se instaurou (Laux, 2021, p.161-162).

Por essa perspectiva, como os Estados Unidos não reconhecem sentença judicial estrangeira no que se refere à liberdade de expressão, caso a vítima buscasse a retirada integral do conteúdo ou uma responsabilização das plataformas, o foro competente seria nos Estados Unidos, no entanto, segundo Laux (2021, p.160) tal escolha seria inaplicável “seja pela extrema proteção à liberdade de expressão, seja pela também extrema imunização dos gestores de redes sociais”.

Como mencionado anteriormente, a posição dos Estados Unidos sobre a liberdade de expressão é de proteção quase irrestrita, somado a isso a jurisprudência americana entende que os gestores de redes sociais não devem ser responsabilizados pelo conteúdo gerado pelos seus usuários, sendo estes os únicos responsáveis pelo conteúdo ofensivo, conforme demonstra o caso *Cubby Inc. vs Compuserv Inc* (Laux, 2021).

Já em 1991, por intermédio do caso *Cubby Inc. v Compuserv Inc.*, julgado pelo Tribunal dos Estados Unidos para o Distrito Sul em Nova York, ficou definido que (i) quem fornece uma ferramenta para inserção de informações na internet não pode ser responsabilizado, de maneira solidária, em conjunto com (ii) quem, de fato, inseriu a manifestação infrigente no ambiente virtual (Laux, 2021, p.145).

Ainda que a maioria das plataformas estejam sediadas nos Estados Unidos, não é possível vincular a hospedagem do conteúdo no país com a jurisdição, legislar sobre o tema e julgar demandas relacionadas à Internet, se assim fosse a grande maioria dos casos envolvendo plataformas digitais seria de competência dos Estados Unidos (Laux, 2021).

Além do mais, descrever que a hospedagem de material no Brasil “faz prevalecer integralmente a soberania nacional” pode significar dizer que a hospedagem de conteúdos em outros países “faz prevalecer integralmente a soberania daqueles Estados”. Na prática, isso é confundir jurisdição internacional direta com eficácia territorial de comandos judiciais. A lógica da atribuição de jurisdição para processar e decidir situações ocorridas na internet não é essa em nenhum lugar do mundo. Fosse assim, quase todas as disputas do planeta seriam decididas pelo judiciário estadunidense de acordo com a lei material do país – o que tornaria, na prática, quase impossível remover qualquer manifestação na internet (Laux, 2021, p.295).

Dentro dos limites territoriais de cada país não há de se falar de conflito de jurisdição, cada Estado legisla e aplica a lei de acordo com o próprio ordenamento jurídico, contudo a Internet vai além das fronteiras e atos praticados na Rede reverberam por vários países, tornando inócua uma abordagem limitada e nacional.

A internet, entretanto, não comporta fronteiras físicas, ao menos não as mesmas do mundo off-line, ambiente em que produzido basicamente tudo aquilo – inclusive o direito – conhecido pela humanidade até poucas décadas atrás². Um ato na rede – que não passa de um intercâmbio de dados entre terminais conectados –, assim que realizado, está em todos os lugares e em nenhum ao mesmo tempo. É dizer: uma postagem em rede social está, em regra, disponível a qualquer pessoa, independentemente do local do mundo em que se busca o acesso à informação (está, portanto, em todos os lugares), mas, ao mesmo tempo, é muito difícil precisar qual o ordenamento aplicável às relações jurídicas provenientes dos atos de

postagem e acesso (para fins de aplicação do direito, então, tais atos estão em lugar nenhum, ou, ao menos, precisar isso não é uma atividade tão simples) (Laux, 2021, p.132-133)

Historicamente, a jurisdição concomitante de mais de um Estado é exceção à regra geral de soberania dos países na elaboração e no cumprimento de decisões judiciais, sendo mais raras as interações transnacionais buscando soluções para danos comuns (Laux, Camargo, 2022).

Mais recentemente, contudo, essa visão tradicional sobre jurisdição principalmente no âmbito da União Europeia apresenta mudanças, isso ocorreu devido ao surgimento de danos ambientais que afetaram mais de um país, gerando a propositura de ações em diversos Estados, ocorrendo o mesmo em relação à Internet (Laux, Camargo, 2022).

No âmbito da União Europeia, o reconhecimento mútuo e automático de decisões proferidas por Estados-Membros – com a abolição do *exequatur* – é um dos marcos mais importantes do Regulamento 1.215/2012 para a construção de um ambiente de segurança, acesso e boa administração da justiça no direito comunitário³². Sob essa lógica, “as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades” (art. 36) e, ainda, “uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executiva pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade” (art. 39). As exigências para o reconhecimento e a execução imediata de decisões se resumem, nesse contexto, à apresentação de uma cópia do comando jurisdicional, comprovando-se sua autenticidade, acompanhado de uma certidão emitida nos termos do próprio Regulamento (arts. 37 e 42) (Laux, Camargo, 2022, p.420-421).

Dessa forma as decisões judiciais de um dos Estados-membros surtiriam efeito em qualquer outro país que pertencesse à União Europeia, para tanto basta preencher os requisitos formais tendo validade nos territórios dos Estados signatários (Laux, Camargo, 2022).

A União Europeia é um bloco e como tal procura soluções comuns para os Estados que o integram, porém a questão da jurisdição é mais ampla e envolve toda a comunidade internacional, sendo necessária a construção de um ambiente digital sem conflito de jurisdições, mas com respeito a soberania dos Estados.

O que se percebe, na prática, é que precisar a função e o alcance do exercício da jurisdição na internet representa um dilema central de governança do ambiente virtual. Construir um ambiente de efetividade e respeito mútuo entre jurisdições é um passo decisivo para o desenvolvimento de uma economia digital global, bem como para o exercício de direitos fundamentais estabelecidos por Estados soberanos (Laux, 2021, p.282-283).

Para Almeida (2023) Devido o alcance global da Internet, são necessárias ferramentas também de alcance global para regular a responsabilidade pelos excessos cometidos na Rede, o aumento do número de situações que já não encontraram amparo nas legislações nacionais, demonstra que o uso das Redes sociais de acordo com os direitos humanos é objeto do campo do Direito Internacional.

O Direito Internacional, nesta vertente, é o caminho, é a saída, é o fim a ser buscado. Isto porque, não existe dentro de ambientes internacionais, com aspectos internacionais, saídas locais de regulação e resolução de litígios. O próprio Direito Internacional moderno, consequência de seu desenvolvimento histórico, foi se consolidando em virtude dos acontecimentos internacionais (Almeida, 2023, p.38).

A autorregulação das plataformas não está conseguindo impedir problemas decorrentes do abuso da liberdade de expressão, tais como a proliferação de Fake News e o aumento do discurso de ódio potencializado pelas redes sociais, tampouco as jurisdições nacionais estão preparadas para enfrentar a dimensão global da Internet.

CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, de forma que todos os seres humanos têm direitos que protegem uma existência digna, é pacífico que dentre esses direitos fundamentais estão o Direito à liberdade de expressão e o Direito de informação.

O Direito Internacional reconhece a importância da Liberdade de expressão e do Direito de informação, por isso são muitos os instrumentos internacionais que, em seus textos, garantem direta ou indiretamente a proteção de tais direitos, garantia que também é reproduzida nos textos constitucionais de países democrático, como o caso do Brasil.

A Liberdade de expressão é um dos pilares da Democracia, por meio da qual que todas as pessoas podem externar livremente seus pensamentos, ideias, crenças e convicções por quaisquer meios disponíveis.

O tratamento dispensado à Liberdade de expressão não é uniforme, existem dois modelos: o norte-americano no qual a liberdade de expressão goza de primazia *prima facie*, ou seja, trata-se de uma liberdade preferencial em detrimento a outros direitos de personalidade, tendo caráter quase absoluto; e o modelo do Direito Internacional dos Direitos Humanos que assegura a liberdade de expressão, porém tal direito deve ser exercido em consonância com outros direitos de personalidade, existindo, portanto, limites ao seu exercício.

A liberdade de expressão está intimamente ligada ao Direito de informação, uma vez que para construção do pensamento e elaboração de ideias é necessário acesso livre às mais diversas informações, dessa forma informações deturpadas ou falsas interferem nas convicções firmadas e conseqüentemente na forma como são compartilhadas.

A Internet revolucionou a forma como as pessoas se comunicam, tanto no acesso à informação, o que trouxe aos usuários a possibilidade de ter ao seu dispor um volume incalculável de informações, bem como transformou definitivamente a interação entre as pessoas dando-lhes espaço e voz.

As redes sociais passaram a ser um dos principais canais de comunicação nos dias atuais com bilhões de usuários em todo o mundo, modificando padrões tradicionais de comunicação, criando novas formas de

interação no ambiente digital e gerando a possibilidade de compartilhamento de conteúdo de diversos formatos.

A rápida ascensão da Internet, em especial das redes sociais, potencializou a capacidade de transmissão de mensagens e a importância da informação como recurso de controle social, conseqüentemente também amplificou os problemas gerados por disseminação de notícias falsas (Fake News) e do discurso de ódio.

As Redes sociais buscam engajamento de seus usuários, para tanto usam algoritmos e Inteligência Artificial como o objetivo de manter o interesse no uso das plataformas, oferecendo conteúdo que seja atrativo àqueles que usam seus serviços.

Os usuários das redes sociais são direcionados a conteúdos que lhes despertem interesse e resultem em maior engajamento, ainda que sejam postagens de teor falso, já que o usuário médio está em busca de conteúdos que ratifiquem sua visão de mundo ou seu posicionamento político sem comprometimento com a verdade.

Se por um lado a Internet, por meio de mídias sociais, redes sociais, aplicativos, trouxe grandes benefícios para a Democracia ao ampliar direitos humanos de acesso à informação e liberdade de expressão, por outro também aumentaram os casos de abuso de tais direitos ao expor a privacidade das pessoas, ao disseminar manifestações discriminatórias, ao proliferar discursos de ódio e informações falsas.

O uso de redes sociais nos últimos anos tem sido associado ao compartilhamento maciço de Fake News, especialmente com interesse político e ideológico, trata-se de notícias fraudulentas que são transmitidas como verdades, com o intuito de enganar e convencer as pessoas.

As Fake News encontraram nas redes sociais um ambiente ideal de proliferação, disseminando-se com uma velocidade e alcance muito maior do que seria se fosse fora do ambiente digital, tanto pela transmissão orgânica como pelo impulsionamento e uso de robôs.

Outro fator agravante associado à disseminação de Fake News é o uso do Discurso de ódio que objetiva intimidar e desestimular adversários nas Redes sociais, para tanto usa um discurso discriminatório e preconceituoso.

A Internet desafia a jurisdição dos Estados soberanos, uma vez que o ambiente digital não se limita por fronteiras, nem está localizada em um ambiente físico determinado por apenas uma legislação, sua característica transnacional foge aos aspectos tradicionais baseados em territorialidade.

A liberdade de expressão e o direito de informação não deixam de existir ou perdem sua exigibilidade na Internet, porém o ambiente digital apresenta características que dificultam uma regulamentação uniforme e eficiente, bem como a responsabilização por excessos cometidos na Rede.

A maioria das grandes plataformas está sediada nos Estados Unidos que possuem um entendimento liberal sobre a liberdade de expressão, de modo que, de acordo com o modelo adotado pelo país, não deve haver limitações à liberdade de expressão, salvo situações muito extremas, influenciando diretamente no modelo de governança privada adotada pelas plataformas.

Não existe uma regulamentação internacional sobre os limites da liberdade de expressão, tampouco os ordenamentos jurídicos nacionais têm o condão de vincular sua legislação ou decisões além do limite de seus territórios, principalmente pelas diferenças culturais entre os países.

As plataformas, na ausência de normas gerais, têm criado normas de autorregulamentação que disciplinam a utilização das redes pelos usuários, há críticas à falta de transparência sobre como ocorre esse controle de conteúdo, bem como sobre a generalidade das regras nos termos de uso.

Tornou-se essencial, devido a relevância do assunto, reconhecer quais são os principais desafios à liberdade de expressão e ao Direito de informação no ambiente digital.

Notadamente os principais desafios são a disseminação de Fake News, do Discurso de ódio no ambiente digital, bem como a dificuldade de aplicar a jurisdição nacional nos casos que envolvem à Internet.

Nota-se que ainda não há uma regulamentação internacional uniforme que possa ser usada no Direito Internacional que regule a responsabilização dos usuários e das plataformas por conteúdos que disseminem Fake News e o Discurso de ódio.

A pesquisa listou os principais desafios à liberdade de expressão e direito de informação no ambiente digital, demonstrando que tanto o Direito à liberdade de expressão como o Direito de Informação são Direitos Humanos

fundamentais e protegidos pelo Direito Internacional e apresentou os principais aspectos do ambiente digital.

A Internet é um ambiente transnacional e como tal deve ser regido pelas regras do Direito Internacional, não podendo o entendimento dos Estados Unidos sobre liberdade de expressão ser usado para nortear o tratamento dado as plataformas e usuários sobre os excessos cometidos na Rede.

É preciso criar mecanismos internacionais que regulamentem como ocorrerá a responsabilidade das pessoas que extrapolam o exercício regular de tais direitos, também é preciso responsabilizar provedores de hospedagem como redes sociais pela omissão no controle das postagens de seus usuários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniel Freire e. **Desafios Internacionais do Direito na Internet ao Novo Código de Processo Civil**. In: Diálogos do Novo Direito Processual Civil, Org: Fabíola Vianna Morais e Fabio Luiz Gomes. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

_____. **Fake news e sua regulação em escala global**. Jus Scriptum's International Journal of Law. Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 18 Volume 8, Número 3-4, Julho-Dezembro 2023.

_____. **Um Tribunal Internacional para a Internet**. São Paulo: Edições Almedina, 2015.

ALVIM, Maria Cristina de Souza. **Ética e o direito ao esquecimento**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (coord). Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

AMARAL, Inês; SANTOS, Sofia José. **Algoritmos e redes sociais: a propagação de fake News na era da pós-verdade**. In: SANTOS, João Filgueira Silvío (org). As Fake News e a Nova Ordem (DES) Informativa na Era da Pós-Verdade. Coimbra, Universidade de Coimbra: 2019.

ARAUJO, Natália Ramos Nabuco de. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Curitiba, Juruá: 2018

ARTIGO19, ONU, OEA e OSCE lançam declaração conjunta sobre liberdade de expressão e eleições na era digital, disponível em: <https://artigo19.org/2020/05/07/declaracao-conjunta-sobre-liberdade-de-expressao-e-eleicoes-na-era-digital/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ASSIS, Rodolfo. **Aspectos controversos da reação das big techs à votação do PL das Fake News**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-04/direito-digital-pontos-controversos-reacao-big-techs-pl-2630#author>. Acesso em: 30 jun. 2023

BARRETO, Irineu. **Fake News: anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

_____. **Liberdade de expressão versus direitos de personalidade**. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOBBIO, Noberto. **Elogio à serenidade e outros escritos morais**. São Paulo: unesp, 2002,

BONILLO, João Henrique. **A liberdade de expressão no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 10 jul. 2023.

_____. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jul. 2023

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 jul. 2023

BRUGGER, Winfried. Proibição ou Tutela do discurso de ódio? Uma controvérsia entre a Alemanha e Estados Unidos. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CAMARA, **Projeto do Senado de combate a notícias falsas chega à Câmara disponível** em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/painel-de-checagem-de-fake-news/onde-chechar/>

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Ricardo. Lei Alemã Para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (Lei de Aplicação da Lei nas Redes-NetzDG). In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CARVALHO, Lucas Borges de. **Soberania digital: legitimidade e eficácia da aplicação da lei na Internet**. In: Internet e regulação. coords.: Laura Schertel Mendes, Sérgio Garcia Alves, Danilo Doneda. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. edição digital. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CEDH, Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. 1950. Disponível em:

https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por Acesso em: 30 jun. 2023.

CHORATTO, Mariana C. G. **Fake News: Visão Geral Sobre o Tema**. 1 ed. Salvador: E-book, 2022.

CIDH, **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 02 jul. 2023

CNJ, **Painel de checagem de fake news**, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/painel-de-checcagem-de-fake-news/onde-checcar/>. Acesso em: 180 jul. 2023.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito à informação ou deveres de protecção informativa do Estado? In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

D0592. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 30 jun. 2023.

DICIO, **verbetes discriminação**, disponível em: <https://www.dicio.com.br/discriminacao/>. Acesso em: 01 ago. 2023.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ELIAS, Paulo Sá. **Algoritmos, inteligência artificial e Direito**. In: CONJUR. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/al/algoritmos-inteligencia-artificial.pdf>. Acesso em 05 jan. 2024.

FACEBOOK, **Termos de serviço**, disponível em: <https://www.facebook.com/terms.php>. Acesso em 05 jan. 2024.

FARIA, José Eduardo. **Verdade na Internet**. In: FARIA, José Eduardo (org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

FARINHO, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. In: In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FAUSTINO, André. Fake News. **Fake News: A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais na Sociedade da Informação**. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FISS, Owen. **A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública**. São Paulo: Renovar, 2005.

GARCEZ, Gabriela Soldano. **O papel da mídia na formação da opinião pública: O status de ator emergente para o Direito Internacional com influência na proteção ambiental.** Tese (doutorado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental Internacional, Santos, 2017.

GOOGLE, **Termos de serviço**, disponível em: <https://policies.google.com/terms?hl=pt-BR>. Acesso em 05 jan. 2024

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** 4 ed. São Paulo: 2019

IBGE, 2022. **Internet já é acessível em 90,0% dos domicílios do país em 2021** disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34954-internet-ja-e-acessivel-em-90-0-dos-domicilios-do-pais-em-2021>. Acesso em 10 ago. 2023.

INSPER, **mundo se aproxima da marca de 5 bilhões de usuários de internet, 63% da população**, disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/mundo-se-aproxima-da-marca-de-5-bilhoes-de-usuarios-de-internet-63-da-populacao/>. Acesso em 10 ago. 2023.

KARNAL, Leandro. **Fake news em plena era da liberdade e da informação, a liberdade experimenta burcas ideológicas. 2018.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/cultura/leandro-karnal/fake-news/>. Acesso em 20 set. 2023.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes sociais e limites da jurisdição: planos da territorialidade e efetividade.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____; CAMARGO, Solano de. **Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade.** Suprema - Revista de Estudos Constitucionais, v. 2 n. 1 (2022). Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/issue/view/3> Acesso em 20 jan. 2024.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MACHADO, Jónatas E. M.. **Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do advogado: Livraria do advogado, 2007.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

_____. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático.** Curitiba: Juruá, 2014.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. **Fake News e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais.** In: ABBOD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake news e regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito constitucional**, 7. ed. São Paulo:

SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MICHELMAN, Frank I. **Relações entre democracia e liberdade de expressão: discussão de alguns arugementos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação algumas aproximações, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

MICHELON, Giovana Lima; PINHEIRO, Camila Neis. **Democracia na era digital: notas sobre as potencialidades e os desafios em um contexto de informação e desinformação**. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; BORGES, Murilo (org). Sociedade da informação e "fake democracy": os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional. Andradina: Meraki, 2021.

MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAIS, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, Adilson José. **O Que É Discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

NAÇÕES UNIDAS, 2023. O discurso de ódio "é um dos sinais de alerta de genocídio e de outros crimes atrozes," alerta Guterres, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/236831-o-discurso-de-%C3%B3dio-%C3%A9-um-dos-sinais-de-alerta-de-genoc%C3%ADdio-e-de-outros-crimes-atrozes-alerta>. Acesso em 20 jul. 2023.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **Liberdade de Expressão, Honra e Privacidade na Internet: A evolução de um conflito entre direitos fundamentais**. Rio de Janeiro, 2010

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Confiança na mídia: responsabilidade civil por danos causados por Fake News**. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake news e regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia. **Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação**; In: RAIS, Diogo (coord). Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**, 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OEA, 2019, **Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década**. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&IID=4>. Acesso em 10 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 23 jul. 2023.

OSÓRIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

PRADO, Magaly. **Fake News e Inteligência Artificial: O poder dos algoritmos na guerra da desinformação**. São Paulo: Edições 70, 2022.

PRATES, Francisco de Castilho. **Discursos de ódio e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: enfrentando os desafios à liberdade de expressão**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 93-115, abr. 2018.

PUCCINELLI, Silvia Maria Mantovani. **Desafios atuais às Liberdades de Expressão e Informação no Ambiente Digital: perspectivas a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Internacional, Santos, 2021.

OLIVEIRA, Beatriz Martins de. **Jurisdição e internet remoção de conteúdo online**, 1. ed. Curitiba: Appris, 2022.

RAIS, Diogo. **Desinformação no contexto democrático**. In: ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**, Porto Alegre: Sulina, 2009

RIBEIRO, Raisa d. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**, 2 ed. Feminismo Literário, 2021

RIBEIRO, Samantha. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

RODRIGUES JÚNIOR, Sérgio Assunção. **O direito à liberdade de expressão e o reconhecimento de sua tripla dimensão no âmbito internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Curso de direito virtual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. **O direito à informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (coord). Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2016.

_____; SARLET, Gabrielle B. Sales. **Algumas notas sobre a relação entre Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Brasileira**. In: BITTAR, Eduardo C. B.; SARLET, Gabrielle B.; Sarlet, Ingo Wolfgang Sarlet. Inteligência Artificial, Proteção de Dados Pessoais e Responsabilidade na Era Digital. São Paulo: Expressa Jur, 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Liberdade de expressão e tecnologia**. In: SCHREIBER, Anderson ...[et al]. coordenado por Anderson Schreiber, Bruno Terra de Moraes, Chiara Spadaccini de Tefé. Direito e mídia [recurso eletrônico] : tecnologia e liberdade de expressão - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. ePUB.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. **Surgimento da ideia de liberdades essenciais relativas à informação - A Aeropagítica de Milton**. 01 jan. 1991. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163> Acesso em: 15 jan. p. 190-212.2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SOARES, Domingos Soares. **Delimitação do espectro regulatório de redes sociais**. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake news e regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SOUZA, Carlos Afonso; TEFFÉ, CHIARA SPADACCINI DE. **Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional**. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). Fake news e regulação. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

STF. ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10/06/2015 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. ADI nº 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10/06/2015, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709> . Acesso em 10 jul. 2023.

_____. ADO n. 26, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/06/2019, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 10 jul. 2023.

_____. **HC 82424 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 19/09/2003, DJe 19/03/2004,** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14744055>. Acesso em 15 jul. 2023.

_____. **RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17/06/2009, DJe 13/11/2009,** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643> Acesso em 15 jul. 2023.

_____. **Reclamação 18.638 MC/CE, rel. Min. Roberto Barroso, 17-9-2014.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14784997> Acesso em 15 jul. 2023.

_____. **Reclamação 36.742 MC/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 08/09/2019.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763308239>. Acesso em 15 jul. 2023.

_____. **Reclamação 38.782, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 03/11/2020** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em 15 jul. 2023.

_____. **Reclamação 38.782, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 03/11/2020** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755133146>. Acesso em 15 jul. 2023.

_____. **SL 1.248, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe. 10/09/2019,** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 10 jul. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 7 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TEUBNER, Gunther. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na Internet: uma controvérsia jurídica sobre a Constituição digital**. In: Internet e regulação. coords.: Laura Schertel Mendes, Sérgio Garcia Alves, Danilo Doneda. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TOFFOLI, José Antonio Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. In: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). **Fake news e regulação**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

UNITED NATIONS, **General comment No. 34**, 2011. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/gc34.pdf>. Acesso em 30 jun. 2023.

_____. **Liberdade de Expressão e Discurso de ódio na Internet: Da Utopia à Era das Plataformas.** In: FARIA, José Eduardo (org.). A Liberdade de expressão e as novas mídias. 1 ed. São Paulo: Perspectiva, 2020.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional.** 8 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

VERONESE, Alexandre; FONSECA, Gabriel. **Desinformação, fake news e mercado único digital: a potencial convergência das políticas públicas da União Europeia com os Estados Unidos para melhoria dos conteúdos comunicacionais.** In: MENDES, Laura Schertel; ALVES, Sérgio Garcia; DONEDA, Danilo (coord). Internet e regulação. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VICTALINO, Ana Carolina. **Processo civil.** coordenado por Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech.** Cambridge, Estados Unidos: First Harvard University Press, 2012.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos.** 1 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.